

*Versão de Solicitação*

**TRIBUNAL DE FALÊNCIAS DOS ESTADOS UNIDOS  
DO DISTRITO SUL DE NOVA YORK**

-----X  
Em relação a: : Capítulo 11  
: :  
GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S.A., : Processo nº 24-10118 (MG)  
*e outros,*<sup>1</sup> : :  
: :  
Devedores. : (Administrado em conjunto)  
: :  
-----X

**SEGUNDA MODIFICAÇÃO DA TERCEIRA ALTERAÇÃO DO  
PLANO CONJUNTO DE REORGANIZAÇÃO DO CAPÍTULO 11 DA  
GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S.A. E SUAS DEVEDORAS AFILIADAS**

Evan R. Fleck  
Lauren C. Doyle Bryan V. Uelk  
**MILBANK LLP**  
55 Hudson Yards Nova York, NY 10001  
Telefone: (212) 530-5000 Fax: (212) 530-  
5219

André M. Leblanc  
Erin E. Dexter (admitida *pro hac vice*)  
**MILBANK LLP**  
1850 K St. NW, Sala 1100  
Washington, DC 20006  
Telefone: (202) 835-7500  
Fax: (202) 263-7586

Gregory A. Bray  
**MILBANK LLP**  
2029 Century Park East, 33<sup>o</sup> andar  
Los Angeles, CA 90067  
Telefone: (424) 386-4000  
Fax: (213) 629-5063

*Advogado das Devedoras e Devedoras em Posse*

<sup>1</sup> As Devedoras nestes processos do capítulo 11, juntamente com os quatro últimos dígitos do CPF de cada Devedora, são: GOL Linhas Aéreas Inteligentes S.A. (N/A); GOL Linhas Aéreas S.A. (0124); GTX S.A. (N/A); (N/A); Gol Finance (Luxemburgo) (N/A); Gol Finance (Cayman) (N/A); Smiles Fidelidade S.A. (N/A); Smiles Viagens e Turismo S.A. (N/A); Smiles Fidelidade Argentina S.A. (N/A); Smiles Viajes e Turismo S.A. (N/A); Capitânia Air Fundo de Investimento Multimercado Crédito Privado Investimento no Exterior (N/A); Sorriso Fundo de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento Multimercado Crédito Privado Investimento no Exterior (N/A); e Gol Equity Finance (N/A). O endereço de atendimento das Devedoras é Praça Comandante Linneu Gomes, S/N, Portaria 3, Jardim Aeroporto, 04626-020 São Paulo, São Paulo, República Federativa do Brasil.

**TRADUÇÃO LIVRE E SEM EFEITOS LEGAIS  
VERSÃO ORIGINAL EM INGLÊS**

***Versão de Solicitação***

Data: 20 de março de 2025  
Nova York, Nova York

**ÍNDICE**

**No table of contents entries found.**

## INTRODUÇÃO

A GOL Linhas Aéreas Inteligentes S.A. (“GLAI”) e suas devedoras afiliadas e devedoras em posse (cada qual, uma “Devedora” e, coletivamente, as “Devedoras”), propõem conjuntamente este plano de reorganização sob o Capítulo 11 (o “Plano”), nos termos da seção 1121(a) do título 11 do Código dos Estados Unidos (o “Código de Falências”). Embora proposto conjuntamente para fins administrativos e de votação, o Plano constitui um plano de reorganização sob o Capítulo 11 separado para cada Devedora. Cada Devedora é proponente do Plano, nos termos da seção 1129 do Código de Falências.

Os detentores de Créditos e Interesses podem consultar a Declaração de Divulgação em relação a uma discussão sobre o histórico, negócios, ativos, resultados de operações, informações financeiras históricas e projeções de operações futuras das devedoras, bem como um resumo e descrição do plano.

**Todos os detentores de Créditos e Interesses são incentivados a ler o Plano e a Declaração de Divulgação na íntegra antes de votar para aceitar ou rejeitar o Plano.**

## ARTIGO I

### DEFINIÇÕES, REGRAS DE INTERPRETAÇÃO, CÁLCULO DE TEMPO E LEI APLICÁVEL

#### A. *Definições*

Conforme utilizados no Plano, os termos em maiúsculas têm os significados definidos abaixo.

1. “*2(g) Obrigações*” tem o significado especificado no Artigo VC6.
2. “*Nota FINIMP 2017*” significa a Cédula de Crédito Bancário para Financiamento à Importação FP -32044/17 (*Cédula de Crédito Bancário para Financiamento à Importação*) emitido pela GLA em 4 de dezembro de 2017 para a filial luxemburguesa do Safra.
3. “*Nota FINIMP 2018*” significa a Cédula de Crédito Bancário para Financiamento à Importação (*Cédula de Crédito Bancário para Financiamento à Importação*) emitida pela GLA em 29 de janeiro de 2018 para a filial luxemburguesa do Safra em 29 de janeiro de 2018.
4. “*Cédula de Crédito Bancário 2020*” significa a Cédula de Crédito Bancário n. 6383843 (*Cédula de Crédito Bancário*) emitida pela GLA em 23 de outubro de 2020 ao Safra, garantida pelo Fundo Garantidor para Investimentos e administrada pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES.
5. “*Cédula de Crédito Bancário 2022*” significa a Cédula de Crédito Bancário n. 6409150 (*Cédula de Crédito Bancário*) emitida pela GLA em 30 de agosto de 2022 para o Safra.

6. “*Notas Conversíveis Sênior de 2024*” significa as Notas Conversíveis Sênior de 3,75% com vencimento em 2024 emitidas de acordo com os Documentos das Notas Conversíveis Sênior de 2024.

7. “*Créditos de Notas Conversíveis Sêniore de 2024*” significa todos os Créditos por conta de, decorrentes de ou relacionadas aos Documentos de Notas Conversíveis Sêniore de 2024, exceto quaisquer Taxas de Administrador de Escritura de Emissão de Emissão.

8. “*Documentos das Notas Conversíveis Sênior de 2024*” significa os documentos que regem as Notas Conversíveis Sênior de 2024, incluindo a Escritura de Emissão, datada de 26 de março de 2019, entre a GEF, como emissora, a GLAI e a GLA, como garantidoras, e o Administrador das Notas Conversíveis Sênior de 2024, cada qual conforme possa ter sido alterado, consolidado, aditado e reformulado, complementado, dispensado ou de outra forma modificado de tempos em tempos.

9. “*Administrador das Notas Conversíveis Sênior de 2024*” significa The Bank of New York Mellon em sua capacidade de administrador, registrador de notas, agente pagador e agente de câmbio de acordo com os Documentos das Notas Conversíveis Sênior de 2024.

10. “*Notas Sêniore de 2025*” significa as Notas Sêniore de 7,000% com vencimento em 2025 emitidas de acordo com os Documentos de Notas Sêniore de 2025.

11. “*Créditos de Notas Sêniore de 2025*” significa todos os Créditos por conta de, decorrentes de ou relacionados aos Documentos de Notas Sêniore de 2025, exceto quaisquer Taxas de Administrador de Escritura de Emissão.

12. “*Documentos das Notas Sêniore de 2025*” significa os documentos que regem as Notas Sêniore de 2025, incluindo a Escritura de Emissão, datada de 11 de dezembro de 2017, entre a GFL, como emissora, a GLAI e a GLA, como garantidoras, e o Administrador das Notas Sêniore de 2025, cada qual conforme possa ter sido alterado, reformulado, alterado e reformulado, complementado, dispensado ou de outra forma modificado de tempos em tempos.

13. “*Administrador das Notas Sênior de 2025*” significa The Bank of New York Mellon em sua capacidade de administrador, registrador, agente de transferência e agente pagador de acordo com os Documentos das Notas Sênior de 2025.

14. “*Notas Alternativas de 2026*” significa, se a Classe de Créditos de Notas Garantidas Sêniore de 2026 votar pela rejeição do Plano, novas notas não passíveis de troca no valor principal total de \$ 33,6 milhões a serem emitidas pelo Emissor das Notas Alternativas de 2026 na Data de Vigência nos termos aqui estabelecidos e quaisquer outros termos estabelecidos nos Documentos das Notas Alternativas de 2026.

15. “*Garantia das Notas Alternativas de 2026*” tem o significado especificado no Artigo V.C.4.

16. “*Documentos de Notas Alternativas de 2026*” significa os documentos que irão reger as Notas Alternativas de 2026, incluindo quaisquer documentos de financiamento relacionados às Notas Alternativas de 2026 e quaisquer folhas de termos, escrituras, acordos de compra de notas, acordos entre credores, promessas, hipotecas, garantias e quaisquer documentos semelhantes, em cada caso que devem ser em forma e substância razoavelmente aceitáveis para as Devedoras e a Abra e sujeitos ao Direito de Consentimento do Comitê.

17. “*Emissor de Notas Alternativas de 2026*” significa um ou mais dos GFL Reorganizados e GEF Reorganizados e/ou outra Devedora Reorganizado ou entidade de propriedade direta ou indireta das Devedoras Reorganizadas e/ou Nova Controladora da GOL, conforme determinado pelas Devedoras, com o consentimento da Abra e sujeito ao Direito de Consentimento do Comitê, de acordo com os termos do Contrato de Suporte ao Plano.

18. “*Notas Garantidas Sêniores de 2026*” significa as Notas Garantidas Sêniores de 8,00% com vencimento em 2026, emitidas de acordo com os Documentos das Notas Garantidas Sêniores de 2026.

19. “*Créditos de Notas Garantidas Sêniores de 2026*” significa todos os Créditos por conta de, decorrentes de ou relacionados aos Documentos de Notas Garantidas Sêniores de 2026.

20. “*Agente de Garantia de Notas Garantidas Sêniores de 2026*” significa TMF Brasil Administração e Gestão De Ativos Ltda. na qualidade de agente de garantia nos termos dos Documentos de Notas Seniores Garantidas de 2026.

21. “*Documentos das Notas Garantidas Sêniores de 2026*” significa os documentos que regem as Notas Garantidas Sêniores de 2026, incluindo a Escritura de Emissão, datada de 23 de dezembro de 2020, entre a GFL, como emissora, a GLAI e a GLA, como garantidoras, o Agente Fiduciário das Notas Garantidas Sêniores de 2026 e o Agente de Garantia das Notas Garantidas Sêniores de 2026, cada qual conforme possa ter sido alterado, reformulado, alterado e reformulado, complementado, dispensado ou de outra forma modificado de tempos em tempos.

22. “*Agente Fiduciário das Notas Garantidas Sêniores de 2026*” significa Wilmington Trust, National Association, como sucessor do The Bank of New York Mellon, em sua qualidade de administrador, registrador, agente de transferência e agente pagador de acordo com os Documentos de Notas Garantidas Sêniores de 2026.

23. “*Notas de 2028*” significa as Notas Garantidas Sêniores de 2028 e as Notas Garantidas Sêniores Conversíveis de 2028.

24. “*Créditos de Notas de 2028*” significa todos os Créditos por conta de, decorrentes de ou relacionados aos Documentos de Notas de 2028.

25. “*Agente de Garantia das Notas 2028*” significa TMF Brasil Administração e Gestão De Ativos Ltda. como agente de garantia nos termos do Contrato de Compra de Notas Garantidas Sênior 2028 e do Contrato de Compra de Notas Passíveis de Troca com Garantia Sênior 2028.

26. “*Documentos das Notas de 2028*” significa os documentos que regem as Notas Garantidas Sêniores de 2028 e as Notas Garantidas Sêniores Conversíveis de 2028, incluindo o Contrato de Compra das Notas Garantidas Sêniores de 2028 e o Contrato de Compra das Notas Garantidas Sêniores Conversíveis de 2028, cada qual conforme possa ter sido alterado, reformulado, alterado e reformulado, complementado, dispensado ou de outra forma modificado de tempos em tempos.

27. “*Contrato de Compra de Notas Garantidas e Passíveis de Troca Sêniores de 2028*” significa o Contrato de Compra de Notas Garantidas e Passíveis de Troca Sêniores, datado de 29 de setembro de 2023, conforme possa ter sido alterado, reformulado, alterado e reformulado, complementado, dispensado ou de outra forma modificado de tempos em tempos, entre a GEF, como emissora, a GLA, a GLAI e a Smiles Fidelidade, como garantidoras, a Abra Group Limited e Abra Global Finance, como compradores e o Agente de Garantia das Notas de 2028.

28. “*Notas Conversíveis Sêniores Garantidas de 2028*” significa as Notas Conversíveis Sêniores Garantidas com vencimento em 2028 emitidas de acordo com o Contrato de Compra de Notas Conversíveis Sêniores Garantidas de 2028.

29. “*Contrato de Compra de Nota Sênior Garantida de 2028*” significa o Contrato de Compra de Nota Sênior Garantida, datado de 2 de março de 2023, conforme possa ter sido alterado, reformulado, alterado e reformulado, complementado, dispensado ou de outra forma modificado de tempos em tempos, entre a GFL, como emissora, a GLA, a GLAI e a Smiles Fidelidade, como garantidoras, a Abra Group Limited, como compradora, e o Agente de Garantia das Notas de 2028.

30. “*Notas Garantidas Sêniores de 2028*” significa as Notas Garantidas Sêniores com vencimento em 2028 emitidas de acordo com o Contrato de Compra de Notas Garantidas Sêniores de 2028.

31. “*Valores Mobiliários 4(a)(2)*” tem o significado especificado no Artigo VIII.E.

32. “*Debêntures 7a*” significa a sétima emissão de debêntures simples, não conversíveis em ações, da espécie com garantia real, emitidas pela GLA, em três séries, em 28 de outubro de 2018, 16 de abril de 2020 e 1º de outubro de 2020.

33. “*Créditos de Debêntures 7a*” significa todos os Créditos por conta de, decorrentes de ou relacionados às Debêntures 7a.

34. “*o Debêntures 8a*” significa a oitava emissão de debêntures simples, não conversíveis em ações, garantidas, emitidas pela GLA em 27 de outubro de 2021.

35. “*Créditos de Debêntures 8a*” significa todos os Créditos por conta de, decorrentes de ou relacionados às Debêntures 8a.

36. “*Abra*” significa, coletivamente, Abra Group Limited, Abra Global Finance, Abra Kingsland LLP e Abra Mobi LLP (e seus respectivos sucessores).

37. “*Distribuição de Capital Próprio da Abra*” significa 100% das ações do Novo Capital Próprio, sujeito à diluição por (i) Distribuição Geral de Titulares de Créditos Quirografários, (ii) qualquer Capital Próprio Incremental em Dinheiro Novo, (iii) qualquer Capital Próprio Novo emitido para detentores de Créditos Permitidos de Notas Garantidas Sêniores de 2026 (e quaisquer ações mantidas em custódia de acordo com o Artigo VD2 por conta de tais Créditos de Notas Garantidas Sêniores de 2026), se aplicável, e (iv) qualquer Capital Próprio Novo emitido após a Data de Vigência, incluindo em conexão com o Plano de Incentivo à Administração, mediante troca das Notas Take-Back Conversíveis e mediante troca de qualquer Dívida Conversível de Dinheiro Novo Incremental.

38. “*Notes da Abra*” tem o significado especificado na Ordem DIP.

39. “*Agentes de Notas da Abra*” tem o significado especificado na Ordem DIP.

40. “*Grupo Ad Hoc de Titulares de Notas Abra*” tem o significado especificado na Ordem DIP.

41. “*Proteção Adequada*” tem o significado especificado na Ordem DIP.

42. “*Valor Especificado Ajustado*” significa um valor igual a (i) o Valor Especificado *mais* (ii) US\$ 250 milhões.

43. “*Despesa Administrativa*” significa qualquer custo ou despesa de administração dos Processos do Capítulo 11 com direito à prioridade de acordo com as seções 503(b), 507(a)(2) ou 507(b) do Código de Falências, incluindo: (i) os custos e despesas reais e necessários para preservar as Massas Falidas e operar os negócios das Devedoras que forem incorridos após a Data da Petição e até a Data de Vigência; (ii) remuneração profissional e reembolso concedidos ou permitidos de acordo com as seções 330(a) ou 331 do Código de Falências, incluindo os Honorários Profissionais; (iii) qualquer despesa administrativa descrita na seção 503(b)(9) do Código de Falências; e (iv) todas e quaisquer taxas e encargos avaliados contra as Massas Falidas de acordo com o capítulo 123 do título 28 do Código dos Estados Unidos.

44. “*Data Limite para Pagamento de Despesas Administrativas*” significa o prazo para protocolar solicitações de pagamento de Despesas Administrativas (exceto Honorários Profissionais), que será o primeiro Dia Útil trinta (30) dias após a Data de Vigência.

45. “*Créditos de Notas Garantidas da AerCap*” significa os valores garantidos devidos de acordo com os Documentos de Notas Garantidas da AerCap firmados de acordo com a Ordem de Notas Garantidas da AerCap e a Ordem de Liquidação da AerCap.

46. “*Documentos de Notas Garantidas da AerCap*” significa a Nota Promissória Garantida datada de 26 de agosto de 2024, entre GFL, GLA, GLAI e Ballyfin Aviation II Limited, quaisquer acordos de garantia ou outros documentos, instrumentos e acordos firmados em conexão com ela, e a Ordem de Notas Garantidas da AerCap.

47. “*Ordem de Nota Garantida da AerCap*” significa a *Ordem (I) Autorizando as Devedoras a Alterar a Obrigação de Pagamento Pós-Petição com a AerCap Ireland Limited e (II) Concedendo Tutela Relacionada* [Processo nº 895].

48. “*Ordem de Acordo da AerCap*” significa a *Ordem (I) Aprovando o Termo de Reestruturação Global com a AerCap Ireland Limited, (II) Autorizando e Aprovando a Alteração e Assunção de Certos Contratos de Arrendamento de Aeronaves e Motores, (III) Autorizando a Celebração da Documentação Definitiva, (IV) Aprovando o Acordo, e (V) Concedendo Tutela Relacionada* [Processo nº 491].

49. “*Resumo de Termos da AerCap*” significa o termo de reestruturação global (juntamente com todos os anexos, adendos e cronogramas anexados a ele) anexado como Anexo 1 à Ordem de Acordo da AerCap.

50. “*Afiliada*” significa, em relação a qualquer Entidade especificada, qualquer outra Entidade que controle ou seja controlada direta ou indiretamente por ou esteja sob controle comum direto ou indireto com tal Entidade. Para fins desta definição, “controle” (incluindo, com significados correlativos, os termos “controlando”, “controlada por” e “sob controle comum com”), conforme utilizado em relação a qualquer Entidade, significa a posse, direta ou indireta, do direito ou poder de dirigir ou determinar a direção da gestão ou das políticas de tal Entidade, seja por meio da propriedade de títulos com direito a voto, por acordo ou de outra forma.

51. “*Agentes/Administradores*” significa, coletivamente, os Agentes de Notas Abra, o Agente DIP, o Administrador DIP, o Administrador de Notas Conversíveis Sênior de 2024, o Administrador de Notas Sênior de 2025, o Agente de Garantia de Notas Garantidas Sêniores de 2026, o Administrador de Notas Garantidas Sêniores de 2026, o Agente de Garantia de Notas de 2028, o Administrador de Notas Glide e o Administrador de Notas Perpétuas.

52. “*Transação de Equipamentos Aeronáuticos*” tem o significado especificado nos Procedimentos de Solicitação e Votação.

53. “*Arrendamento de Aeronave*” significa um Arrendamento não Expirado relacionado ao uso ou operação de uma aeronave, motor de aeronave ou outras peças de aeronave.

54. “*Permitido*” significa, com referência a qualquer Crédito ou Interesse, (i) qualquer Crédito ou Interesse surgindo na ou antes da Data de Vigência que não tenha sido satisfeita ou extinta antes da Data de Vigência (a) em relação à qual uma Crédito ou Interesse foi validamente afirmada durante os Processos do Capítulo 11 e nenhuma objeção à concessão foi interposta dentro do período de tempo estabelecido no Plano, (b) em relação à qual qualquer objeção foi resolvida por uma Ordem Final do Tribunal de Falências na medida em que tal objeção seja determinada em favor do respectivo titular, (c) em relação à qual a responsabilidade das Devedoras e o valor dela são determinados por uma Ordem Final de um tribunal de jurisdição competente diferente do Tribunal de Falências e não são Rejeitados, ou (d) que foram comprometidos, liquidados ou de outra forma resolvidos pelas Devedoras; (ii) qualquer Crédito ou Interesse expressamente permitidos de acordo com o Plano ou uma Ordem Final do Tribunal de Falências; ou (iii) qualquer

Reclamação listada nos Anexos como liquidada, não contingente e incontestável para a qual (a) nenhuma Habilitação de Crédito foi arquivada ou (b) uma Habilitação de Crédito foi arquivada no mesmo ou menor valor que tal Reclamação está listada nos Anexos; desde que as Devedoras Reorganizadas (i) em seu julgamento comercial e em consulta com o Observador Geral de Créditos Quirografários (na medida aplicável), possam considerar um Crédito ou um Interesse “Permitido” após a Data de Vigência sem nova ordem do Tribunal de Falências e (ii) não obstante qualquer coisa em contrário aqui contida, reterão todas as reclamações e defesas com relação às Reclamações ou Juros Permitidos que forem Reintegrados ou de outra forma Não Prejudicados de acordo com o Plano; desde que, além disso, um Crédito Permitido (i) inclua um Crédito Controverso anteriormente na medida em que tal Crédito Controverso se torne Permitida e (ii) seja líquida de qualquer valor de compensação que possa ser afirmado pelo Devedor aplicável contra tal Crédito, que será considerada como tendo sido compensada de acordo com as disposições do Plano. “Permitir”, “Permitindo” e “Permissão” terão significados correlativos.

55. “*Debêntures Alterada*” significa, coletivamente, as Debêntures 7a e as Debêntures 8a, cada uma conforme alterada de acordo com a Estipulação dos Bancos de Debêntures.

56. “*Notas Glide Alteradas*” significa as Notas Glide Alteradas Sênior e as Alterações Notas Glide Subordinadas.

57. “*Documentos das Notas Glide Alteradas*” significa os documentos que regerão as Notas Glide Alteradas de acordo com os termos dos Contratos do Arrendador, incluindo (i) a Escritura das Notas Glide Alteradas e (ii) todos os outros documentos de financiamento relacionados às Notas Glide Alteradas, tais como acordos entre credores, promessas, hipotecas e garantias.

58. “*Escritura de Emissão de Notas Glide Alterada*” significa a Escritura de Emissão de Notas Glide, conforme alterada pela escritura suplementar a ser celebrada na Data de Vigência com The Bank of New York Mellon, como agente fiduciário, registrador, agente de transferência e agente pagador, e a TMF Brasil Administração e Gestão De Ativos Ltda., como agente de garantia.

59. “*Notas Sêniores Glide Alteradas*” significa, de acordo com os Contratos do Arrendador, as novas notas sêniores amortizáveis a serem emitidas sob o Plano de acordo com os Documentos das Notas Glide Alteradas em um valor principal total de \$ 141.662.259.

60. “*Notas Subordinadas Glide Alteradas*” significa, de acordo com os Contratos do Arrendador, as novas notas amortizáveis subordinadas a serem emitidas sob o Plano de acordo com os Documentos de Notas Glide Alteradas em um valor principal total de \$ 66.035.947.

61. “*otas Safra Alteradas*” significa, coletivamente, a Nota FINIMP de 2017, a Nota FINIMP de 2018, a Nota de Crédito Bancário de 2020 e a Nota de Crédito Bancário de 2022, cada uma conforme alterada de acordo com a Estipulação Safra.

62. “*Prêmio Aplicável*” tem o significado especificado no Contrato de Compra de Nota Sênior Garantida de 2028 e no Contrato de Compra de Nota Sênior Garantida Conversível de 2028, conforme aplicável.

63. “*Disputa de Assunção*” tem o significado especificado no Artigo VI.D.

64. “*Ações de Evasão*” significa todos e quaisquer Créditos e Causas de Pedir reais ou potenciais para evitar uma transferência de propriedade de, ou uma obrigação incorrida por, um ou mais Devedores, que surjam sob (i) capítulo 5 do Código de Falências, incluindo seções 544, 545, 547, 548, 549, 550, 551, 552 e 553, e seção 724(a) do Código de Falências ou (ii) lei estrangeira ou estadual similar.

65. “*Código de Falências*” tem o significado especificado na Introdução.

66. “*Tribunal de Falências*” significa o Tribunal de Falências dos Estados Unidos para o Distrito Sul de Nova York ou qualquer outro tribunal com jurisdição sobre os Processos do Capítulo 11.

67. “*Regras de Falência*” significa (i) as Regras Federais de Procedimento de Falência, conforme alteradas de tempos em tempos e conforme aplicáveis aos Processos do Capítulo 11, promulgadas de acordo com 28 USC § 2075, e (ii) as regras gerais, locais e de câmaras do Tribunal de Falências.

68. “*Cartas de Crédito BdoB*” tem o significado especificado na Ordem dos Bancos Debenturistas.

69. “*Acordo Boeing*” tem o significado especificado na Folha de Termos de Reestruturação.

70. “*Cartas de Crédito Bradesco*” tem o significado especificado na Ordem dos Bancos Debenturistas.

71. “*Dia Útil no Brasil*” significa qualquer dia que não seja (i) sábado ou domingo ou (ii) dia em que os bancos comerciais em São Paulo, Estado de São Paulo, Brasil, sejam obrigados ou autorizados por lei a permanecer fechados.

72. “*Taxa de Câmbio BRL*” significa a taxa Real/Dólar Americano oferecida para dólares americanos, expressa como o valor de Reais por um dólar americano relatado pelo Banco Central do Brasil em seu site sob o código de transação PTAX (consulta de câmbio), em qualquer data aplicável.

73. “*Combinação de Negócios*” significa qualquer fusão, aquisição, consolidação, amálgama ou transação de combinação de negócios estratégica semelhante, exceto (i) qualquer Joint Venture Material, (ii) qualquer joint venture, incluindo qualquer acordo de cooperação limitada em rotas específicas (como interline, programas de passageiro frequente e acesso a salas VIP, compartilhamento de código e acordos semelhantes) e qualquer acordo para expandir a

cooperação entre as partes para desenvolver redes conjuntas, ou (iii) qualquer transação desse tipo somente entre uma pessoa e suas subsidiárias ou afiliadas.

74. “*Dia Útil*” significa qualquer dia que não seja (i) sábado ou domingo, (ii) “feriado legal” (conforme definido na Regra de Falências 9006(a)), ou (iii) dia em que os bancos comerciais em Nova York são obrigados ou autorizados por lei a permanecer fechados.

75. “*CAFF*” significa Capitânia Air Fundo de Investimento Multimercado Crédito Privado Investimento no Exterior.

76. “*Crédito Geral Quirografário da CAFF*” significa qualquer Crédito Geral Quirografário contra a CAFI.

77. “*Distribuição Geral de Titulares de Créditos Quirografários da CAFI*” significa 0% da Distribuição Geral de Titulares de Créditos Quirografários.

78. “*Dinheiro*” significa (i) dinheiro e disponibilidades imediatas em dólares americanos ou (ii) quando uma moeda não americana for especificamente mencionada, dinheiro e disponibilidades imediatas em tal moeda não americana.

79. “*Juros em Dinheiro*” tem o significado especificado no Contrato de Compra de Notas Sêniores Garantidas de 2028 e no Contrato de Compra de Notas Sêniores Garantidas Passíveis de Troca de 2028.

80. “*Causa de Pedir*” significa qualquer ação, reivindicação, reconvenção, reivindicação de terceiros, causa de pedir, controvérsia, disputa, demanda, direito, ação, reparação, ônus, indenização, contribuição, garantia, processo, obrigação, responsabilidade, perda, dívida, taxa ou despesa, dano, interesse, julgamento, custo, conta, defesa, reparação, compensação, poder, privilégio, processo, licença e franquia de qualquer tipo ou caráter, seja conhecido ou desconhecido, previsto ou imprevisto, contingente ou não contingente, vencido ou não vencido, suspeito ou insuspeito, liquidado ou não liquidado, disputado ou incontestável, garantido ou não garantido, afirmativo direta ou derivativamente (incluindo quaisquer teorias de alter ego), surgindo antes, na ou depois da Data da Petição, em contrato ou ato ilícito, em lei ou em equidade, ou de acordo com qualquer outra teoria de direito (incluindo sob qualquer lei de valores mobiliários estadual ou federal). Para evitar dúvidas, “*Causa de Pedir*” inclui: (i) qualquer direito de compensação ou reconvenção ou recuperação e qualquer reivindicação por quebra de contrato ou por quebra de deveres impostos por lei ou em equidade; (ii) o direito de se opor a Créditos; (iii) qualquer reivindicação de acordo com a seção 362 ou capítulo 5 do Código de Falências, incluindo Ações de Evasão; (iv) qualquer reivindicação ou defesa, incluindo fraude, erro, coação, usura, recuperação e quaisquer outras defesas estabelecidas na seção 558 do Código de Falências; e (v) qualquer Ação de Evasão ou transferência fraudulenta de lei estrangeira ou estadual ou reivindicação semelhante.

81. “*Período de Contestação*” tem o significado especificado na Ordem DIP.

82. “*Processos do Capítulo 11*” significa os processos administrados em conjunto pelas Devedoras sob o capítulo 11 do Código de Falências.

83. “*Crédito*” significa um “crédito” conforme definido na seção 101(5) do Código de Falências contra uma Devedora.

84. “*Data Limite para Créditos*” significa: (i) com relação a todos os créditos que não sejam aqueles especificados nas subcláusulas (ii) e (iii) desta definição, 14 de junho de 2024 às 23h59 (horário do leste dos EUA); (ii) somente com relação aos créditos mantidos por unidades governamentais, 23 de julho de 2024 às 23h59 (horário do leste dos EUA); e (iii) somente com relação aos créditos decorrentes da rejeição de um contrato executivo ou arrendamento não expirado, o que ocorrer por último de (x) 14 de junho de 2024 às 23h59 (horário do leste dos EUA) e (y) o prazo final para indenização por rejeição.

85. “*Classe*” significa uma classe de Créditos ou Interesses designados no Article III, de acordo com a seção 1122(a) do Código de Falências.

86. “*Comitê*” significa o comitê oficial de credores quirografários, conforme constituído de tempos em tempos, nomeado em 9 de fevereiro de 2024 pelo Administrador Judicial dos EUA nos Processos do Capítulo 11 [Processo nº 114] de acordo com a seção 1102 do Código de Falências, cuja composição foi alterada pelo Administrador Judicial dos EUA em 13 de fevereiro de 2024 [Processo nº 134].

87. “*Direito de Consentimento do Comitê*” significa o consentimento do Comitê, mas somente com relação a qualquer disposição que tenha efeito material nas recuperações econômicas ou direitos dos detentores de Créditos Gerais Quirografários Permitidos (seja direta ou indiretamente).

88. “*Data de Confirmação*” significa a data em que a Ordem de Confirmação é inserida.

89. “*Audiência de Confirmação*” significa a audiência realizada pelo Tribunal de Falências para considerar a confirmação do Plano de acordo com a seção 1129 do Código de Falências.

90. “*Ordem de Confirmação*” significa a ordem do Tribunal de Falências que confirma o Plano de acordo com a seção 1129 do Código de Falências.

91. “*Partes Interessadas Consentidas*” tem o significado especificado no Contrato de Suporte ao Plano.

92. “*Consumação*” significa a ocorrência da Data de Vigência.

93. “*Crédito de Saneamento*” significa um Crédito (a menos que renunciado ou modificado pela contraparte aplicável) por conta de inadimplências monetárias de uma Devedora sob um Contrato Executório ou de Arrendamento Não Expirada assumido por tal Devedor sob a

seção 365 ou 1123 do Código de Falências, exceto uma inadimplência que não precisa ser sanada de acordo com a seção 365(b)(2) do Código de Falências.

94. “*Apólice D&O*” significa qualquer Contrato de Seguro, incluindo apólices de seguro de responsabilidade civil, para responsabilidade de diretores, membros, curadores e/ou executivos.

95. “*Bancos Debenturistas*” significa, em conjunto, Banco Santander S.A. (Brasil), Banco do Brasil S.A. e Banco Bradesco S.A.

96. “*Créditos dos Bancos Debenturistas*” significa todos os Créditos detidos pelos Bancos Debenturistas contra as Devedoras, incluindo os Créditos das Debêntures 7a, os Créditos das Debêntures 8a e todos os Créditos por conta de, decorrentes de, ou relacionados às Cartas de Crédito BdoB, às Cartas de Crédito Santander e às Cartas de Crédito Bradesco.

97. “*Ordem dos Bancos Debenturistas*” significa a *Ordem que Aprova a Estipulação e (I) Autoriza as Devedoras a (A) Usar a Garantia, Incluindo a Garantia em Dinheiro e Conceder Proteção Adequada em Conexão com Certas Debêntures Pré-Petição; (B) Alterar os Termos de Certas Debêntures Pré-Petição; (C) Estabelecer Procedimentos para Estender a Data de Expiração e Reembolsar os Bancos Emissores por Cartas de Crédito Pré-Petição Existentes Sacadas; e (D) Celebrar um Novo Contrato de Factoring; (II) Aprovar a Assunção Consensual de Certos Contratos de Factoring Pré-Petição, conforme Alterados; (III) Modificar a Suspensão Automática; e (IV) Conceder Tutela Relacionada* [Processo nº 844].

98. “*Estipulação dos Bancos Debenturistas*” significa a estipulação, datada de 9 de julho de 2024, entre GLAI, GLA e os Bancos Debenture, que está anexada como Anexo A à Ordem dos Bancos Debenture.

99. “*Devedor*” ou “*Devedores*” tem o significado especificado na Introdução.

100. “*Documentos Definitivos*” tem o significado especificado no Contrato de Suporte ao Plano.

101. “*Agente DIP*” significa TMF Group New York, LLC como agente de garantia sob a Escritura de Emissão DIP.

102. “*Linha de Crédito DIP*” significa a linha de crédito de financiamento de devedor em posse com garantia sênior de superprioridade concedida às Devedoras de acordo com os Documentos da Linha de Crédito DIP.

103. “*Créditos da Linha de Crédito DIP*” significa todos os Créditos detidos pelo Agente DIP, pelos Titulares de Notas DIP e pelo Administrador DIP por conta de, decorrentes de ou relacionadas à Linha de Crédito DIP ou aos Documentos da Linha de Crédito DIP, incluindo qualquer principal pendente, juros e prêmios acumulados e não pagos, taxas, obrigações de reembolso e todos os outros valores que sejam obrigações pendentes nos termos dos Documentos da Linha de Crédito DIP, incluindo as Taxas e Despesas DIP.

104. “*Documentos da Linha de Crédito DIP*” significa a Escritura de Emissão DIP, o Contrato de Compra de Notas DIP, a Ordem DIP e quaisquer alterações, modificações e suplementos aos mesmos, bem como quaisquer notas, certificados, acordos, contratos de garantia, documentos e instrumentos relacionados (incluindo quaisquer alterações, reformulações, suplementos ou modificações de qualquer um dos anteriores) relacionados ou executados em conexão com a Escritura de Emissão DIP, o Contrato de Compra de Notas DIP e a Ordem DIP.

105. “*Taxas e Despesas DIP*” tem o significado especificado na Ordem DIP.

106. “*Fiadores DIP*” significa todos as Devedoras, exceto CAFI e Sorriso.

107. “*Escritura de Emissão DIP*” significa a escritura de emissão, datada de 21 de fevereiro de 2024, conforme possa ter sido alterada, reformulada, alterada e reformulada, complementada, dispensada ou de outra forma modificada de tempos em tempos, entre a GFL, como emissora, os Fiadores DIP, o Administrador DIP e o Agente DIP.

108. “*Contrato de Compra de Notas DIP*” significa um determinado Contrato de Compra de Nota Sênior Garantida Superprioritária de Devedor-em-Posse, datado de 21 de fevereiro de 2024, que pode ter sido alterado, reformulado, alterado e reformulado, complementado, dispensado ou de outra forma modificado de tempos em tempos, entre a GFL, como emissora, os Fiadores DIP, a GLAS Trust Company LLC, como agente de liquidação, e os Titulares de Notas DIP iniciais.

109. “*Detentores de Notas DIP*” significa os detentores periódicos das Notas emitidas sob, e conforme definido na, Escritura DIP.

110. “*Ordem DIP*” significa a *Ordem Final (A) Autorizando as Devedoras a Obter Financiamento Pós-Petição, (B), Concedendo Ônis e Estabelecendo Créditos com Status de Despesa Administrativa de Superprioridade, (C) Concedendo Proteção Adequada às Partes Garantidas Pré-Petição, (D) Modificando a Suspensão Automática, (E) Autorizando as Devedoras a Usar Garantia em Dinheiro e (F) Concedendo Tutela Relacionada* [Processo nº 207].

111. “*Agente Fiduciário DIP*” significa GLAS Trust Company LLC, como administrador, registrador, agente de transferência e agente pagador sob a Escritura de Emissão DIP.

112. “*Não permitido*” significa qualquer Reclamação, ou qualquer parte dela, que (i) tenha sido rejeitada por Ordem Final ou acordo; (ii) esteja programada em zero ou como contingente, contestada ou não liquidada nas Programações e para a qual uma Data Limite de Reclamações tenha sido estabelecida, mas nenhuma Habilitação de Crédito tenha sido arquivada em tempo hábil ou considerada arquivada em tempo hábil de acordo com o Código de Falências ou qualquer Ordem Final do Tribunal de Falências, incluindo a *Ordem (I) Estabelecendo Datas Limite para Arquivamento de Habilitação de Crédito, (II) Aprovando Formulários de Habilitação de Crédito, Avisos de Data Limite e Procedimentos de Envio e Publicação, (III) Implementando Procedimentos Uniformes Relativos a Reclamações 503(b)(9) e (IV) Fornecendo Certo Tutela*

*Suplementar* [Processo nº 691]; ou (iii) não está programado nos Cronogramas e para o qual uma Data Limite para Créditos foi estabelecida, mas nenhuma Habilitação de Crédito foi arquivada em tempo hábil ou considerada arquivada em tempo hábil de acordo com o Código de Falências ou qualquer Ordem Final do Tribunal de Falências, incluindo a *Ordem (I) Estabelecendo Datas Limite para Arquivamento de Provas de Crédito, (II) Aprovando Formulários de Habilitação de Crédito, Avisos de Data Limite e Procedimentos de Correspondência e Publicação, (III) Implementando Procedimentos Uniformes Relativos a Créditos 503(b)(9) e (IV) Fornecendo Certa Tutela Suplementar* [Processo nº 691]. “*Não permitir*” e “*Não Permissão*” terão significados correlativos.

113. “*Agente Desembolsador*” significa, conforme aplicável, as Devedoras Reorganizadas ou qualquer Pessoa ou Entidade que as Devedoras ou Devedoras Reorganizadas selecionarem para fazer ou facilitar distribuições de acordo com o Plano, incluindo cada um dos Agentes/Administradores, conforme aplicável.

114. “*Declaração de Divulgação*” significa a declaração de divulgação do Plano, conforme aprovada pelo Tribunal de Falências, de acordo com a seção 1125 do Código de Falências, juntamente com todos os anexos, cronogramas, suplementos, anexos e apêndices a tal Declaração de Divulgação, cada um podendo ser modificado ou complementado de tempos em tempos.

115. “*Controverso*” significa, com relação a um Crédito, qualquer Crédito que ainda não foi Permitido ou Rejeitado.

116. “*Reserva para Créditos Controversos*” significa a reserva estabelecida de acordo com o Artigo VII.K para fornecer distribuições aos detentores de Créditos Controversos no caso de tais Créditos Controversos se tornarem Créditos Permitidos.

117. “*Data de Distribuição*” significa qualquer uma das Datas de Distribuição Inicial e cada Data de Distribuição Provisória.

118. “*Data de Registro de Distribuição*” significa, exceto com relação a Títulos detidos publicamente, a Data de Confirmação ou qualquer outra data anterior à Data de Vigência selecionada pelas Devedoras.

119. “*DTC*” significa Depository Trust Company.

120. “*Data de Vigência*” significa a data que é um Dia Útil selecionado pelo(s) Devedor(es) no qual (i) nenhuma suspensão da Ordem de Confirmação está em vigor e (ii) todas as condições precedentes especificadas no Article X.A foram satisfeitas ou dispensadas de acordo com o Plano.

121. “*Detentores de Participações Societárias Existentes Elegíveis da GLAI*” significa todos os detentores de Participações Societárias Existentes da GLAI registrados no registro de acionistas da GLAI até a data da assembleia geral de acionistas da GLAI que aprovar o aumento de capital e a capitalização de dívida aqui contemplados, cuja data de registro será estabelecida na referida assembleia geral de acionistas.

122. “*Elliott*” tem o significado especificado na Ordem DIP.
123. “*Entidade*” tem o significado estabelecido na seção 101(15) do Código de Falências.
124. “*Massa Falida*” significa, com relação a uma Devedora, a massa falida criada para tal Devedor no início de seu Processo do Capítulo 11, de acordo com a seção 541 do Código de Falências.
125. “*Massas Falidas*” significa, coletivamente, a Massa Falida de cada Devedor.
126. “*Lei de Mercados de Capitais de 1934*” tem o significado especificado no Artigo VII.E.
127. “*Notas Take-Back Passíveis de Troca*” significa nova dívida passível de troca em um valor principal total de US\$ 250 milhões a ser emitida pelos Emissores de Notas Take-Back na Data de Vigência nos termos aqui estabelecidos e quaisquer outros termos estabelecidos nos Documentos de Notas Take-Back Passíveis de Troca.
128. “*Documentos de Notas Take-Back Passíveis de Troca*” significa os documentos que regerão as Notas Take-Back Passíveis de Troca, incluindo quaisquer documentos de financiamento relacionados às Notas Take-Back Passíveis de Troca e quaisquer folhas de termos, escrituras, acordos de compra de notas, acordos entre credores, promessas, hipotecas, garantias e quaisquer documentos semelhantes, em cada caso que deverão ser em forma e substância razoavelmente aceitáveis para as Devedoras e a Abra e sujeitos ao Direito de Consentimento do Comitê.
129. “*Partes Desculpadas*” significa, coletivamente, e em cada caso em suas capacidades como tal: (i)(a) as Devedoras, (b) as Devedoras Reorganizadas, (c) o Comitê e seus membros, (d) o Observador Geral de Créditos Quirografários, (e) o Grupo Ad Hoc de Titulares de Notas Abra e Elliott, (f) os Agentes de Notas Abra, (g) o Agente DIP e o Administrador DIP, (h) o Administrador de Notas Conversíveis Sênior de 2024, o Administrador de Notas Sênior de 2025 e o Administrador de Notas Perpétuas, e (i) Abra; (ii) com relação a cada uma das Entidades e Pessoas na cláusula (i), todas as Partes Relacionadas de tais Entidades e Pessoas, somente na medida em que tais Partes Relacionadas sejam fiduciárias das Massas Falidas ou de outra forma na extensão máxima prevista de acordo com a seção 1125(e) do Código de Falências; e (iii) cada outra Parte Interessada Consentida, suas Afiliadas e cada uma de suas respectivas Partes Relacionadas; desde que, com relação às Entidades e Pessoas na cláusula (iii), quaisquer exculpações fornecidas sob o Plano ou a Ordem de Confirmação sejam concedidas somente na medida prevista na seção 1125(e) do Código de Falências.
130. “*Contrato Executório*” significa um contrato do qual um ou mais Devedores são partes e que está sujeito à assunção ou rejeição nos termos das seções 365 ou 1123 do Código de Falências.

131. “*Participações Acionárias Existentes na GLAI*” significa Participações Existentes na GLAI.

132. “*Cartas de Crédito Existentes*” significa todas as cartas de crédito pré-petição e pós-petição pendentes, total ou parcialmente não sacadas, emitidas para, ou a pedido de, qualquer Devedor, em cada caso conforme alteradas, reformuladas, renovadas, modificadas, complementadas, estendidas ou confirmadas de tempos em tempos.

133. “*Notas de Saída*” significa as novas notas garantidas por Ônus de primeiro grau em um valor principal total não superior ao valor necessário para satisfazer todos os Créditos de Linha de Crédito DIP Permitidos, a serem emitidas pelo Emissor das Notas de Saída na Data de Vigência nos termos aqui estabelecidos e quaisquer outros termos estabelecidos nos Documentos das Notas de Saída.

134. “*Agente/Administrador de Notas de Saída*” significa [Wilmington Savings Fund Society, FSB,] em sua capacidade como [agente de garantia e administrador, registrador, agente de transferência e agente pagador] sob as Notas de Saída (ou quaisquer outras pessoas ou entidades que possam ser acordadas entre as partes dos Documentos de Notas de Saída, com o consentimento da Abra e sujeito ao Direito de Consentimento do Comitê de acordo com os termos do Contrato de Suporte ao Plano).

135. “*Documentos de Notas de Saída*” significa os documentos que regerão as Notas de Saída, incluindo quaisquer documentos de financiamento relacionados às Notas de Saída e quaisquer folhas de termos, escrituras, acordos de compra de notas, acordos entre credores, promessas, hipotecas, garantias e quaisquer documentos semelhantes, em cada caso que deverão ser em forma e substância aceitáveis para as Devedoras e Abra e sujeitos ao Direito de Consentimento do Comitê.

136. “*Emissor de Notas de Saída*” significa uma ou mais das GFL Reorganizadas e GEF Reorganizadas e/ou outra Devedora Reorganizado ou entidade de propriedade direta ou indireta das Devedoras Reorganizadas e/ou Nova Controladora da GOL, conforme determinado pelas Devedoras, com o consentimento da Abra e sujeito ao Direito de Consentimento do Comitê, de acordo com os termos do Contrato de Suporte ao Plano.

137. “*Base Final*” significa, com relação ao Acordo Boeing, que (i) os documentos definitivos referentes a tal contrato foram assinados e entregues pelas partes e (ii) todas as condições precedentes à eficácia e operação de tais documentos definitivos foram satisfeitas ou dispensadas de acordo com seus termos.

138. “*Ordem Final*” significa uma ordem emitida pelo Tribunal de Falências ou outro tribunal de jurisdição competente: (i) que não foi revertida, suspensa, modificada, alterada ou revogada e quanto à qual (a) qualquer direito de apelar ou buscar permissão para apelar, certiorari, revisão, nova argumentação, suspensão ou nova audiência foi dispensado ou (b) o prazo para apelar ou buscar permissão para apelar, certiorari, revisão, nova argumentação, suspensão ou nova audiência expirou e nenhuma apelação, moção de permissão para apelar ou petição de certiorari,

revisão, nova argumentação, suspensão ou nova audiência está pendente ou (ii) quanto à qual uma apelação foi interposta, uma moção de permissão para apelar ou petição de certiorari, revisão, nova argumentação, suspensão ou nova audiência foi arquivada e (a) tal apelação, moção de permissão para apelar ou petição de certiorari, revisão, nova argumentação, suspensão ou nova audiência foi resolvida pelo tribunal superior ao qual a ordem ou sentença foi apelado ou do qual foi solicitada autorização para apelar, certiorari, revisão, nova argumentação, suspensão ou nova audiência e (b) o prazo para apelar (caso a autorização seja concedida) mais ou buscar autorização para apelar, certiorari, nova revisão, nova argumentação, suspensão ou nova audiência expirou e nenhuma apelação, moção para autorização para apelar ou petição para certiorari, nova revisão, nova argumentação, suspensão ou nova audiência esteja pendente; desde que a possibilidade de que uma solicitação de Tutela sob a Regra 60 das Regras Federais de Processo Civil ou qualquer Regra de Falência análoga ou lei não falimentar aplicável possa ser arquivada em relação a tal ordem não impedirá que tal ordem seja uma Ordem Final.

139. “GAC” significa GAC, Inc.

140. “*Crédito Geral Quirografário da GAC*” significa qualquer Crédito Geral Quirografário contra a GAC.

141. “*Distribuição Geral de Titulares de Créditos Quirografários da GAC*” significa 0,005% da Distribuição Geral de Titulares de Créditos Quirografários.

142. “GEF” significa Gol Equity Finance.

143. “*Crédito Geral Quirografário da GEF*” significa qualquer Crédito Geral Quirografário contra a GEF.

144. “*Distribuição Geral de Titulares de Créditos Quirografários da GEF*” significa 0% da Distribuição Geral de Titulares de Créditos Quirografários.

145. “*Crédito Geral Quirografário*” significa qualquer Crédito que não seja um Crédito Garantido, um Crédito Intercompanhia, um Crédito Subordinado, um Crédito Geral Quirografário Não Americano ou um Crédito com direito a prioridade segundo o Código de Falências e inclui, para evitar dúvidas, os Créditos de Notas Conversíveis Sêniores de 2024, os Créditos de Notas Sêniores de 2025, os Créditos de Notas Perpétuas e qualquer Crédito Não Garantido que possa ser reivindicado nos termos de um Contrato de Arrendamento. Para evitar dúvidas, os detentores de (i) Créditos de Conveniência Geral Quirografários Permitidos receberão distribuições apenas sob a Classe 10 e não sob qualquer subclasse da Classe 9 e (ii) Créditos de Notas Garantidas Sêniores de 2026 (em sua capacidade como tal) receberão distribuições apenas sob a Classe 4 e não sob qualquer subclasse da Classe 9.

146. “*Observador Geral de Créditos Quirografários*” tem o significado especificado no Artigo VII.C.

147. “*Distribuição Geral de Titulares de Créditos Quirografários*” significa (i) a Distribuição Inicial Geral de Titulares de Créditos Quirografários e (ii) quaisquer Ações em

Custódia Liberadas de Titulares de Créditos Quirografários que sejam liberadas após a Data de Vigência de acordo com o Artigo VD2.

148. “*Ações em Custódia do Titular de Crédito Geral Quirografário*” significa um número de ações do Novo Capital Próprio a serem mantidas em uma conta de custódia até o primeiro aniversário da Data de Vigência, de acordo com os termos e condições do Artigo VD2.

149. “*Distribuição Inicial Geral de Titulares de Créditos Quirografários*” significa um número de ações do Novo Capital Próprio com um valor (com base no Valor Especificado) igual a:

- i. se um Acordo Boeing não tiver sido acordado pelas partes em uma Base Final (e/ou a aprovação do Tribunal de Falências não tiver sido obtida em relação a tal acordo) na ou antes da Data de Vigência, US\$ 210 milhões (e quaisquer valores adicionais acordados pela Abra e pelo Comitê); ou
- ii. se um Acordo Boeing for alcançado pelas partes em uma Base Final (e a aprovação do Tribunal de Falências tiver sido obtida em relação a tal acordo) na ou antes da Data de Vigência, US\$ 235 milhões (e quaisquer valores adicionais acordados pela Abra e pelo Comitê); e
- iii. tal montante adicional de valor entre US\$ 0 e aproximadamente US\$ 75 milhões, conforme acordado pela Abra e o Comitê, com base em um acordo para fornecer até US\$ 75 milhões adicionais de valor em Novo Capital Próprio, que hoje reflete 50% da diferença entre o montante agregado de valor a ser distribuído sob o Plano aos detentores de Créditos de Notas Garantidas Sêniores Permitidas de 2026 e US\$ 252.565.388,89;

em cada caso sujeito à diluição conforme estabelecido no Artigo VD1; desde que tal valor seja reduzido pelo valor total de Dinheiro e Novo Capital Próprio pagos em relação aos Créditos Gerais Quirografários da Smiles; desde que, além disso, a extensão em que o valor total de Dinheiro pago em relação aos Créditos Gerais Quirografários de Conveniência Coletiva será aplicado para reduzir a Distribuição Inicial do Titular de Créditos Gerais Quirografários (se houver) deverá ser acordada pelas Devedoras, Abra e o Comitê.

150. “*Ações em Custódia Liberadas do Titular de Créditos Gerais Quirografários*” significa as Ações em Custódia Liberadas do Titular de Créditos Gerais Quirografários a serem liberadas aos titulares de Créditos Gerais Quirografários Permitidos e, se aplicável, Créditos de Notas Garantidas Sêniores de 2026 (ou aos titulares aplicáveis de Novo Capital Próprio) (cada um em uma data de registro a ser acordada) de acordo com os termos e condições do Artigo VD2.

151. “*Crédito de Conveniência Geral Não Garantido*” significa um Crédito Geral Quirografário (exceto um Crédito Geral Quirografário da Smiles, Crédito de Notas Conversíveis

Sênior de 2024, Crédito de Notas Sênior de 2025 ou Crédito de Notas Perpétuas) em um valor permitido de US\$ 200.000 ou menos.

152. “*Fundo de Créditos de Classe de Conveniência Geral Não Garantida*” significa dinheiro em um valor não superior a US\$ 1.000.000 para fins de distribuição aos detentores de Créditos de Classe de Conveniência Geral Não Garantida Permitidas.

153. “*GFC*” significa Gol Finance (Cayman).

154. “*Crédito Geral Quirografário da GFC*” significa qualquer Crédito Geral Quirografário contra a GFC.

155. “*Distribuição Geral de Titulares de Créditos Quirografários da GFC*” significa 2,272% da Distribuição Geral de Titulares de Créditos Quirografários.

156. “*GFL*” significa Gol Finance (Luxemburgo).

157. “*Crédito Geral Quirografário da GFL*” significa qualquer Crédito Geral Quirografário contra a GFL.

158. “*Distribuição Geral de Titulares de Créditos Quirografários da GFL*” significa 32,156% da Distribuição Geral de Titulares de Créditos Quirografários.

159. “*GLA*” significa GOL Linhas Aéreas S.A.

160. “*Crédito Geral Quirografário da GLA*” significa qualquer Crédito Geral Quirografário contra a GLA.

161. “*Distribuição Geral de Titulares de Créditos Quirografários da GLA*” significa 59,684% da Distribuição Geral de Titulares de Créditos Quirografários.

162. “*GLAP*” tem o significado especificado na Introdução.

163. “*Crédito Geral Quirografário da GLAP*” significa qualquer Crédito Geral Quirografário contra a GLAI.

164. “*Distribuição Geral de Titulares de Créditos Quirografários da GLAP*” significa 5,883% da Distribuição Geral de Titulares de Créditos Quirografários.

165. “*Oferta de Direitos de Preferência da GLAP*” significa a oferta de direitos de preferência com relação às participações acionárias na GLAI Reorganizada a serem disponibilizadas aos Titulares de Participações Acionárias Existentes da GLAI Qualificados de acordo com as Etapas da Transação e a legislação brasileira.

166. “*eríodo de Oferta de Direitos de Preferência da GLAP*” significa, com relação à Oferta de Direitos de Preferência da GLAI, o período durante o qual os Titulares de Participação

Acionária Existentes Elegíveis da GLAI têm o direito de exercer seus direitos de preferência, de acordo com a legislação brasileira, período que pode começar antes, na ou após a Data de Vigência, conforme estabelecido nas Etapas da Transação.

167. “*Notas “Glide”*” significa, coletivamente, as Notas Garantidas Sêniores de 5,00% com vencimento em 2026 e as Notas Subordinadas Garantidas de 3,00% com vencimento em 2025 emitidas de acordo com os Documentos das Notas Glide.

168. “*Créditos de Notas Glide*” significa os Créditos de Notas Sêniores Glide e os Créditos de Notas Subordinadas Glide.

169. “*Documentos das Notas Glide*” significa os documentos que regem as Notas Glide, incluindo a Escritura das Notas Glide, cada qual conforme pode ter sido alterado, reformulado, alterado e reformulado, complementado, dispensado ou de outra forma modificado de tempos em tempos.

170. “*Escritura de Emissão de Notas “Glide”*” significa uma determinada Escritura datada em 30 de dezembro de 2022, que pode ter sido alterada, reformulada, alterada e reformulada, complementada, dispensada ou de outra forma modificada de tempos em tempos, entre a GFL, como emissora, a GLAI e a GLA, como garantidoras, o Agente Fiduciário de Notas Glide, e a TMF Brasil Administração e Gestão De Ativos Ltda., como agente de garantia sob a Escritura de Emissão de Notas Glide.

171. “*Agente Fiduciário de Notas Glide*” significa Computershare Trust Company, NA, como sucessora do The Bank of New York Mellon, em sua capacidade de administrador, registrador, agente de transferência e agente pagador sob a Escritura de Emissão de Notas Glide.

172. “*Créditos de Notas Sênior Glide*” significa todos os Créditos por conta de, decorrentes de ou relacionados às Notas Garantidas Sêniores de 5,00% com vencimento em 2026 emitidas de acordo com os Documentos de Notas Glide.

173. “*Créditos de Notas Subordinadas Glide*” significa todos os Créditos por conta de, decorrentes de ou relacionados às Notas Subordinadas Garantidas de 3,00% com vencimento em 2025 emitidas de acordo com os Documentos de Notas Glide.

174. “*Unidade Governamenta* ” tem o significado estabelecido na seção 101(27) do Código de Falências.

175. “*GTX*” significa GTX S.A..

176. “*Crédito Geral Quirografário da GTX*” significa qualquer Crédito Geral Quirografário contra a GTX.

177. “*Distribuição Geral de Titulares de Créditos Quirografários da GTX*” significa 0% da Distribuição Geral de Titulares de Créditos Quirografários.

178. “*Prejudicado*” significa, com relação a um Crédito, um Interesse ou uma Classe de Créditos ou Interesses, “prejudicado” dentro do significado de tal termo na seção 1124 do Código de Falências.

179. “*Capital Próprio Incremental Novo*” significa Patrimônio Líquido Novo em um valor agregado que, juntamente com o valor de qualquer Dívida Conversível de Dinheiro Novo Incremental, não exceda US\$ 330 milhões e em quaisquer outros termos estabelecidos nos Documentos de Patrimônio Líquido Incremental Novo.

180. “*Documentos de Capital Próprio Incremental Novo*” significa quaisquer documentos que regerão o Capital Próprio Incremental Novo, incluindo quaisquer documentos de financiamento relacionados ao Capital Próprio Incremental Novo e quaisquer folhas de termos relacionadas, contratos de subscrição, contratos de direitos do investidor, instrumentos que definem os direitos dos detentores de títulos e quaisquer documentos semelhantes, em cada caso, que deverão ser em forma e substância aceitáveis para o Devedor e a Abra e sujeitos ao Direito de Consentimento do Comitê.

181. “*Dívida Conversível de Dinheiro Novo Incremental*” significa dívida conversível em um valor principal total que, juntamente com o valor de qualquer Patrimônio Líquido de Dinheiro Novo Incremental, não exceda US\$ 330 milhões e em quaisquer outros termos estabelecidos nos Documentos de Dívida de Saída de Dinheiro Novo Incremental aplicáveis.

182. “*Dívida de Saída de Dinheiro Novo Incremental*” significa dívida garantida não conversível e não passível de troca em um valor principal total que, juntamente com o valor de qualquer Patrimônio Líquido de Dinheiro Novo Incremental e/ou Dívida Trocável de Dinheiro Novo Incremental, não exceda US\$ 550 milhões e em quaisquer outros termos estabelecidos nos Documentos de Dívida de Saída de Dinheiro Novo Incremental aplicáveis.

183. “*Documentos de Saída de Dívida de Dinheiro Novo Incremental*” significa os documentos que regerão qualquer Dívida Conversível em Dinheiro Novo Incremental e/ou Dívida de Saída em Dinheiro Novo Incremental, incluindo quaisquer documentos de financiamento relacionados à Dívida Conversível em Dinheiro Novo Incremental e/ou Dívida de Saída em Dinheiro Novo Incremental e quaisquer folhas de termos, escrituras, acordos de compra de notas, acordos entre credores, promessas, hipotecas, garantias e quaisquer documentos semelhantes relacionados, em cada caso, que deverão estar em forma e substância aceitáveis para as Devedoras e Abra e sujeitos ao Direito de Consentimento do Comitê.

184. “*Financiamento de Saída de Dinheiro Novo Incremental*” significa financiamento de saída de dinheiro novo em um valor agregado de até US\$ 550 milhões, consistindo na emissão de Dívida de Saída de Dinheiro Novo Incremental, Capital Próprio de Dinheiro Novo Incremental e/ou Dívida Conversível de Dinheiro Novo Incremental.

185. “*Obrigação de Indenização*” significa qualquer obrigação existente ou futura de qualquer Devedor de indenizar diretores, executivos, membros, gerentes, patrocinadores, agentes ou funcionários atuais e anteriores de qualquer um das Devedoras que atuaram em tal capacidade,

com relação a ou com base em tal serviço ou qualquer ato ou omissão tomado ou não tomado em qualquer uma dessas capacidades, ou para ou em nome de qualquer Devedor, seja de acordo com acordo, cartas, memorandos respectivos das Devedoras, artigos ou certificados de incorporação, estatutos corporativos, estatutos, acordos operacionais, acordos de sociedade de responsabilidade limitada ou documentos corporativos ou organizacionais semelhantes ou outro contrato ou lei aplicável em vigor na Data de Vigência.

186. “*Ônus de Penhor de Agente Fiduciário de Escritura de Emissão*” significa qualquer penhor, indenização e direitos de prioridade de pagamento em favor de um agente fiduciário de escritura de emissão sob os Documentos de Notas Garantidas Sêniores de 2026, os Documentos de Notas Glide, os Documentos de Notas Sênior Conversíveis de 2024, os Documentos de Notas Sêniores de 2025 e os Documentos de Notas Perpétuas, em ou com relação a distribuições a serem feitas por conta dos Créditos de Notas Garantidas Sêniores de 2026, os Créditos de Notas Glide, os Créditos de Notas Sênior Conversíveis de 2024, os Créditos de Notas Sêniores de 2025 e os Créditos de Notas Perpétuas, conforme aplicável.

187. “*Honorários do Administrador da Escritura de Emissão*” significa a remuneração, honorários, despesas, desembolsos e reivindicações de indenização de um administrador da emissão que devem ser pagos de acordo com os Documentos das Notas Conversíveis Sênior de 2024, os Documentos das Notas Sênior de 2025 e os Documentos das Notas Perpétuas, incluindo quaisquer honorários, despesas e desembolsos de advogados, consultores ou agentes mantidos ou utilizados por um administrador da emissão, seja antes ou depois da Data da Petição e seja antes ou depois da Data de Vigência.

188. “*Data de Distribuição Inicial*” significa a Data de Vigência ou uma data selecionada pelas Devedoras Reorganizadas, em consulta com o Observador Geral de Créditos Quirografários (na medida aplicável) e a Abra, que seja o mais breve possível depois disso.

189. “*Contratos de Seguro*” significa todas as apólices de seguro cujo prazo de cobertura inclui a Data de Vigência emitida a qualquer uma das Devedoras (ou seus antecessores) e todos os acordos, documentos ou instrumentos relacionados a eles, incluindo, entre outros, qualquer acordo com um administrador terceirizado para tratamento de sinistros. Contratos de Seguro não incluem fianças, garantias de fiança ou produtos relacionados a fianças.

190. “*Seguradoras*” significa quaisquer Entidades ou Pessoas (exceto as Devedoras) que emitiram ou celebraram Contratos de Seguro (incluindo qualquer administrador terceirizado para quaisquer Contratos de Seguro) e quaisquer respectivos predecessores e/ou afiliados de qualquer um dos anteriores.

191. “*Crédito Intercompanhia*” significa um Crédito contra uma Devedora detido por outra Devedora.

192. “*Interesse Intercompanhia*” significa qualquer Interesse em uma Devedora detido (i) por outra Devedora ou (ii) por uma não Devedora que seja uma subsidiária direta ou indireta de propriedade integral de uma Devedora.

193. “*Acordo entre Credores*” tem o significado especificado no Artigo VC2.
194. “*Direito* ” significa qualquer “direito patrimonial” (conforme tal termo é definido na seção 101(16) do Código de Falências) ou outra participação patrimonial em uma Devedora, incluindo qualquer ação ordinária ou preferencial, participação societária, unidade de sociedade ou outra evidência de propriedade ou participação similar em uma Devedora, e qualquer opção, garantia ou direito, contratual ou não, de comprar, vender, subscrever ou adquirir qualquer título patrimonial ou outra participação patrimonial em uma Devedora, seja ou não transferível, emitido ou não emitido, autorizado ou em circulação. Para evitar dúvidas, “Direito” inclui recibos de depósito americanos vinculados a outros Direitos.
195. “*Data de Distribuição Provisória*” significa qualquer data posterior à Data de Distribuição Inicial na qual as Devedoras Reorganizadas, em consulta com o Observador Geral de Créditos Quirografários (na medida aplicável) e a Abra, determinam que uma distribuição provisória deve ser feita aos detentores de Créditos Permitidos, à luz, entre outras coisas, das resoluções de Créditos Controversos e dos custos administrativos de tal distribuição.
196. “*Bolsa de Investimentos*” será definida no Suplemento do Plano.
197. “*Contrato de Arrendamento*” significa qualquer acordo ou resumo de termos aprovados pelo Tribunal de Falências entre as Devedoras e um ou mais locadores de Leasing de Aeronaves relacionados à reestruturação de qualquer Arrendamento de Aeronave pré-petição.
198. “*Ônus*” tem o significado estabelecido na seção 101(37) do Código de Falências.
199. “*Plano de Incentivo à Administração*” significa o plano de incentivo patrimonial à administração pós-Data de Vigência na Nova Controladora GOL, a ser determinado e alocado pelo Conselho da Nova Controladora GOL.
200. “*Joint Venture Relevante*” significa uma colaboração comercial que seja material para cada um dos participantes, conforme determinado de boa-fé pelo Conselho de Administração da Abra Group Limited; desde que seja expressamente entendido que acordos de cooperação limitada em rotas específicas (como interline, programas de passageiro frequente e acesso a salas VIP, compartilhamento de código e acordos semelhantes) e acordos para expandir a cooperação entre as partes para desenvolver redes conjuntas não constituirão uma Joint Venture Relevante.
201. “*Novos Conselhos*” significa o Novo Conselho da Controladora GOL e os Novos Conselhos das Subsidiárias.
202. “*Novos Documentos de Dívida*” significa, coletivamente, os Documentos de Notas de Saída, os -Documentos de Notas Take-Back, os Documentos de Notas de Desvio Alteradas, os documentos que regem as Debêntures Alteradas, os documentos que regem as Notas Safra Alteradas e, se aplicável, os Documentos de Notas Alternativas de 2026 e os Documentos de Dívida de Saída de Dinheiro Novo Incremental.

203. “*Novo Capital Próprio*” significa as participações societárias na Nova GOL Controladora a serem emitidas de acordo com o Plano nos termos estabelecidos no Artigo VC6, que podem incluir ações ordinárias e preferenciais conforme determinado pelas Devedoras, pela Abra e pelo Comitê, sujeito ao cumprimento das leis do Brasil e/ou de qualquer outra jurisdição aplicável, das regras, regulamentos ou requisitos de qualquer bolsa de valores aplicável e dos termos de quaisquer Documentos Constitutivos da Nova GOL Controladora, incluindo quaisquer acordos de acionistas relevantes, se aplicável.

204. “*Documentos do Novo Capital Próprio*” significa documentos que regerão o Novo Capital Próprio, incluindo quaisquer documentos de financiamento relacionados ao Novo Capital Próprio e quaisquer folhas de termos relacionadas, contratos de subscrição, contratos de direitos de investidores, instrumentos que definem os direitos dos detentores de títulos e quaisquer documentos semelhantes, em cada caso, que deverão ser em forma e substância aceitáveis para o Devedor e a Abra e sujeitos ao Direito de Consentimento do Comitê.

205. “*Nova Controladora da GOL*” significa uma nova entidade a ser formada ou adquirida na ou antes da Data de Vigência para deter, direta ou indiretamente por meio de uma ou mais entidades, 100% das participações societárias da GLAI reorganizada (excluindo as participações acionárias existentes da GLAI e qualquer capital emitido por meio da oferta de direitos de preferência da GLAI).

206. “*Conselho da Nova Controladora da GOL*” significa o conselho de administração inicial da Nova Controladora da GOL.

207. “*Novos Documentos Constitutivos*” significa, coletivamente, os Novos Documentos Constitutivos da Controladora GOL e os Novos Documentos Constitutivos da Subsidiária Devedora Reorganizada.

208. “*Documentos Constitutivos da Nova Controladora da GOL*” significa os novos estatutos, certificados de constituição, certificados de formação, contratos de sociedade de responsabilidade limitada, contratos operacionais, certificados de sociedade em comandita simples, contratos de sociedade em comandita simples, contratos de acionistas, contratos de direitos de investidores, instrumentos que definem os direitos dos detentores de títulos ou outros documentos organizacionais da Nova Controladora da GOL incluídos no Suplemento do Plano, que deverão ser em forma e substância razoavelmente aceitáveis para as Devedoras, a Abra e o Comitê.

209. “*Novos Títulos Monetários*” tem o significado especificado no Artigo VIII.E.

210. “*Novos Documentos Constitutivos da Devedora Subsidiária Reorganizada*” significa os novos estatutos, certificados de constituição, certificados de formação, contratos de sociedade de responsabilidade limitada, contratos operacionais, certificados de sociedade em comandita simples, contratos de sociedade em comandita simples, contratos de acionistas, contratos de direitos de investidores, instrumentos que definem os direitos dos detentores de títulos

ou outros documentos organizacionais das Devedoras Reorganizadas incluídos no Suplemento do Plano.

211. “*Conselhos da Nova Subsidiária*” significa os conselhos iniciais de diretores ou gerentes (conforme aplicável) das Devedoras Reorganizadas.

212. “*Notas Take-Back Não Passíveis de Troca*” significa nova dívida não passível de troca a ser emitida pelos Emissores de Notas Take-Back na Data de Vigência, no valor principal total de (x) se a Classe de Créditos Garantidos Sêniores de 2026 votar para aceitar o Plano, \$ 700 milhões, e (y) se a Classe de Notas Garantidas Sêniores de 2026 votar para rejeitar o Plano, \$ 600 milhões, em cada caso nos termos aqui estabelecidos e quaisquer outros termos estabelecidos nos Documentos de Notas Take-Back Não Passíveis de Troca.

213. “*Documentos de Notas Take-Back Não Passíveis de Troca*” significa os documentos que regerão as Notas Take-Back Não Passíveis de Troca, incluindo quaisquer documentos de financiamento relacionados às Notas Take-Back Não Passíveis de Troca e quaisquer folhas de termos, escrituras, acordos de compra de notas, acordos entre credores, promessas, hipotecas, garantias e quaisquer documentos semelhantes, em cada caso que devem ser em forma e substância razoavelmente aceitáveis para as Devedoras e a Abra e sujeitos ao Direito de Consentimento do Comitê.

214. “*Crédito Geral Não-EUA Quirografário*” significa qualquer Crédito Quirografário (i) decorrente ou relacionada a um Crédito Litigioso Brasileiro (conforme tal termo é usado na *Ordem Final (I) Autorizando as Devedoras a Pagar Certos Requerentes de Gravame e (II) Concedendo Tutela Relacionada* [Processo nº 194]), (ii) detida por fornecedores comerciais ou prestadores de serviços brasileiros que fornecem, ou fornecerão, bens ou serviços necessários à operação das Devedoras Reorganizadas e sobre os quais o Tribunal de Falências não tem jurisdição pessoal (em cada caso conforme determinado pelas Devedoras ou pelas Devedoras Reorganizadas, conforme aplicável; desde que o valor de tais Créditos, no total, seja consistente com o plano de negócios de cinco anos das Devedoras (conforme fornecido mais recentemente à Abra na data do Contrato de Suporte ao Plano)), ou (iii) com o consentimento da Abra, que não será retido, condicionado ou atrasado injustificadamente, e em consulta com o Observador Geral de Créditos Quirografários (na medida aplicável), qualquer outro Crédito mantida por uma pessoa ou entidade sobre a qual o Tribunal de Falências não tenha jurisdição pessoal, conforme determinado pelas Devedoras ou pelas Devedoras Reorganizadas, conforme aplicável.

215. “*Outro Crédito Garantido*” significa qualquer Crédito Garantido que não seja um Crédito Tributário Prioritário (exceto conforme estabelecido no Article II.E), um Crédito de Linha de Crédito DIP, um Crédito de Notas de 2028, um Crédito Garantido de Notas Garantidas Sêniores de 2026, um Crédito de Notas Glide, um Crédito de Bancos Debentures e um Crédito Safra.

216. “*Notas Perpétuas*” significa as Notas Perpétuas de 8,75% emitidas de acordo com os Documentos de Notas Perpétuas.

217. “*Créditos de Notas Perpétuas*” significa todos os Créditos por conta de, decorrentes de ou relacionados aos Documentos de Notas Perpétuas, exceto quaisquer Taxas de Administrador de Escritura de Emissão.

218. “*Documentos de Notas Perpétuas*” significa os documentos que regem as Notas Perpétuas, incluindo a Escritura de Emissão de Notas Perpétuas, cada qual conforme pode ter sido alterado, reformulado, alterado e reformulado, complementado, dispensado ou de outra forma modificado de tempos em tempos.

219. “*Escritura de Emissão de Notas Perpétuas*” significa uma determinada Escritura de Emissão, datada de 5 de abril de 2006, que pode ter sido alterada, reformulada, alterada e reformulada, complementada, dispensada ou de outra forma modificada de tempos em tempos, entre a GFC, como emissora, a GLAI e a GLA, como garantidoras, e o Administrador das Notas Perpétuas.

220. “*Agente Fiduciário de Notas Perpétuas*” significa, coletivamente, The Bank of New York Mellon em sua capacidade de agente fiduciário, registrador, agente de transferência e principal agente pagador sob a Escritura de Emissão de Notas Perpétuas e The Bank of New York Mellon (Luxembourg), S.A., como agente pagador e agente de transferência de Luxemburgo sob a Escritura de Emissão de Notas Perpétuas.

221. “*Pessoa*” tem o significado estabelecido na seção 101(41) do Código de Falências.

222. “*Data da Petição*” significa 25 de janeiro de 2024.

223. “*Plano*” tem o significado especificado na Introdução.

224. “*Suplemento do Plano*” significa a compilação de documentos (ou formulários ou folhas de termos dos mesmos), cronogramas e anexos ao Plano, conforme cada um possa ser alterado, complementado ou modificado de tempos em tempos de acordo com o Plano e o Contrato de Suporte ao Plano, o Código de Falências e as Regras de Falência, a serem arquivados no Tribunal de Falências no máximo quatorze (14) dias antes do Prazo Final de Votação ou em data posterior que possa ser aprovada pelo Tribunal de Falências, que pode incluir, conforme aplicável: (i) os Novos Documentos Constitutivos; (ii) o Anexo de Contratos Assumidos (conforme alterado, complementado ou modificado); (iii) o Anexo de Causas de Pedir Mantidas; (iv) uma lista dos membros dos Novos Conselhos (na medida em que conhecida); (v) quaisquer alterações, modificações ou suplementos às Etapas da Transação anexadas aqui como **Anexo 1**; (vi) os Documentos de Notas de Saída; (vii) os Documentos de Notas Take-Back; (viii) os Documentos de Notas Glide Alteradas; (ix) os Documentos de Notas Alternativas de 2026 (se aplicável); (x) os Documentos de Dívida de Saída de Dinheiro Novo Incremental e os Documentos de Patrimônio Líquido Incremental de Dinheiro Novo (em cada caso, se aplicável); (xi) os Documentos de Patrimônio Líquido; (xii) os instrumentos definitivos que comprovem os termos do resgate obrigatório ou troca de Patrimônio Líquido Novo emitido por conta da Distribuição Geral de Acionistas de Créditos Quirografários e aos detentores de Créditos de Notas Garantidas Sêniores de 2026, se aplicável, em patrimônio da Abra Group Limited (ou qualquer sucessor) de acordo

com o Artigo VD3; (xiii) documentos que comprovem os procedimentos para a emissão de patrimônio da GLAI Reorganizada (conforme aplicável de acordo com o Artigo VC6); e (xiv) quaisquer outros documentos que sejam necessários ou aconselháveis para implementar as Transações de Reestruturação. Para evitar dúvidas, as Devedoras terão o direito de alterar, complementar ou modificar o Suplemento do Plano (incluindo, para evitar dúvidas, as Etapas da Transação (se incluídas no Suplemento do Plano)) até a Data de Vigência, de acordo com os termos do Plano e do Contrato de Suporte ao Plano.

225. “*Acordo de Suporte ao Plano*” significa determinado Acordo de Suporte ao Plano, datado de 5 de novembro de 2024, incluindo o Termo de Reestruturação e quaisquer outros anexos, cronogramas e anexos, por e entre as Devedoras, o Comitê, a Abra e qualquer outra Entidade que possa se tornar parte dele, conforme anexado à Declaração de Divulgação como Anexo E, conforme o mesmo possa ser alterado, retificado e reformulado, complementado ou de outra forma modificado de tempos em tempos de acordo com seus termos.

226. “*Valor Especificado de Pré-diluição*” significa um valor igual a (i) \$ 950 milhões, *mais* (ii) o valor dos juros PIK acumulados e não pagos, se houver, nas Notas de 2028 a partir de 30 de abril de 2025, até, mas excluindo a Data de Vigência, *mais* (iii) o valor da Distribuição Inicial Geral do Titular de Créditos Quirografários, *mais* (iv) o valor das Ações em Custódia do Titular de Créditos Quirografários Gerais, *mais* (v) o valor total de Dinheiro pago em relação às Ações de Conveniência Quirografárias Gerais, *mais* (vi) o valor total de Dinheiro e Novo Capital Próprio pagos em relação às Ações Quirografárias Gerais da Smiles, *mais* (vii) um valor igual ao valor de qualquer capital próprio adicional fornecido aos Titulares de Créditos Quirografários Gerais de acordo com o Artigo IA149.iii, *mais* (viii) o valor total de Novo Capital Próprio emitido aos titulares de Ações de Notas Garantidas Sêniores Permitidas de 2026 (e, no caso de quaisquer ações em custódia, os titulares aplicáveis de Novo Capital Próprio), se aplicável.

227. “*Ações de Preferência*” significa Ações de Evasão decorrentes da seção 547 do Código de Falências.

228. “*Ônus Empenhados para Notas da Abra de Devedor Pré-petição*” tem o significado especificado na Ordem DIP.

229. “*Crédito Prioritário*” significa qualquer Crédito Prioritário Não Tributário ou Crédito Tributário Prioritário.

230. “*Crédito Não Tributário Prioritário*” significa qualquer Crédito com direito à prioridade de acordo com a seção 507(a) do Código de Falências, exceto uma Despesa Administrativa, Crédito de Linha de Crédito DIP ou Crédito Tributário Prioritário.

231. “*Crédito Tributário Prioritário*” significa qualquer Crédito de uma Unidade Governamental que tenha direito à prioridade de acordo com a seção 502(i) ou 507(a)(8) do Código de Falências.

232. “*Profissional*” significa qualquer Pessoa contratada por ordem do Tribunal de Falências em conexão com estes Processos do Capítulo 11, de acordo com as seções 327, 328, 330, 331, 503(b) ou 1103 do Código de Falências. “Profissional” não inclui qualquer Entidade de serviço profissional que as Devedoras estejam autorizados a empregar, compensar e reembolsar no curso normal dos negócios.

233. “*Honorários Profissionais*” significa a remuneração acumulada, contingente e/ou não paga por serviços prestados (incluindo honorários por hora, transação e sucesso) e reembolso de despesas incorridas por Profissionais que: (i) sejam admissíveis e permitidos de acordo com as seções 327, 328, 329, 330, 331, 503(b)(4) e/ou 1103 do Código de Falências ou de outra forma tornados permitidos antes da Data de Confirmação; (ii) não tenham sido negados pelo Tribunal de Falências por Ordem Final; (iii) não tenham sido pagos anteriormente (independentemente de um pedido de honorários ter sido protocolado para tal valor); e (iv) permaneçam pendentes após a aplicação de qualquer adiantamento que tenha sido fornecido a tal Profissional. Na medida em que qualquer valor da remuneração ou reembolso acima seja negado ou reduzido por Ordem Final, tal valor não constituirá mais Honorários Profissionais Permitidos.

234. “*Conta de Custódia de Honorários Profissionais*” significa a conta estabelecida na Data de Vigência de acordo com o Article II.BII.B. 2.

235. “*Pro Rata*” significa, para o titular de um Crédito Permitido em uma Classe específica, proporcional à razão entre o valor de tal Crédito Permitido e o valor total de todas os Créditos Permitidos na mesma Classe ou, conforme aplicável e conforme especificamente estabelecido no Plano, subclasses -.

236. “*Habilitação de Crédito*” significa uma Habilitação de Crédito e/ou Interesse arquivada nos Processos do Capítulo 11.

237. “*Evento de Listagem Qualificado*” significa (i) a admissão (inclusive por meio de listagem direta) de todas ou quaisquer ações ordinárias da Abra Group Limited para negociação em qualquer Bolsa de Investimentos, (ii) uma fusão ou outra transação de combinação de negócios pela Abra Group Limited com uma “empresa de aquisição de propósito específico” (ou entidade similar sem um negócio operacional incorporada, formada ou organizada de outra forma com o propósito de efetuar uma fusão, troca de ações, aquisição de ativos, compra de ações, reorganização, contribuição, consolidação ou combinação de negócios similar com uma ou mais empresas ou entidades) cujas participações patrimoniais foram admitidas à negociação em qualquer Bolsa de Investimentos como resultado da qual os acionistas (ou outros detentores de títulos patrimoniais relevantes) da Abra Group Limited detêm, após a conclusão da transação relevante, quaisquer participações patrimoniais listadas publicamente da “empresa de aquisição de propósito específico” (ou entidade similar ou entidade sobrevivente em relação a tal transação), ou (iii) uma Combinação de Negócios ou outra reorganização que resulte na admissão de ações ordinárias da Abra Group Limited para negociação em qualquer Bolsa de Investimentos.

238. “*Taxas Trimestrais*” tem o significado especificado no Artigo XIII.C.

239. “*Acordo de Reembolso*” tem o significado especificado na Ordem dos Bancos Debenturistas.

240. “*Reintegrar*”, “*Reintegrado*” ou “*Reintegração*” significa deixar uma reivindicação inalterada sob o Plano, de acordo com a seção 1124(2) do Código de Falências.

241. “*Prazo para Indenização por Danos por Rejeição*” significa o prazo para que uma Habilitação de Crédito por danos resultantes da rejeição de um Contrato Executório ou de um Contrato de Arrendamento Não Expirado seja apresentada, o qual será de trinta (30) dias após a data de entrada de uma ordem do Tribunal de Falências autorizando tal rejeição.

242. “*Partes Relacionadas*” significa, com relação a qualquer Entidade ou Pessoa, em cada caso em sua capacidade como tal com relação a tal Entidade ou Pessoa, os diretores, gerentes, executivos, membros do comitê de investimentos, membros do comitê especial, acionistas atuais e anteriores de tal Entidade ou Pessoa (independentemente de tais interesses serem detidos direta ou indiretamente), fundos de investimento afiliados ou veículos de investimento, contas ou fundos administrados, predecessores, participantes, sucessores, cessionários, subsidiárias, Afiliadas, parceiros, sócios limitados, sócios gerais, diretores, membros, empresas de gestão, consultores ou gestores de fundos, funcionários, agentes, curadores, membros do conselho consultivo, consultores financeiros, advogados, contadores, banqueiros de investimento, consultores, representantes e outros profissionais e consultores e quaisquer herdeiros, executores, espólios e indicados de tal Pessoa ou Entidade.

243. “*Partes Liberadas*” significa, coletivamente, cada uma das seguintes, em cada caso em sua capacidade como tal: (i) as Devedoras; (ii) as Devedoras Reorganizadas; (iii) o Comitê e seus membros; (iv) as outras Partes Interessadas Anuentes; (v) os Titulares de Notas DIP, (vi) os Agentes/Administradores; (vii) o Grupo Ad Hoc de Titulares de Notas Abra e Elliott; e (viii) com relação a cada uma das Entidades e Pessoas mencionadas nas cláusulas (i) a (vii), cada uma das Afiliadas dessas Entidades e Pessoas e suas respectivas Partes Relacionadas. Não obstante o acima exposto, (i) qualquer Entidade ou Pessoa que optar por não participar das liberações estabelecidas no Article IX. Não será considerada uma Parte Isentada e (ii) qualquer Entidade ou Pessoa que de outra forma seria uma Parte Isentada aqui descrita, mas que seja parte de uma ou mais Causas de Pedir Retidas, não será considerada uma Parte Isentada com relação a tais Causas de Pedir Retidas.

244. “*Partes Liberantes*” significa, coletivamente, cada uma das seguintes, em cada caso em sua capacidade como tal: (i) cada uma das Partes Liberadas; (ii) todos os detentores de Créditos que votem para aceitar o Plano e não optem afirmativamente por não conceder as liberações no Article IX. Marcando a caixa na cédula aplicável; (iii) todos os detentores de Créditos ou Interesses que não sejam prejudicados pelo Plano e não optem afirmativamente por não conceder as liberações no Article IX. Marcando a caixa no aviso aplicável; (iv) todos os detentores de Créditos em Classes que tenham direito a votar de acordo com o Plano, mas que (a) votem para rejeitar o Plano ou não votem para aceitar ou rejeitar o Plano e (b) não optem afirmativamente por não conceder as liberações no Article IX. Marcando a caixa na cédula aplicável; e (v) com relação a cada uma das Entidades e Pessoas mencionadas nas cláusulas (ii) a (iv), todas as Partes Relacionadas dessas Entidades e Pessoas. Para evitar dúvidas, os titulares de Créditos ou

Participações em Classes que sejam considerados como rejeitadores do Plano e, portanto, não tenham direito a voto de acordo com o Plano, não são Partes Cessionárias em suas capacidades como titulares de tais Créditos ou Participações.

245. “*Reorganizado*” significa, para qualquer Devedor, tal Devedor conforme reorganizado de acordo com e sob o Plano ou qualquer sucessor do mesmo na ou após a Data de Vigência.

246. “*Devedoras Reorganizadas*” significa, coletivamente, as Devedoras conforme reorganizados de acordo com e sob o Plano ou qualquer sucessor do mesmo na ou após a Data de Vigência.

247. “*Folha de Termos de Reestruturação*” tem o significado especificado no Contrato de Suporte ao Plano.

248. “*Transações de Reestruturação*” tem o significado especificado em Article V.B.

249. “*Causas de Pedir Mantidas*” significa todas as Causas de Pedir mantidas pelas Devedoras que não foram expressamente liquidadas ou liberadas pelas Devedoras de acordo com o Plano, o que deve incluir quaisquer ações especificamente enumeradas no Anexo de Causas de Pedir Mantidas.

250. “*Safra*” significa, coletivamente, Banco Safra S.A. e Banco Safra S.A. (Sucursal de Luxemburgo).

251. “*Créditos do Safra*” significa todos os Créditos detidos pelo Safra contra as Devedoras, incluindo todos os Créditos por conta de, decorrentes de, ou relacionados à Nota FINIMP de 2017, à Nota FINIMP de 2018, à Nota de Crédito Bancário de 2020, à Nota de Crédito Bancário de 2022 e às Contas a Pagar Comerciais do Safra.

252. “*Estipulação Safra*” significa a *Estipulação e Ordem Acordada entre as Devedoras, o Banco Safra S.A. e o Banco Safra S.A. (Sucursal de Luxemburgo) Autorizando Pagamentos de Juros Pós-Petição ao Banco Safra em Troca de Acordo para Fatorar Recebíveis* [Processo nº 648].

253. “*Contas Comerciais a Pagar do Safra*” significa certas contas comerciais a pagar não garantidas devidas pela GLA à Safra no valor de \$ 15.046,00.

254. “*Cartas de Crédito Santander*” tem o significado especificado na Ordem dos Bancos Debenturistas.

255. “*Anexo de Contratos Assumidos*” significa o cronograma de Contratos Executórios e Locações Não Expiradas que serão assumidas pelas Devedoras aplicáveis a partir da Data de Vigência (ou qualquer outra data designada em tal cronograma) arquivada como parte do Suplemento do Plano, incluindo o Crédito de Cura (se houver) para cada Contrato Executório e Arrendamento Não Expirada assumidos; desde que, no entanto, qualquer Contrato Executório ou

Arrendamento Não Expirada possa estar sujeito a alteração, modificação ou rejeição de acordo com os termos do Plano.

256. “*Anexo de Causas de Pedir Retidas*” significa o cronograma de certas Causas de Pedir Retidas, arquivado como parte do Suplemento do Plano, que deverá ser razoavelmente aceitável para o Comitê; desde que as Devedoras Reorganizadas retenham e possam fazer valer todos os direitos para iniciar e prosseguir, conforme apropriado, quaisquer e todas as Causas de Pedir Retidas, independentemente de tais Causas de Pedir Retidas serem especificamente enumeradas no Anexo de Causas de Pedir Retidas.

257. “*Anexos*” significa os anexos de ativos e passivos, declarações de situações financeiras, listas de detentores de Créditos e Interesses e todas as alterações ou suplementos apresentados pelas Devedoras ao Tribunal de Falências, na medida em que tal apresentação não seja dispensada de acordo com uma ordem do Tribunal de Falências.

258. “*SEC*” significa Comissão de Valores Mobiliários dos Estados Unidos.

259. “*Valores Mobiliários da Seção 1145*” tem o significado especificado no Artigo VIII.E.

260. “*Crédito Garantido*” significa qualquer Crédito que seja (i) garantida por um Vínculo sobre propriedade na qual uma Massa Falida tenha interesse, cujo Vínculo seja válido, aperfeiçoado e executável de acordo com a lei aplicável ou em razão de uma ordem do Tribunal de Falências, ou (ii) sujeita a compensação de acordo com a seção 553 do Código de Falências, em ambos os casos, na extensão do valor do interesse do credor no interesse da Massa Falida em tal propriedade ou na extensão do valor sujeito a compensação, conforme aplicável, conforme determinado de acordo com a seção 506(a) do Código de Falências.

261. “*Lei de Mercados de Capitais de 1933*” significa a Lei de Mercados de Capitais de 1933, 15 USC §§77a–77aa, conforme alterada, juntamente com as regras e regulamentos promulgados sob a mesma.

262. “*Prestador de Serviços*” significa qualquer Pessoa ou Entidade que tenha sido autorizada a agir na capacidade do Agente Desembolsador com relação a uma Classe específica de Créditos.

263. “*Smiles Argentina*” significa Smiles Fidelidade Argentina S.A.

264. “*Crédito Geral Quirografário da Smiles Argentina*” significa qualquer Crédito Geral Quirografário contra a Smiles Argentina.

265. “*Smiles Fidelidade*” significa Smiles Fidelidade S.A.

266. “*Crédito Geral Quirografário da Smiles Fidelidade*” significa qualquer Crédito Geral Quirografário contra a Smiles Fidelidade.

267. “*Créditos Quirografários Gerais da Smiles*” significa, coletivamente, os Créditos Quirografários Gerais da Smiles Argentina, os Créditos Quirografários Gerais da da Smiles Fidelidade, os Créditos Quirografários Gerais da Smiles Viajes e os Smiles Viagens e os Créditos Quirografários Gerais Smiles Viajes.

268. “*Limite de Créditos Quirografários Gerais da Smiles*” significa dinheiro e/ou novo patrimônio líquido em um valor total não superior a US\$ 4 milhões.

269. “*Smiles Viagens*” significa Smiles Viagens e Turismo S.A.

270. “*Crédito Quirografário Geral da Smiles Viagens*” significa qualquer Crédito Quirografário Geral contra a Smiles Viagens.

271. “*Smiles Viajes*” significa Smiles Viajes y Turismo S.A.

272. “*Crédito Geral Quirografário da Smiles Viajes*” significa qualquer Crédito Geral Quirografário contra a Smiles Viajes.

273. “*Procedimentos de Solicitação e Votação*” tem o significado especificado na Declaração de Divulgação.

274. “*Sorriso*” significa Sorriso Fundo de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento Multimercado Crédito Privado Investimento no Exterior.

275. “*Crédito Geral Quirografário da Sorriso*” significa qualquer Crédito Geral Quirografário contra a Sorriso.

276. “*Distribuição geral de titulares de créditos quirografários da Sorriso*” significa 0% da Distribuição geral de titulares de créditos quirografários.

277. “*Valor Especificado*” significa um valor igual a (i) o Valor Especificado Pré-Diluição *mais* (ii) o Patrimônio Líquido Incremental Novo, se aplicável.

278. “*Créditos Subordinados*” significa Créditos que estão sujeitas à subordinação de acordo com as seções 510(b)-(c) do Código de Falências ou de outra forma.

279. “*Notas Take-Back*” significa, coletivamente, as Notas Take-Back Passíveis de Troca e as Notas Take-Back Não Passíveis de Troca.

280. “*Documentos de Notas Take-Back*” significa, coletivamente, os Documentos de Notas Take-Back Passíveis de Troca e os Documentos de Notas Take-Back Não Passíveis de Troca.

281. “*Emissores de Notas Take-Back*” significa um ou mais dos GFL Reorganizados e GEF Reorganizados e/ou outras Devedoras Reorganizadas ou entidades de propriedade direta ou indireta das Devedoras Reorganizadas e/ou da Nova Controladora da GOL, conforme determinado

pelas Devedoras, com o consentimento da Abra e sujeito ao Direito de Consentimento do Comitê, de acordo com os termos do Contrato de Suporte ao Plano.

282. “*Acordo Tributário*” significa determinado acordo de liquidação celebrado pelas Devedoras, a Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, substancialmente na forma anexada como Anexo B à *Petição das Devedoras para Entrada de uma Ordem Autorizando as Devedoras a Celebrar um Acordo de Liquidação com as Partes do Governo Brasileiro* [Processo nº 1126] e conforme aprovado pelo Tribunal de Falências em 18 de dezembro de 2024 [Processo nº 1164].

283. “*Etapas da Transação*” significa certas ações ou etapas a serem tomadas pelas Devedoras para implementar as Transações de Reestruturação, anexadas aqui como **Anexo 1**, conforme possam ser alteradas, complementadas ou modificadas de tempos em tempos pelas Devedoras até a Data de Vigência com o consentimento da Abra e do Comitê.

284. “*Títulos de Subscritor*” tem o significado especificado no Artigo VIII.E.

285. “*Arrendamento não expirado*” significa um arrendamento do qual um ou mais das Devedoras são partes e que está sujeito a assunção ou rejeição nos termos das seções 365 ou 1123 do Código de Falências.

286. “*Não Prejudicado*” significa, com relação a uma Classe, Crédito ou Interesse, que tal Classe, Crédito ou Interesse não está Prejudicado.

287. “*Quirografário*” significa, com relação a um Crédito, um Crédito que não é um Crédito garantido.

288. “*Agente Fiduciário dos EUA*” significa o Gabinete do Administrador dos Estados Unidos para a Região 2.

289. “*Prazo de Votação*” significa 12 de maio de 2025, ou qualquer outra data e hora que possam ser definidas pelo Tribunal de Falências.

290. “*Data de Registro de Votação*” significa 12 de março de 2025.

## B. *Regras de Interpretação*

Para fins do Plano e a menos que especificado de outra forma aqui: (i) cada termo, seja declarado no singular ou no plural, incluirá, no contexto apropriado, tanto o singular quanto o plural; (ii) cada pronome declarado no gênero masculino, feminino ou neutro incluirá, no contexto apropriado, o gênero masculino, feminino e neutro; (iii) as palavras “aqui”, “deste” e “aqui” referem-se ao Plano em sua totalidade e não a uma parte específica do Plano; (iv) as palavras “incluir”, “inclui” e “incluindo” são a título de exemplo e não de limitação; (v) todas as referências a artigos ou Artigos são referências aos Artigos aqui; (vi) todas as legendas e títulos são inseridos apenas para conveniência de referência e não se destinam a fazer parte do Plano ou a afetar sua interpretação; (vii) qualquer referência a uma Entidade como detentora de um Crédito ou de um

Interesse inclui os sucessores e cessionários dessa Entidade; (viii) qualquer referência a um documento, cronograma ou exposição existente, arquivado ou não, tendo sido arquivado ou a ser arquivado, significará aquele documento, cronograma ou exposição, conforme possa ser posteriormente alterado, modificado ou complementado; (ix) qualquer referência a um evento ocorrendo em uma data específica, incluindo na Data de Vigência, significará que o evento ocorrerá naquela data ou tão logo depois quanto razoavelmente praticável; (x) qualquer referência a um contrato, arrendamento, instrumento, quitação, escritura ou outro acordo ou documento estando em uma forma específica ou em termos e condições específicos significa que o documento referenciado estará substancialmente naquela forma ou substancialmente naqueles termos e condições, exceto conforme especificamente previsto aqui; (xi) todas as referências a estatutos, regulamentos, ordens, regras de tribunais e similares significarão conforme alterados de tempos em tempos e conforme aplicável aos Processos do Capítulo 11; (xii) sujeito às disposições de qualquer contrato, certificado de constituição, estatuto, instrumento, liberação ou outro acordo ou documento celebrado em conexão com o Plano, os direitos e obrigações decorrentes do Plano serão regidos, interpretados e executados de acordo com a lei federal aplicável, incluindo o Código de Falências e as Regras de Falências; (xiii) as regras de interpretação estabelecidas na seção 102 do Código de Falências serão aplicáveis; e (xiv) qualquer termo usado em letras maiúsculas aqui que não seja definido de outra forma, mas que seja usado no Código de Falências ou nas Regras de Falências terá o significado atribuído a esse termo no Código de Falências ou nas Regras de Falências, conforme o caso.

*C. Cálculo do Tempo*

Salvo disposição em contrário neste documento, as disposições da Regra de Falências 9006(a) serão aplicáveis ao cálculo de qualquer prazo aqui prescrito ou permitido. Se a data em que uma transação pode ou deverá ocorrer de acordo com o Plano não for um Dia Útil, tal transação deverá ocorrer no Dia Útil imediatamente subsequente.

*D. Lei aplicável*

A menos que a lei federal (incluindo o Código de Falências e as Regras de Falências) seja aplicável, e a menos que especificamente declarado de outra forma, as leis do Estado de Nova York, sem dar efeito aos princípios de conflito de leis que exigiriam a aplicação da lei de outra jurisdição, regerão os direitos, obrigações, interpretação e implementação do Plano e quaisquer acordos, documentos, instrumentos ou contratos executados ou firmados em conexão com o Plano (exceto quando estabelecido de outra forma nesses acordos, caso em que a lei aplicável a tal acordo prevalecerá); desde que, no entanto, os assuntos de governança corporativa ou de entidade relacionados às Devedoras ou às Devedoras Reorganizadas sejam regidos pelas leis do estado ou país de constituição ou organização do Devedor ou Devedor Reorganizado relevante, conforme aplicável.

*E. Referência a Valores Monetários e Taxas de Câmbio*

Todas as referências no Plano a valores monetários, "dólares" ou "\$" referem-se à moeda dos Estados Unidos da América, salvo disposição expressa em contrário. Exceto quando indicado

de outra forma neste documento, com relação a qualquer Reclamação apresentada nestes Processos do Capítulo 11 em uma moeda diferente da moeda dos Estados Unidos da América, o valor de tal Reclamação será convertido para a moeda dos Estados Unidos da América usando uma taxa de câmbio no fechamento na Data da Petição de 1 USD: 4,92 BRL para fins de determinar o valor e o percentual de qualquer recuperação de Caixa ou patrimônio líquido distribuído de acordo com o Plano. Não obstante o acima exposto, para fins de determinar o valor total em BRL das participações acionárias a serem emitidas pela GLAI Reorganizada, de acordo com as Etapas da Transação aplicáveis e a legislação brasileira, o valor em dólares das Reclamações relevantes será convertido em BRL usando a Taxa de Câmbio do BRL no fechamento do Dia Útil do Brasil imediatamente anterior à Data de Vigência.

F. *Acordo de Suporte ao Plano*

Não obstante qualquer coisa aqui em contrário, todos e quaisquer direitos de consentimento das partes no Contrato de Suporte ao Plano, conforme estabelecido no Contrato de Suporte ao Plano com relação à forma e substância do Plano, quaisquer Documentos Definitivos, todos os anexos ao Plano, o Suplemento do Plano e/ou qualquer outro acordo ou assunto contemplado por ele, incluindo quaisquer alterações, reformulações, suplementos ou outras modificações a tais acordos e documentos, e quaisquer consentimentos, renúncias ou outros desvios sob ou de quaisquer desses documentos, serão incorporados aqui por esta referência (incluindo as definições aplicáveis no Artigo IA) e serão totalmente executáveis como se declarados na íntegra aqui.

**ARTICLE II  
DESPESAS ADMINISTRATIVAS E OUTROS CRÉDITOS NÃO CLASSIFICADOS**

De acordo com a seção 1123(a)(1) do Código de Falências, Despesas Administrativas, Créditos de Linha de Crédito DIP e Créditos de Impostos Prioritários não foram classificadas e, portanto, estão excluídas das Classes de Créditos e Interesses estabelecidas no Article III.

A. *Despesas administrativas*

1. Tratamento de Despesas Administrativas

Cada titular de uma Despesa Administrativa Permitida (exceto Honorários Profissionais), na medida em que tal Despesa Administrativa Permitida ainda não tenha sido paga durante os Processos do Capítulo 11 e sem qualquer outra ação por tal titular, receberá, em satisfação total e final de sua Despesa Administrativa, Dinheiro igual ao valor Permitido de tal Despesa Administrativa na Data de Vigência (ou, se o pagamento não for devido, quando tal pagamento se tornar devido no curso normal dos negócios do Devedor Reorganizado aplicável, sem aviso prévio ou ordem do Tribunal de Falências), a menos que acordado de outra forma pelo titular de tal Despesa Administrativa e o Devedor aplicável ou Devedor Reorganizado.

2. Data Limite de Despesas Administrativas

A menos que previamente protocolado ou conforme regido por uma ordem do Tribunal de Falências ou um acordo com as Devedoras, os pedidos de pagamento de Despesas Administrativas

(exceto Honorários Profissionais) acumulados na Data de Vigência ou antes, mas que permaneceram não pagos até essa data, devem ser protocolados no Tribunal de Falências e notificados às Devedoras ou às Devedoras Reorganizadas, conforme aplicável, até a Data Limite para Despesas Administrativas ou a data especificada em uma ordem do Tribunal de Falências ou acordo com as Devedoras. Os titulares de Despesas Administrativas Permitidas que são obrigados a protocolar e notificar um pedido de pagamento e que não protocolarem e notificarem tal pedido em tempo hábil serão impedidos para sempre de reivindicar tais Despesas Administrativas contra as Devedoras, as Devedoras Reorganizadas ou seus respectivos bens, e tais Despesas Administrativas serão automaticamente quitadas a partir da Data de Vigência. As objeções às solicitações de pagamento de Despesas Administrativas devem ser protocoladas no Tribunal de Falências e entregues às Devedoras ou às Devedoras Reorganizadas, conforme aplicável, e à parte solicitante até a data que for posterior a (i) 180 dias após a Data de Vigência e (ii) qualquer data posterior que possa ser definida por uma ordem do Tribunal de Falências.

**DETENTORES DE DESPESAS ADMINISTRATIVAS QUE SÃO OBRIGADOS A, MAS NÃO O FAZEM, APRESENTAR E ENTREGAR UMA SOLICITAÇÃO DE PAGAMENTO DE TAIS DESPESAS ADMINISTRATIVAS ATÉ A DATA DE LIMITE DE DESPESAS ADMINISTRATIVAS SERÃO PARA SEMPRE IMPEDIDOS, INTERROMPIDOS E IMPEDIDOS DE AFIRMAR TAIS DESPESAS ADMINISTRATIVAS CONTRA OS DEVEDORES, AS DEVEDORAS REORGANIZADAS, OS ESPÓLIOS OU OS ATIVOS OU PROPRIEDADE DE QUALQUER UM DOS ANTERIORES, E TAIS DESPESAS ADMINISTRATIVAS SERÃO LIQUIDADAS A PARTIR DA DATA DE VIGÊNCIA.**

B. *Honorários profissionais*

1. Solicitações de Honorários Finais

Todos os pedidos finais de pagamento de Honorários Profissionais incorridos antes da Data de Vigência devem ser protocolados no Tribunal de Falências e entregues às Devedoras Reorganizadas, ao Administrador Judicial dos EUA, ao advogado do Comitê e a todas as outras partes que solicitaram notificação nos Processos do Capítulo 11 até quarenta e cinco (45) dias após a Data de Vigência, a menos que as Devedoras Reorganizadas concordem de outra forma por escrito; desde que, com relação a quaisquer profissionais contratados pelas Devedoras após a Data de Confirmação e que não foram previamente contratados por ordem do Tribunal de Falências, de acordo com as seções 327, 328, 330, 331, 503(b) ou 1103 do Código de Falências, as Devedoras (i) não estarão sujeitos às seções 327, 328, 330, 331, 503(b) ou 1103 do Código de Falências e (ii) poderão, no curso normal dos negócios e sem qualquer aviso prévio, ação, ordem ou aprovação do Tribunal de Falências, pagar, sem aprovação prévia, os honorários e despesas razoáveis e documentados de tais profissionais. As objeções aos Honorários Profissionais devem ser protocoladas no Tribunal de Falências e entregues às Devedoras Reorganizadas e ao Profissional aplicável dentro de trinta (30) dias após o protocolo do requerimento de honorários finais aplicável. Após notificação e audiência de acordo com os procedimentos estabelecidos pelo Código de Falências e quaisquer ordens anteriores do Tribunal de Falências nos Processos do Capítulo 11, os valores permitidos de todos os honorários profissionais serão determinados pelo Tribunal de

Falências e, uma vez aprovados pelo Tribunal de Falências, serão pagos integralmente em dinheiro da conta de custódia de honorários profissionais o mais rápido possível; desde que, no entanto, se os fundos na conta de custódia de honorários profissionais forem insuficientes para pagar o valor total permitido dos honorários profissionais, as devedoras reorganizadas pagarão prontamente quaisquer valores permitidos restantes de seu dinheiro em caixa.

Para evitar dúvidas, o parágrafo imediatamente anterior não afetará nenhuma Entidade de serviço profissional que as Devedoras estejam autorizados a pagar sem buscar autorização do Tribunal de Falências no curso normal dos negócios das Devedoras (e de acordo com qualquer ordem anterior relevante do Tribunal de Falências), cujos pagamentos podem continuar apesar da entrada da Ordem de Confirmação e da Data de Vigência.

## 2. Conta de Custódia de Honorários Profissionais

Os profissionais deverão estimar os Honorários Profissionais não pagos incorridos na prestação de serviços às Devedoras, seus Massas Falidas ou ao Comitê, conforme aplicável, na Data de Vigência, e deverão entregar tal estimativa ao advogado das Devedoras no máximo cinco (5) Dias Úteis antes da Data de Vigência prevista; desde que tal estimativa não seja considerada como limitadora dos Honorários Profissionais Permitidos de qualquer Profissional. Caso um Profissional não forneça uma estimativa, as Devedoras deverão estimar os honorários e despesas não pagos e não faturados de tal Profissional para fins de financiamento da Conta de Custódia de Honorários Profissionais.

Na Data de Vigência, as Devedoras Reorganizadas deverão financiar a Conta de Custódia de Honorários Profissionais em um valor igual a todos os Honorários Profissionais incorridos, mas não pagos até a Data de Vigência (incluindo, para evitar dúvidas, quaisquer estimativas razoáveis de valores não faturados fornecidas antes da Data de Vigência). A Conta de Custódia de Honorários Profissionais poderá ser uma conta remunerada. Os valores mantidos na Conta de Custódia de Honorários Profissionais não constituirão propriedade das Devedoras Reorganizadas; desde que, no entanto, caso haja um saldo remanescente na Conta de Custódia de Honorários Profissionais após o pagamento de todos os Honorários Profissionais Permitidos, tal saldo seja prontamente devolvido e constitua propriedade das Devedoras Reorganizadas.

## 3. Taxas e despesas pós-data de vigência

A partir da Data de Vigência, as Devedoras Reorganizadas poderão, no curso normal dos negócios e sem qualquer aviso prévio, ação, ordem ou aprovação do Tribunal de Falências, pagar prontamente em dinheiro as taxas e despesas legais, profissionais ou outras razoáveis relacionadas à implementação do Plano e à Consumação incorridas pelas Devedoras Reorganizadas, ou pelo Comitê, de acordo com o Artigo XIII.O, na Data de Vigência e após essa data. Na Data de Vigência, qualquer exigência de que os Profissionais cumpram as seções 327 a 331 e 1103 do Código de Falências ao buscar retenção ou compensação por serviços prestados após essa data será encerrada, e as Devedoras Reorganizadas poderão empregar e pagar qualquer profissional no curso normal dos negócios sem qualquer aviso prévio, ação, ordem ou aprovação do Tribunal de Falências.

C. *Créditos de Linhas de Crédito DIP*

Na Data de Vigência, os Créditos da Linha de Crédito DIP serão Admitidos no valor total do principal em aberto nessa data (incluindo quaisquer juros e taxas previamente capitalizados), *acrescido* do valor total de (i) juros acumulados e não pagos até, mas excluindo, essa data e (ii) taxas, despesas e obrigações de indenização não contingentes acumuladas e não pagas decorrentes e pagáveis nos termos da Escritura DIP nessa data. Para evitar dúvidas, os Créditos da Linha de Crédito DIP não estarão sujeitas a qualquer anulação, redução, compensação, recuperação, reclassificação, subordinação (equitativa, contratual ou de outra forma), reconvenção -, defesa, glosa, prejuízo, objeção ou quaisquer contestações nos termos da legislação ou regulamentação aplicável.

Sujeito ao Artigo II.D, na Data de Vigência, em plena e final satisfação, liquidação, liberação e quitação de, e em troca de (se aplicável), Créditos da Linha de Crédito DIP Permitida, cada titular de um Crédito da Linha de Crédito DIP Permitida receberá (i) pagamento integral em Dinheiro ou (ii) por escolha mútua de tal titular e das Devedoras, um valor principal total de Notas de Saída igual ao valor do Crédito da Linha de Crédito DIP Permitida de tal titular.

Após a satisfação integral dos Créditos da Linha de Crédito DIP Permitidas, de acordo com os termos do parágrafo anterior, todos os Ônus e garantias reais concedidos para garantir os Créditos da Linha de Crédito DIP serão automaticamente rescindidos e perderão força e efeito, sem qualquer aviso adicional ao Tribunal de Falências ou a qualquer outra Entidade, ou ação, ordem ou aprovação deste. Em conexão com a confirmação do Plano, a menos que e até que os Créditos da Linha de Crédito DIP Permitidas sejam satisfeitas, (i) os Créditos da Linha de Crédito DIP não serão quitadas, satisfeitas, liberadas ou de outra forma afetadas, no todo ou em parte, e cada um dos Créditos da Linha de Crédito DIP permanecerá pendente, e (ii) os Ônus que garantem os Créditos da Linha de Crédito DIP não serão considerados renunciados, liberados, satisfeitos, subordinados ou quitados.

Não obstante qualquer disposição em contrário aqui contida, na Data de Vigência, o Agente DIP e seus subagentes serão dispensados de todos os deveres e responsabilidades adicionais sob os Documentos de Linha de Crédito DIP e serão considerados como tendo renunciado, de acordo com a seção 12.03 da Escritura DIP, a partir da Data de Vigência; desde que quaisquer disposições dos Documentos de Linha de Crédito DIP que, por seus termos, sobrevivam à rescisão dos Documentos de Linha de Crédito DIP (incluindo quaisquer indenizações aplicáveis sobreviventes) sobrevivam de acordo com os termos dos Documentos de Linha de Crédito DIP como obrigações das Devedoras Reorganizadas; desde que, além disso, o Agente DIP e seus subagentes tomem todas as medidas e/ou executem e/ou entreguem todos os instrumentos ou documentos, em cada caso razoavelmente solicitados pelas Devedoras Reorganizadas para efetuar a liberação, transferência ou cessão (conforme aplicável) dos Vínculos concedidos de acordo com os Documentos DIP e/ou refletir no registro público a consumação do pagamento, liberações, rescisões, transferências e cessões (conforme aplicável) contemplados por eles.

Não obstante qualquer coisa em contrário no Plano ou na Ordem de Confirmação, na Data de Vigência, o Período de Contestação expirará para todas as partes interessadas e as estipulações,

admissões, acordos e liberações das Devedoras contidos na Ordem DIP serão vinculativas para as Devedoras e qualquer sucessor deles.

**D. *Taxas e despesas DIP***

Na medida em que não tenham sido pagas anteriormente durante o curso dos Processos do Capítulo 11, as Taxas e Despesas DIP incorridas, ou estimadas para serem incorridas, até e incluindo a Data de Vigência, serão pagas integralmente em Dinheiro na Data de Vigência de acordo com, e sujeito aos, termos dos Documentos de Linha de Crédito DIP, sem (i) qualquer exigência de protocolar um requerimento de taxas junto ao Tribunal de Falências, (ii) a necessidade de detalhamento de tempo itemizado, e (iii) qualquer exigência de revisão ou aprovação do Tribunal de Falências. Todas as Taxas e Despesas DIP a serem pagas na Data de Vigência serão estimadas antes e a partir da Data de Vigência, e tais estimativas serão entregues às Devedoras pelo menos cinco (5) Dias Úteis antes da Data de Vigência prevista; desde que tais estimativas não sejam consideradas uma admissão ou limitação com relação a tais Taxas e Despesas DIP. Na Data de Vigência, as faturas finais para todas as Taxas e Despesas DIP incorridas antes e a partir da Data de Vigência serão submetidas às Devedoras Reorganizadas.

**E. *Créditos fiscais prioritários***

Exceto na medida em que um Crédito Tributário Prioritário Permitido não tenha sido previamente paga integralmente ou o titular de um Crédito Tributário Prioritário Permitido concorde com um tratamento menos favorável, na satisfação total e final de cada Crédito Tributário Prioritário, cada Crédito Tributário Prioritário Permitido será tratado de acordo com os termos da seção 1129(a)(9)(C) do Código de Falências. Caso um Crédito Tributário Prioritário Permitido seja Permitido como um Crédito Garantido, ela será classificada e tratada como um Outro Crédito Garantido Permitido.

**ARTICLE III  
CLASSIFICAÇÃO E TRATAMENTO DE CRÉDITOS E INTERESSES**

**A. *Classificação de Créditos e Interesses***

Créditos e Interesses, exceto Despesas Administrativas, Créditos de Linha de Crédito DIP e Créditos de Impostos Prioritários, são classificados nas Classes estabelecidas neste Article III. Um Crédito ou um Interesse é classificado em uma Classe específica para fins de recebimento de distribuições de acordo com o Plano somente na medida em que tal Crédito ou Interesse se qualifique dentro da descrição daquela Classe e é classificado em outra Classe na medida em que qualquer parte da Crédito ou Interesse se qualifique dentro da descrição daquela outra Classe. Na medida em que não haja Créditos Permitidos ou Interesses Permitidos, conforme aplicável, em uma Classe, tal Classe será considerada inexistente.

O Plano constitui um plano separado do capítulo 11 para cada Devedor. De acordo com a seção 1122 do Código de Falências, a classificação de Créditos e Juros é a seguinte:

**TRADUÇÃO LIVRE E SEM EFEITOS JURÍDICOS  
VERSÃO ORIGINAL EM INGLÊS**

<b>Aula</b>	<b>Créditos ou interesses</b>	<b>Status</b>	<b>Direitos de voto</b>
1	Créditos prioritários não fiscais	Não prejudicado	Presume-se que aceita
2	Outros créditos garantidos	Não prejudicado	Presume-se que aceita
3	Créditos de notas de 2028	Prejudicado	Com direito a voto
4	Créditos de notas seniores garantidas de 2026	Prejudicado	Com direito a voto
5	Créditos de Notas “Glide”	Prejudicado	Com direito a voto
6	Créditos de bancos de debêntures	Prejudicado	Com direito a voto
7	Créditos de Notas Garantidas da AerCap	Prejudicado	Com direito a voto
8	Créditos Safra	Prejudicado	Com direito a voto
9	Créditos gerais não garantidas fora dos EUA	Não prejudicado	Presume-se que aceita
10(a)	Créditos Gerais Quirografários da GLAI	Prejudicado	Com direito a voto
10(b)	Créditos Gerais Quirografários da GLA da GLA	Prejudicado	Com direito a voto
10(c)	Créditos gerais quirografários da GFL	Prejudicado	Com direito a voto
10(d)	Créditos gerais quirografários da GFC	Prejudicado	Com direito a voto
10(e)	Créditos Gerais Quirografários da GEF	Prejudicado	Considerado rejeitado
10(f)	Créditos gerais quirografários da GAC	Prejudicado	Com direito a voto
10(g)	Créditos gerais quirografários da GTX	Prejudicado	Considerado rejeitado
10(h)	Smiles Fidelidade General Sinistros Quirografários	Prejudicado	Com direito a voto
10(i)	Smiles Viagens Créditos gerais não garantidas	Prejudicado	Com direito a voto
10(j)	Smiles Argentina Créditos gerais não garantidas	Prejudicado	Com direito a voto
10(k)	Smiles Viajes Créditos Gerais Quirografárias	Prejudicado	Com direito a voto
10(l)	CAFI Créditos gerais não garantidas	Prejudicado	Considerado rejeitado
10(m)	Sorriso General Sinistros Quirografários	Prejudicado	Considerado rejeitado

**TRADUÇÃO LIVRE E SEM EFEITOS JURÍDICOS  
VERSÃO ORIGINAL EM INGLÊS**

<b>Aula</b>	<b>Créditos ou interesses</b>	<b>Status</b>	<b>Direitos de voto</b>
11	Créditos gerais de classe de conveniência não garantida	Prejudicado	Com direito a voto
12	Créditos Subordinados	Prejudicado	Considerado rejeitado
13	Créditos Intercompanhias	Com deficiência/ sem deficiência	Considerado como rejeitado/ presume-se que aceita
14	Participações acionárias existentes da GLAI	Prejudicado	Considerado rejeitado
15	Interesses Intercompanhias	Com deficiência/ sem deficiência	Considerado como rejeitado/ presume-se que aceita

**B. Tratamento de Créditos e Interesses**

**1. Classe 1 – Créditos não fiscais prioritários**

- a. *Classificação:* A Classe 1 consiste em todas os Créditos Não Tributárias Prioritárias.
- b. *Tratamento:* Exceto na medida em que pago anteriormente ou o titular de um Crédito Não Tributária Prioritária concordar com um tratamento menos favorável, cada titular de um Crédito Não Tributária Prioritária Permitida deverá (i) receber do Devedor Reorganizado aplicável, em satisfação total e final de seu Crédito Não Tributária Prioritária, pagamento, em dinheiro, igual ao valor permitido de tal Crédito, na última das Datas de Vigência e na data em que sua -Crédito Não Tributária Prioritária se tornar devida e pagável no curso normal ou (ii) ser de outra forma considerada intacta.
- c. *Votação:* A Classe 1 não é prejudicada pelo Plano. Os titulares de Créditos Prioritários Não Tributários são presumidamente considerados como tendo aceitado o Plano, de acordo com a seção 1126(f) do Código de Falências e, portanto, não têm direito a votar para aceitá-lo ou rejeitá-lo.

**2. Classe 2 – Outros Créditos Garantidos**

- a. *Classificação:* A Classe 2 consiste em todas as Outros Créditos Garantidos.
- b. *Tratamento:* Exceto na medida em que tenha sido pago anteriormente durante os Processos do Capítulo 11 ou o detentor concorde com um

tratamento menos favorável, cada detentor de um Crédito Garantido Permitida, a critério das Devedoras ou Devedoras Reorganizadas, conforme aplicável, deverá, sujeito à lei aplicável e a qualquer Contrato de Arrendamento aplicável, (i) receber Dinheiro em um valor igual ao valor Permitido de tal Crédito na Data de Vigência ou na data que for dez (10) Dias Úteis após a data em que tal Crédito se tornar um Crédito Permitido, o que ocorrer primeiro; (ii) ter seu Crédito Garantido Permitida Reintegrada na Data de Vigência; (iii) receber qualquer outro tratamento suficiente para tornar seu Crédito Garantido Permitida Intacta na Data de Vigência; ou (iv) na Data de Vigência, receber a entrega ou reter a garantia aplicável garantindo tal Crédito até o valor garantido de tal Crédito de acordo com a seção 506(a) do Código de Falências e o pagamento de quaisquer juros exigidos de acordo com a seção 506(b) do Código de Falências para satisfazer o valor permitido de tal Outro Crédito Garantido.

- c. *Votação:* A Classe 2 não é prejudicada pelo Plano. Os detentores de Outros Créditos Garantidos presumem-se conclusivamente que aceitaram o Plano, de acordo com a seção 1126(f) do Código de Falências e, portanto, não têm direito a votar para aceitar ou rejeitar o Plano.

3. Classe 3 – Créditos de Notas de 2028

- a. *Classificação:* A Classe 3 consiste em todos os Créditos de Notas de 2028.
- b. *Provisão:* Os Créditos das Notas de 2028 serão Créditos Garantidos Permitidas no valor principal total de US\$ 1.477.538.000, mais juros acumulados e não pagos, os prêmios (incluindo cada Prêmio Aplicável) e todas as outras taxas, custos, despesas e outros valores aplicáveis devidos de acordo com os termos dos Documentos das Notas de 2028, sujeitos à redução para pagamentos feitos pelas Devedoras.
- c. *Tratamento:* Na Data de Vigência, cada titular de um Crédito de Notas 2028 Permitidas receberá, em plena e definitiva satisfação de seu Crédito de Notas 2028 Permitidas, sua parcela Pro Rata de: (i) US\$ 600 milhões em valor principal total de Notas Não-Passíveis de Troca para Retomada, (ii) US\$ 250 milhões em valor principal total de Notas Conversíveis para Retomada, (iii) a Distribuição de Capital Próprio da Abra e (iv) Dinheiro em valor igual aos Juros em Dinheiro acumulados e não pagos até, mas excluindo, a Data de Vigência. Em nenhuma hipótese, qualquer titular de um Crédito de Notas 2028 (em sua capacidade como tal) terá direito a qualquer recuperação da Distribuição Geral de Titulares de Créditos Quirografários por conta de quaisquer Créditos não garantidas ou de deficiência.

- d. *Votação:* A Classe 3 está prejudicada pelo Plano. Os detentores de Notas com Créditos de 2028 têm o direito de votar para aceitar ou rejeitar o Plano.
4. Classe 4 – Créditos de notas seniores garantidas de 2026
- a. *Classificação:* A Classe 4 consiste em todos os Créditos de Notas Garantidas Sêniores de 2026.
  - b. *Tratamento:* Na Data de Vigência, cada titular de um Crédito de Notas Garantidas Sêniores de 2026 Permitidas receberá, em satisfação total e final de tal Crédito de Notas Garantidas Sêniores de 2026 Permitidas, (i) se a Classe 4 votar para aceitar o Plano, sua parte Pro Rata de \$ 100.000.000 de Notas Não Passíveis de Troca; e (ii) se a Classe 4 votar para rejeitar o Plano, sua parte Pro Rata de (a) Notas Alternativas de 2026 e (b) um número de ações do Novo Patrimônio com um valor que daria direito a tal titular de receber a mesma recuperação (expressa como uma porcentagem do Crédito de tal titular) por conta de sua reivindicação de deficiência não garantida que os titulares de Créditos Gerais Quirografárias Permitidas nos mesmos valores em cada uma das Classes 10(a), 10(b) e 10(c) têm direito a receber. Nenhum detentor de um Crédito de Notas Garantidas Sêniores de 2026 (em sua capacidade como tal) terá direito a receber qualquer recuperação da Distribuição Geral de Titulares de Créditos Quirografários.
  - c. *Votação:* A Classe 4 está prejudicada pelo Plano. Os detentores de Notas Garantidas Sêniores com Garantia de 2026 têm o direito de votar para aceitar ou rejeitar o Plano.
5. Classe 5 – Créditos de Notas “Glide”
- a. *Classificação:* A Classe 5 consiste em todas os Créditos de Notas “Glide”.
  - b. *Provisão:* Os Créditos de Notas Sêniores da Glide serão permitidas no valor principal total de US\$ 141.662.259, e os Créditos de Notas Subordinadas da Glide serão permitidas no valor principal total de US\$ 66.035.947, em cada caso, mais juros acumulados e não pagos até, mas excluindo, a Data de Vigência e todas as taxas, custos, despesas e outros valores aplicáveis devidos de acordo com os termos dos Documentos de Notas da Glide, sujeitos à redução para pagamentos feitos pelas Devedoras.
  - c. *Tratamento:* De acordo com os Contratos do Arrendador, na Data de Vigência, em plena e final satisfação de suas respectivos Créditos, (i) cada titular de um Crédito de Notas Sênior Glide Permitidas receberá sua cota Pro Rata das Notas Sênior Glide Alteradas e Dinheiro em um valor igual aos juros acumulados e não pagos de acordo com os Documentos de Notas Glide em relação às Notas Garantidas Sêniores de 5,00% de tal titular com

vencimento em 2026, e (ii) cada titular de um Crédito de Notas Subordinadas Glide Permitidas receberá sua cota Pro Rata das Notas Subordinadas Glide Alteradas e Dinheiro em um valor igual aos juros acumulados e não pagos de acordo com os Documentos de Notas Glide em relação às Notas Subordinadas Garantidas de 3,00% de tal titular com vencimento em 2025.

- d. *Votação:* A Classe 5 está prejudicada pelo Plano. Os detentores de Créditos de Notas Glide têm o direito de votar para aceitar ou rejeitar o Plano.

6. Classe 6 – Créditos de Bancos Debenturistas

- a. *Classificação:* A Classe 6 é composta por todos os Créditos Bancários de Debêntures.
- b. *Permissão:* De acordo com a Ordem dos Bancos Debentures, cada Bancos Debentures terá um Crédito Garantido Permitida, de acordo com a Ordem dos Bancos Debentures.
- c. *Tratamento:* De acordo com a Estipulação dos Bancos Debenture e a Ordem dos Bancos Debenture, na Data de Vigência, em plena e definitiva satisfação de seu Crédito Permitido dos Bancos Debenture, cada titular de um Crédito Permitido dos Bancos Debenture receberá o tratamento estabelecido na Estipulação dos Bancos Debenture e na Ordem dos Bancos Debenture, e as Debêntures Alteradas se tornarão vinculativas e adquiridas pelas Devedoras Reorganizadas aplicáveis, em cada caso conforme acordado pelos Bancos Debenture na Estipulação dos Bancos Debenture e na Ordem dos Bancos Debenture. Na Data de Vigência, as Cartas de Crédito BdoB, Cartas de Crédito Santander e Cartas de Crédito Bradesco em circulação, e o Contrato de Reembolso aplicável a cada uma das anteriores, serão Reintegrados e, após a Data de Vigência, continuarão em pleno vigor e efeito e continuarão a ser renovados, sujeitos aos termos e condições da Estipulação dos Bancos Debenture e da Ordem dos Bancos Debenture. Quaisquer valores devidos e exigíveis a um Banco de Debêntures na Data de Vigência, nos termos de qualquer Contrato de Reembolso, serão pagos ao Banco de Debêntures aplicável na (x) Data de Vigência e (y) data de vencimento dos valores previstos no Contrato de Reembolso, o que ocorrer primeiro, e os Bancos de Debêntures não serão obrigados a protocolar solicitação de pagamento de qualquer Despesa Administrativa decorrente de qualquer Contrato de Reembolso na Data Limite de Despesa Administrativa ou antes dela. Para evitar dúvidas, quaisquer Cartas de Crédito do BdoB, Cartas de Crédito do Santander ou Cartas de Crédito do Bradesco emitidas na Data de Vigência ou após essa data serão quitadas no curso normal dos negócios das Devedoras Reorganizadas.

- d. *Votação:* A Classe 6 está prejudicada pelo Plano. Os detentores de Debêntures Bancárias têm o direito de votar para aceitar ou rejeitar o Plano.
7. Classe 7 – Créditos de Notas Garantidas da AerCap
- a. *Classificação:* A Classe 7 consiste em Créditos de Notas Garantidas da AerCap.
  - b. *Permissão:* De acordo com a Ordem de Liquidação da AerCap, o Term Sheet da AerCap e a Ordem de Notas Garantidas da AerCap, os Créditos de Notas Garantidas da AerCap serão Permitidos de acordo com, e nos termos estabelecidos na Ordem de Liquidação da AerCap, na Ordem de Notas Garantidas da AerCap e nos Documentos de Notas Garantidas da AerCap firmados em conexão com a Ordem de Notas Garantidas da AerCap.
  - c. *Tratamento:* Os Créditos de Notas Garantidas da AerCap Permitidas terão direito ao tratamento estabelecido na Ordem de Notas Garantidas da AerCap e nos Documentos de Notas Garantidas da AerCap, e as obrigações, garantias e garantias previstas nos Documentos de Notas Garantidas da AerCap se tornarão vinculativas e serão atribuídas às Devedoras Reorganizadas aplicáveis na Data de Vigência.
  - d. *Votação:* A Classe 7 está prejudicada pelo Plano. Os detentores de Notas Garantidas da AerCap têm o direito de votar para aceitar ou rejeitar o Plano.
8. Classe 8 – Créditos do Safra
- a. *Classificação:* A Classe 8 consiste em todas os Créditos Safra.
  - b. *Permissão:* De acordo com a Estipulação Safra, o Safra terá uma (i) Reclamação Garantida Permitida no valor de (A) \$ 2.344.452,34 por conta das Notas FINIMP de 2017, (B) \$ 1.726.696,68 por conta das Notas FINIMP de 2018, (C) \$ 1.396.333,33 por conta da Nota de Crédito Bancário de 2020 e (D) \$ 985.054,96 por conta da Nota de Crédito Bancário de 2022 e (ii) Reclamação Não Garantida Permitida no valor de \$ 15.046,00 por conta das Contas a Pagar Comerciais do Safra.
  - c. *Tratamento:* De acordo com a Estipulação Safra, na Data de Vigência, em plena e final satisfação dos Créditos Safra Permitidas, (i) cada titular de um Crédito Safra Permitida receberá sua parcela Pro Rata das Notas Safra Alteradas e (ii) os Contas a Pagar do Safra serão Reintegrados e pagos no curso normal dos negócios das Devedoras Reorganizadas.
  - d. *Votação:* A Classe 8 está prejudicada pelo Plano. Os detentores de Créditos Safra têm o direito de votar para aceitar ou rejeitar o Plano.

9. Classe 9 – Créditos gerais quirografários fora dos EUA
- a. *Classificação:* A Classe 9 consiste em todas os Créditos Gerais Quirografários não americanas.
  - b. *Tratamento:* Na Data de Vigência, exceto na medida em que o titular de um Crédito Geral Não-EUA Permitida não Garantida concorde com um tratamento menos favorável, Cada Crédito Geral Não-Americano Quirografário continuará em vigor e, na medida permitida, será pago no curso normal dos negócios das Devedoras Reorganizadas. Para evitar dúvidas, este tratamento não prejudicará os direitos, reivindicações e defesas das Devedoras e/ou das Devedoras Reorganizadas, conforme aplicável, nos termos de todas as -leis não-falimentares aplicáveis.
  - c. *Votação:* A Classe 9 não é prejudicada pelo Plano. Os detentores de Créditos Gerais Quirografários não americanos são presumidos conclusivamente como tendo aceitado o Plano, de acordo com a seção 1126(f) do Código de Falências e, portanto, não têm o direito de votar para aceitar ou rejeitar o Plano.
10. Classe 10(a) – Créditos Gerais Quirografários da GLAI
- a. *Classificação:* A Classe 10 (a) consiste em todas os Créditos Gerais Quirografários da GLAI.
  - b. *Tratamento:* Exceto na medida em que pago anteriormente ou o titular concordar com tratamento menos favorável, na Data de Vigência, cada titular de uma Crédito Geral Não Garantida da GLAI Permitida receberá, em satisfação total e final de sua Crédito Geral Não Garantida da GLAI Permitida, sua cota Pro Rata da Distribuição do Titular da Crédito Geral Não Garantida da GLAI.
  - c. *Votação:* A Classe 10 (a) está prejudicada pelo Plano. Os detentores de Créditos Gerais Quirografários da GLAI têm o direito de votar para aceitar ou rejeitar o Plano.
11. Classe 10(b) – Créditos Gerais Quirografários da GLA
- a. *Classificação:* A Classe 10 (b) consiste em todas as reivindicações gerais não garantidas da GLA.
  - b. *Tratamento:* Exceto na medida em que pago anteriormente ou o titular concordar com tratamento menos favorável, na Data de Vigência, cada titular de um Crédito Geral Quirografário de GLA Permitida receberá, em satisfação total e final de seu Crédito Geral Quirografário de GLA

Permitida, sua cota Pro Rata da Distribuição do Titular do Crédito Geral Quirografário de GLA.

- c. *Votação:* A Classe 10(b) está prejudicada pelo Plano. Os detentores de Créditos Gerais Quirografários da GLA têm o direito de votar para aceitar ou rejeitar o Plano.

12. Classe 10(c) –Créditos Gerais Quirografárias da GFL

- a. *Classificação:* A Classe 10 (c) consiste em todas as reivindicações gerais não garantidas GFL.
- b. *Tratamento:* Exceto na medida em que pago anteriormente ou o titular concordar com tratamento menos favorável, na Data de Vigência, cada titular de um Crédito Geral Quirografário da GFL Permitida receberá, em satisfação total e final de seu Crédito Geral Quirografário da GFL Permitida, sua cota Pro Rata da Distribuição do Titular do Crédito Geral Quirografário da GFL.
- c. *Votação:* A Classe 10(c) está prejudicada pelo Plano. Os detentores de Créditos Gerais Quirografários da GFL têm o direito de votar para aceitar ou rejeitar o Plano.

13. Classe 10(d) – Créditos Gerais Quirografários da GFC

- a. *Classificação:* A Classe 10 (d) consiste em todos os mariscos quirografários da GFC.
- b. *Tratamento:* Exceto na medida em que pago anteriormente ou o titular concordar com tratamento menos favorável, na Data de Vigência, cada titular de um Crédito Geral Quirografário da GFC Permitida receberá, em satisfação total e final de seu Crédito Geral Quirografário da GFC Permitida, sua cota Pro Rata da Distribuição do Titular do Crédito Geral Quirografário da GFC.
- c. *Votação:* A Classe 10(d) está prejudicada pelo Plano. Os detentores de Créditos Gerais Quirografários da GFC têm o direito de votar para aceitar ou rejeitar o Plano.

14. Classe 10(e) – Créditos Gerais Quirografários da GEF

- a. *Classificação:* A Classe 10 (e) consiste em todas os Créditos Gerais Quirografárias da GEF.
- b. *Tratamento:* Exceto na medida em que pago anteriormente ou o titular concordar com tratamento menos favorável, na Data de Vigência, cada

titular de um Crédito Geral Quirografário da GEF Permitida receberá, em satisfação total e final de seu Crédito Geral Quirografário da GEF Permitida, sua cota Pro Rata da Distribuição do Titular do Crédito Geral Quirografário da GEF.

- c. *Votação:* A Classe 10(e) está prejudicada pelo Plano. Os detentores de Créditos Gerais Quirografários da GEF são considerados como tendo rejeitado o Plano, de acordo com a seção 1126(g) do Código de Falências e, portanto, não têm direito a votar para aceitá-lo ou rejeitá-lo.

15. Classe 10(f) – Créditos gerais não garantidas da GAC

- a. *Classificação:* A Classe 10 (f) consiste em todas os Créditos Gerais Quirografários da GAC.
- b. *Tratamento:* Exceto na medida em que pago anteriormente ou o titular concordar com tratamento menos favorável, na Data de Vigência, cada titular de um Crédito Geral Quirografário da GAC Permitida receberá, em satisfação total e final de seu Crédito Geral Quirografário da GAC Permitida, sua cota Pro Rata da Distribuição do Titular do Crédito Geral Quirografário da GAC.
- c. *Votação:* A Classe 10(f) está prejudicada pelo Plano. Os detentores de Créditos Gerais Quirografários da GAC têm o direito de votar para aceitar ou rejeitar o Plano.

16. Classe 10(g) – Créditos Gerais Quirografários da GTX

- a. *Classificação:* A Classe 10 (g) consiste em todas as créditos gerais quirografários da GTX.
- b. *Tratamento:* Exceto na medida em que pago anteriormente ou o titular concordar com tratamento menos favorável, na Data de Vigência, cada titular de um Crédito Quirografário Geral da GTX Permitido receberá, em satisfação total e final de seu Crédito Quirografário Geral da GTX Permitido, sua cota Pro Rata da Distribuição do Titular do Crédito Quirografário Geral da GTX.
- c. *Votação:* A Classe 10(g) está prejudicada pelo Plano. Os detentores de Créditos Gerais Quirografários da GTX são considerados como tendo rejeitado o Plano, de acordo com a seção 1126(g) do Código de Falências e, portanto, não têm direito a votar para aceitá-lo ou rejeitá-lo.

17. Classe 10(h) – Créditos Gerais Quirografários da Smiles Fidelidade
- a. *Classificação:* A Classe 10 (h) é composta por todos os Créditos Gerais Quirografários da Smiles Fidelidade.
  - b. *Tratamento:* Exceto na medida em que tenha sido pago anteriormente ou o titular concorde com um tratamento menos favorável, na Data de Vigência, cada titular de uma Crédito Quirografário Permitido da Smiles Fidelidade General receberá, em plena e final satisfação de seu Crédito Quirografário Permitido da Smiles Fidelidade General, sujeito ao Limite de Créditos Quirografários Permitidos da Smiles General, pagamento em um valor igual ao valor Permitido de tal Crédito, em Dinheiro ou em Novo Capital Próprio, a critério das Devedoras, em consulta com a Abra e o Comitê.
  - c. *Votação:* A Classe 10(h) está prejudicada pelo Plano. Os titulares de Créditos Quirografários da Smiles Fidelidade General têm o direito de votar para aceitar ou rejeitar o Plano.
18. Classe 10(i) –Créditos gerais quirografários da Smiles Viagens
- a. *Classificação:* A Classe 10 (i) é composta por todas as Smiles Viagens Créditos gerais não garantidas.
  - b. *Tratamento:* Exceto na medida em que o titular tenha pago anteriormente ou concorde com um tratamento menos favorável, na Data de Vigência, cada titular de um Crédito Geral Quirografário Permitido da Smiles Viagens receberá, em plena e final satisfação seu Crédito Geral Quirografário Permitido da Smiles Viagens, sujeito ao Limite de Créditos Gerais Quirografários da Smiles, pagamento em um valor igual ao valor permitido de tal Crédito, em dinheiro ou em novo capital próprio, a critério das Devedoras, em consulta com a Abra e o Comitê.
- Votação:* A Classe 10(i) está prejudicada pelo Plano. Titulares de Créditos Gerais Quirografários da Smiles Viagens têm direito a votar para aceitar ou rejeitar o Plano.
19. Classe 10(j) – Créditos Gerais Quirografários da Smiles Argentina
- a. *Classificação:* Classe 10 (j) é composta por todos os Créditos Gerais Quirografários da Smiles Argentina.
  - b. *Tratamento:* Exceto na medida em que o titular tenha pago anteriormente ou concorde com um tratamento menos favorável, na Data de Vigência, cada titular de um crédito geral quirografário permitido da Smiles Argentina receberá, em plena e final satisfação de seus direitos, um Crédito Geral Quirografário Permitido da Smiles Argentina, sujeito ao Limite de Créditos

Gerais Quirografários da Smiles, pagamento em um valor igual ao valor permitido de tal Crédito, em dinheiro ou em novo capital próprio, a critério das Devedoras, em consulta com a Abra e o Comitê.

- c. *Votação:* A Classe 10(j) está prejudicada pelo Plano. Titulares da Smiles Argentina Os Créditos Gerais Quirografários têm direito a votar para aceitar ou rejeitar o Plano.

20. Classe 10(k) – Smiles Viajes Créditos Gerais Quirografários

- a. *Classificação:* A Classe 10 (k) consiste em todos os Seguros Gerais Quirografários da Smiles Viajes.
- b. *Tratamento:* Exceto na medida em que pago anteriormente ou o titular concorde com um tratamento menos favorável, na Data de Vigência, cada titular de um Crédito Geral Quirografário Permitido da Smiles Viajes receberá, em plena e final satisfação de seu Crédito Geral Quirografário Permitido da Smiles Viajes, sujeito ao Limite de Créditos Gerais Quirografários da Smiles, pagamento em um valor igual ao valor permitido de tal Crédito, em dinheiro ou em novo capital próprio, a critério das Devedoras, em consulta com a Abra e o Comitê.
- c. *Votação:* A Classe 10(k) é prejudicada pelo Plano. Titulares do Smiles Viajes Os Créditos Gerais Quirografários têm direito a votar para aceitar ou rejeitar o Plano.

21. Classe 10(l) –Créditos Gerais Quirografários da CAFI

- a. *Classificação:* A Classe 10 (l) consiste em todos os Créditos Quirografários Gerais da CAFI.
- b. *Tratamento:* Exceto na medida em que pago anteriormente ou o titular concordar com tratamento menos favorável, na Data de Vigência, cada titular de um Crédito Geral Quirografário Permitido da CAFI receberá, em satisfação total e final de seu Crédito Geral Quirografário Permitido da CAFI, sua cota Pro Rata da Distribuição do Titular do Crédito Geral Quirografário da CAFI.
- c. *Votação:* A Classe 10(l) está prejudicada pelo Plano. Titulares de CAFI As reivindicações gerais não garantidas são consideradas como tendo rejeitado o Plano de acordo com a seção 1126(g) do Código de Falências e, portanto, não têm direito a votar para aceitar ou rejeitar o Plano.

22. Classe 10(m) – Sorriso Geral Créditos Quirografários

- a. *Classificação:* A Classe 10 (m) consiste em todos os Créditos Quirografários da Sorriso General.
- b. *Tratamento:* Exceto na medida em que pago anteriormente ou o titular concordar com tratamento menos favorável, na Data de Vigência, cada titular de um Crédito Quirografário Geral Permitido da Sorriso receberá, em satisfação total e final de seu Crédito Quirografário Geral Permitido da Sorriso, sua cota Pro Rata da Distribuição do Titular do Crédito Quirografário Geral da Sorriso.
- c. *Votação:* A Classe 10(m) está prejudicada pelo Plano. Os detentores de Créditos Quirografários Gerais da Sorriso são considerados como tendo rejeitado o Plano, de acordo com a seção 1126(g) do Código de Falências e, portanto, não têm direito a votar para aceitá-lo ou rejeitá-lo.

23. Classe 11 – Créditos gerais de conveniência quirografários

- a. *Classificação:* A Classe 11 consiste em todos os créditos de conveniência geral quirografários.
- b. *Tratamento:* Exceto na medida em que tenha sido pago anteriormente ou o titular concorde com um tratamento menos favorável, na Data de Vigência, cada titular de uma Cláusula de Crédito Geral Quirografário Permitido de Conveniência receberá, em plena e final satisfação de sua Cláusula de Crédito Geral Quirografário Permitido de Conveniência, Dinheiro em um montante igual a 15% do montante de tal Cláusula de Crédito Geral Quirografário Permitido de Conveniência; desde que, no entanto, se o montante agregado das distribuições aos titulares de Cláusulas de Crédito Geral Quirografário Permitido de Conveniência exceder o Fundo de Cláusula de Crédito de Conveniência Geral Unsecured, os titulares de tais Cláusulas receberão sua cota Pro Rata do Fundo de Cláusula de Crédito de Conveniência Geral Unsecured. Para evitar dúvidas, os titulares de Cláusulas de Crédito Geral Quirografário Permitido de Conveniência receberão distribuições exclusivamente sob esta Classe 11 e não sob a Classe 10.
- c. *Votação:* A Classe 11 está prejudicada pelo Plano. Os titulares de Créditos Coletivos de Conveniência Geral Quirografários têm o direito de votar para aceitar ou rejeitar o Plano.

24. Classe 12 – Créditos Subordinados
- a. *Classificação:* A Classe 12 consiste em todos os Créditos Subordinados, se houver.
  - b. *Tratamento:* Todas os Créditos Subordinados, se houver, serão quitadas, canceladas, liberadas e extintas a partir da Data de Vigência, e os detentores de Créditos Subordinados não receberão nenhuma distribuição ou reterão qualquer propriedade por conta de tais Créditos Subordinados.
  - c. *Votação:* A Classe 12 está prejudicada pelo Plano. Os titulares de Créditos Subordinados são considerados como tendo rejeitado o Plano, de acordo com a seção 1126(g) do Código de Falências e, portanto, não têm direito a votar para aceitá-lo ou rejeitá-lo.
25. Classe 13 – Créditos Intercompanhias
- a. *Classificação:* A Classe 13 consiste em todas os Créditos Intercompanhias.
  - b. *Tratamento:* Sem efetivar os acordos aqui previstos, cada Crédito Intercompanhia será Reintegrado ou liberado e cancelado, conforme determinado pelas Devedoras ou Devedoras Reorganizadas, conforme aplicável, em consulta com a Abra, ou conforme exigido pela legislação brasileira. Nenhum bem será distribuído aos titulares de Créditos Intercompanhia.
  - c. *Votação:* Dependendo do tratamento concedido, a Classe 13 é considerada Não Prejudicada ou Prejudicada de acordo com o Plano. Os detentores de Créditos Intercompanhia são presumidos conclusivamente como tendo aceitado ou rejeitado o Plano, de acordo com a seção 1126(f) ou 1126(g) do Código de Falências, conforme aplicável, e, em ambos os casos, não têm direito a votar para aceitar ou rejeitar o Plano.
26. Classe 14 – Participações societárias existentes da GLAI
- a. *Classificação:* A Classe 14 consiste em todos os interesses patrimoniais existentes da GLAI.
  - b. *Tratamento:* Na Data de Vigência, as Participações Acionárias Existentes da GLAI serão Reintegradas, sujeitas à diluição pelas transações contempladas no Plano e nas Etapas da Transação (incluindo qualquer participação acionária na GLAI Reorganizada que seja adquirida por meio da Oferta de Direitos de Preferência da GLAI). As Participações Acionárias Existentes da GLAI não têm valor, e as Participações Acionárias Existentes da GLAI retidas terão valor de minimis, se houver, após a implementação do Plano e das Etapas da Transação.

- c. *Votação:* A Classe 14 está prejudicada pelo Plano. Os detentores de Participações Acionárias Existentes da GLAI são considerados como tendo rejeitado o Plano, de acordo com a seção 1126(g) do Código de Falências e, portanto, não têm direito a votar para aceitá-lo ou rejeitá-lo.

27. Aula 15 – Interesses Intercompanhias

- a. *Classificação:* A Classe 15 consiste em todos os interesses intercompanhias.
- b. *Tratamento:* As Participações Intercompanhias serão reintegradas exclusivamente na medida necessária para manter a estrutura societária das Devedoras Reorganizadas. Nenhum bem será distribuído aos detentores de Participações Intercompanhias.
- c. *Votação:* Dependendo do tratamento concedido, a Classe 15 será considerada Não Prejudicada ou Prejudicada de acordo com o Plano. Os detentores de Participações Intercompanhias são presumidamente considerados como tendo aceitado ou rejeitado o Plano, de acordo com a seção 1126(f) ou 1126(g) do Código de Falências, conforme aplicável, e, em ambos os casos, não têm direito a votar para aceitar ou rejeitar o Plano.

C. *Disposição especial que rege créditos não prejudicados*

Exceto quando especificamente disposto de outra forma no Plano ou por Ordem Final do Tribunal de Falências, nada no Plano será considerado como afetando, diminuindo ou prejudicando os direitos e defesas das Devedoras ou das Devedoras Reorganizadas, tanto legais quanto equitativos, com relação a qualquer Crédito Não Prejudicada, incluindo defesas legais e equitativas para compensações ou recuperação contra Créditos Não Prejudicadas e, exceto quando especificamente disposto de outra forma no Plano ou por Ordem Final do Tribunal de Falências, nada aqui contido será considerado como constituindo uma renúncia ou desistência de qualquer Crédito, Causa de Pedir, direito de compensação ou outra defesa legal ou equitativa que as Devedoras tinham imediatamente antes da Data da Petição contra ou com relação a qualquer Crédito que não seja prejudicada pelo Plano. Exceto quando especificamente previsto de outra forma no Plano, as Devedoras e as Devedoras Reorganizadas terão, reterão, reservarão e terão o direito de fazer valer todas esses Créditos, Causas de Pedir, direitos de compensação e outras defesas legais ou equitativas que as Devedoras tinham imediatamente antes da Data da Petição como se os Processos do Capítulo 11 não tivessem sido iniciados, e todos os direitos legais e equitativos das Devedoras e Devedoras Reorganizadas com relação a qualquer Crédito que não seja prejudicada pelo Plano podem ser feitos valer após a Data de Confirmação e a Data de Vigência na mesma medida como se os Processos do Capítulo 11 não tivessem sido iniciados.

D. *Subordinação de Créditos*

Exceto conforme expressamente previsto neste documento, a Provisão, a classificação e o tratamento de todas os Créditos e Interesses e os respectivos tratamentos deles sob o Plano levam em consideração e estão em conformidade com a prioridade relativa e os direitos de todas os Créditos e Interesses e cumprem com quaisquer direitos contratuais, legais ou de subordinação equitativa relacionados a eles, sejam decorrentes de princípios gerais de subordinação equitativa, seção 510(b) do Código de Falências ou de outra forma.

E. *Terceiros Beneficiários / Requerentes de Derivativos*

Quaisquer Créditos feitas contra as Devedoras que não sejam obrigações diretas de nenhuma das Devedoras, mas sejam derivadas de outros Créditos feitas contra as Devedoras, não receberão nenhuma recuperação sob o Plano e serão consideradas satisfeitas em virtude do tratamento da obrigação direta aplicável das Devedoras.

F. *Créditos do titular da nota Abra*

Sem afetar qualquer direito a pagamentos de Proteção Adequada sob a Ordem DIP, quaisquer Créditos feitas contra as Devedoras pelos Agentes das Notas Abra e quaisquer detentores das Notas Abra (em suas capacidades como tais) não receberão nenhuma recuperação sob o Plano, e todos os Vínculos Penhorados das Notas Abra do Devedor Pré-Petição feitos em conexão com isso foram previamente liberados consensualmente.

G. *Acordos Banco Pine e Banco Rendimento*

Na Data de Vigência, as Devedoras Reorganizadas reafirmarão suas obrigações nos termos (i) das Cédulas *de Crédito Bancário nº 0651/22* emitidas pela GLA ao Banco Pine S.A. em 21 de setembro de 2022 e (ii) da *Ordem Autorizando as Devedoras a Celebrar um Acordo com o Banco Pine S.A.* [Processo nº 903]. Consequentemente, tais obrigações subsistirão e permanecerão inalteradas pela emissão da Ordem de Confirmação e, na Data de Vigência, serão revertidas e integralmente executáveis pelo Devedor Reorganizado aplicável, de acordo com seus termos, sujeito a, e exceto se tais termos tiverem sido modificados por, uma ordem do Juízo de Falências.

Na Data de Vigência, as Devedoras Reorganizadas reafirmarão suas obrigações nos termos (i) do Contrato de Parceria e Cooperação, conforme alterado periodicamente, entre o Banco Rendimento S.A. e a GLA, nos termos do qual o Banco Rendimento S.A. concordou em comprar as contas a pagar da GLA diretamente de seus fornecedores, e (ii) da *Ordem que Autoriza as Devedoras a Celebrar um Acordo com o Banco Rendimento S.A.* [Processo nº 904]. Consequentemente, tais obrigações subsistirão e permanecerão inalteradas pela prolação da Ordem de Confirmação e, na Data de Vigência, serão revertidas e integralmente executáveis pelo Devedor Reorganizado aplicável, de acordo com seus termos, sujeito a, e exceto quando tais termos possam ter sido modificados por, uma ordem do Juízo de Falências.

H. *Acordo Tributário*

Na Data de Vigência, as Devedoras Reorganizadas deverão reafirmar suas obrigações nos termos do Acordo Tributário e de todos os documentos auxiliares firmados pelas Devedoras a ele relacionados, incluindo quaisquer contratos de garantia fiduciária ou outros contratos de garantia similares firmados pelas Devedoras. Consequentemente, tais obrigações nos termos de todos esses contratos subsistirão e permanecerão inalteradas pela emissão da Ordem de Confirmação e, na Data de Vigência, serão revertidas e integralmente executáveis por e contra o Devedor Reorganizado aplicável, de acordo com seus termos e a ordem aplicável do Juízo de Falências.

I. *Acordo Boeing*

Na Data de Vigência, se um Contrato Boeing tiver sido firmado pelas partes em caráter definitivo (e a aprovação do Tribunal de Falências tiver sido obtida em relação a tal acordo), as Devedoras Reorganizadas reafirmarão suas obrigações sob tal Contrato Boeing. Consequentemente, tais obrigações subsistirão e permanecerão inalteradas pela emissão da Ordem de Confirmação e, na Data de Vigência, serão revertidas e integralmente executáveis pelo Devedor Reorganizado aplicável, de acordo com seus termos, sujeito a, e exceto se tais termos tiverem sido modificados por, uma ordem do Tribunal de Falências.

**ARTICLE IV  
ACEITAÇÃO OU REJEIÇÃO DO PLANO**

A. *Confirmação de acordo com as Seções 1129(a)(10) e 1129(b) do Código de Falências*

A Seção 1129(a)(10) do Código de Falências será satisfeita para fins de confirmação do Plano mediante sua aceitação por qualquer Classe de Créditos Prejudicada. Os Devedores deverão buscar a confirmação do Plano de acordo com a Seção 1129(b) do Código de Falências em relação a qualquer Classe de Créditos ou Interesses rejeitados.

B. *Classes de votação*

Os titulares de Créditos na Data de Registro de Votação nas seguintes Classes têm direito a votar para aceitar ou rejeitar o Plano: Classes 3, 4, 5, 6, 7, 8, 10(a), 10(b), 10(c), 10(d), 10(f), 10(h), 10(i), 10(j), 10(k) e 11.

O Código de Falências define “aceitação” de um plano por uma Classe de (i) Créditos Prejudicados como aceitação pelos credores dessa classe que detêm pelo menos dois terços ( $\frac{2}{3}$ ) em valor e mais da metade ( $\frac{1}{2}$ ) em número dos Créditos dessa Classe que votaram para aceitar ou rejeitar o Plano e (ii) Interesses Prejudicados como aceitação pelos detentores de Interesses que detêm pelo menos dois terços ( $\frac{2}{3}$ ) em valor dos Interesses dessa Classe que votaram para aceitar ou rejeitar o Plano.

C. *Aceitação presumida por classes sem direito a voto*

Se uma Classe contiver Créditos ou Interesses elegíveis para voto e nenhum detentor de Créditos ou Interesses elegíveis para voto em tal Classe votar para aceitar ou rejeitar o Plano, o Plano será presumido aceito por tal Classe na extensão máxima permitida por lei.

D. *Aceitação presumida por classes não prejudicadas*

As Classes 1, 2 e 9 e, dependendo de seu respectivo tratamento, as Classes 13 e 15, não são prejudicadas pelo Plano. Os detentores de Créditos e Interesses, conforme aplicável, nessas Classes são considerados como tendo aceitado o Plano, de acordo com a seção 1126(f) do Código de Falências, e não têm direito a voto para aceitá-lo ou rejeitá-lo.

E. *Rejeição considerada por classes prejudicadas*

As Classes 10(e), 10(g), 10(l), 10(m), 12 e 14 e, dependendo de seu tratamento respectivo, as Classes 13 e 15 estão prejudicadas pelo Plano. Os detentores de Créditos e Interesses, conforme aplicável, nessas Classes são considerados como tendo rejeitado o Plano, de acordo com a seção 1126(g) do Código de Falências, e não têm direito a voto para aceitá-lo ou rejeitá-lo.

F. *Eliminação de turmas vagas*

Qualquer Classe que não tenha um titular de um Crédito ou um Interesse será considerada eliminada do Plano para todos os fins.

G. *Controvérsia sobre deficiência*

Caso surja uma controvérsia sobre se quaisquer Créditos ou Interesses, ou qualquer Classe de Créditos ou Interesses, estão Prejudicados, o Tribunal de Falências, após notificação e audiência, determinará tal controvérsia na Data de Confirmação ou antes dela.

**ARTICLE V  
MEIOS PARA IMPLEMENTAÇÃO DO PLANO**

A. *Liquidação Geral de Créditos e Interesses*

O Plano se baseia em um acordo global entre as Devedoras, o Comitê, a Abra e várias outras partes interessadas em relação a várias questões, incluindo, entre outras, a resolução de potenciais Causas de Pedir, o valor do Plano e a alocação de valor entre os credores, e a alocação de valor entre os espólios das Devedoras.

De acordo com a seção 1123 do Código de Falências e a Regra de Falências 9019, e em consideração à classificação, distribuições, liberações e outros benefícios fornecidos pelo Plano, na Data de Vigência, as disposições do Plano constituirão um acordo e uma liquidação de boa-fé e de plena concorrência de todas os Créditos, Interesses e controvérsias, que fornecem valor substancial às Massas Falidas, e todas as distribuições feitas aos detentores de Créditos e Interesses Permitidos em qualquer Classe de acordo com o Plano devem ser, e serão, finais.

**B. *Transações de Reestruturação***

Antes, na ou após a Data de Vigência, sujeito e consistente com os termos do Plano e do Contrato de Suporte ao Plano (e sujeito aos direitos de consentimento e aprovação aplicáveis sob o mesmo), as Devedoras e as Devedoras Reorganizadas, conforme aplicável, serão autorizados a celebrar tais transações e tomar quaisquer outras ações que possam ser necessárias ou apropriadas para efetuar as transações descritas, contempladas por ou necessárias para efetivar o Plano, cujas transações podem incluir uma ou mais fusões, consolidações, alienações, transferências, cessões, contribuições, conversões, liquidações, dissoluções ou outras transações, que possam ser necessárias ou apropriadas para resultar em substancialmente todos os respectivos ativos, propriedades, direitos, passivos, deveres e obrigações das Devedoras investidos em uma ou mais entidades sobreviventes, resultantes ou adquirentes, e as outras Etapas da Transação (coletivamente, as “Transações de Reestruturação”). Sujeito aos termos do Plano, em cada caso em que a Entidade sobrevivente, resultante ou adquirente for sucessora de uma Devedora, tal Entidade sobrevivente, resultante ou adquirente deverá cumprir as obrigações de tal Devedor sob o Plano, exceto conforme disposto em qualquer contrato, instrumento ou outro acordo ou documento que efetue uma disposição para tal Entidade sobrevivente, resultante ou adquirente, que pode prever que outra Devedora cumprirá tais obrigações.

Ao efetuar as Transações de Reestruturação, as Devedoras e Devedoras Reorganizadas, conforme aplicável, implementarão as Etapas da Transação e serão autorizados a: (i) executar e entregar quaisquer acordos apropriados ou outros documentos de fusão, consolidação, reestruturação, disposição, liquidação, dissolução ou outra transação contendo termos consistentes com o Plano e que satisfaçam os requisitos da lei, regra ou regulamento não falimentar aplicável; (ii) formar novas Entidades e emitir participações acionárias em tais Entidades recém-formadas, executar e entregar documentos apropriados em conexão com elas contendo termos que sejam consistentes com o Plano e que satisfaçam os requisitos da lei, regra ou regulamento não falimentar aplicável; (iii) executar e entregar instrumentos apropriados de transferência, cessão, assunção ou delegação de qualquer ativo, propriedade, direito, responsabilidade, dever ou obrigação em termos consistentes com o Plano e tendo outros termos com os quais as Entidades aplicáveis possam concordar e efetuar tais transferências, cessões, assunções ou delegações, incluindo para quaisquer novas Entidades formadas de acordo com as Transações de Reestruturação; (iv) protocolar os certificados ou contratos de fusão, consolidação, dissolução ou outros documentos apropriados, de acordo com a lei, norma ou regulamento não falimentar aplicável; e (v) tomar todas as outras medidas que as Entidades aplicáveis determinarem necessárias ou apropriadas, incluindo quaisquer protocolamentos ou registros, ou a retirada de protocolamentos ou registros previamente efetuados, conforme exigido pela lei, norma ou regulamento não falimentar aplicável. Todos os agentes das Devedoras e todas as demais Pessoas autorizadas a protocolar ou registrar em nome das Devedoras são orientados a cooperar e receber instruções das Devedoras e das Devedoras Reorganizadas, conforme aplicável, em relação ao exposto. Até onde se sabe, as medidas ou passos a serem tomados pelas Devedoras para implementar as Transações de Reestruturação serão definidos nas Etapas da Transação. Em todos os casos, tais transações estarão sujeitas aos termos e condições do Plano e do Contrato de Suporte ao Plano, bem como a quaisquer consentimentos ou aprovações exigidos pelo Plano e pelo Contrato de Suporte ao Plano.

A Ordem de Confirmação deverá e será considerada como, de acordo com as seções 1123 e 363 do Código de Falências, autorizando, entre outras coisas, todas as ações que possam ser necessárias ou apropriadas para efetuar qualquer transação descrita, aprovada, contemplada ou necessária para efetivar o Plano, incluindo as Transações de Reestruturação.

C. *Fontes de consideração para distribuições de planos*

1. Dinheiro

As Devedoras Reorganizadas deverão financiar as distribuições sob o Plano que deverão ser pagas em Dinheiro, se houver, com Dinheiro em caixa (incluindo Dinheiro de operações e Dinheiro recebido sob a Linha de Crédito DIP e refinanciado de acordo com as Notas de Saída) e com os recursos em dinheiro da emissão de qualquer Financiamento de Saída de Dinheiro Novo Incremental.

2. Financiamento de Saída

a. *Notas de saída*

Na Data de Vigência, o Emissor das Notas de Saída emitirá as Notas de Saída nos termos aqui descritos e em quaisquer outros termos estabelecidos nos Documentos das Notas de Saída. Os devedores iniciais em relação às Notas de Saída serão o Emissor das Notas de Saída e os fiadores aplicáveis estabelecidos nos Documentos das Notas de Saída.

Os ônus sobre qualquer garantia compartilhada garantindo as Notas de Saída, a Dívida de Saída de Dinheiro Novo Incremental, a Dívida Conversível de Dinheiro Novo Incremental (na medida em que emitida), as Notas Alternativas de 2026 (na medida em que emitidas e somente com relação à Garantia das Notas Alternativas de 2026) e/ou as Notas Take-Back, e as prioridades de tais ônus serão estabelecidas em, e sujeitas a, um ou mais acordos entre credores consistentes com os termos aqui estabelecidos e de outra forma em forma e substância razoavelmente satisfatórias para a Abra, as Devedoras e os compradores e/ou detentores (ou agentes) aplicáveis dos mesmos (cada um, um “Acordo entre Credores”).

A data de vencimento das Notas de Saída será a data correspondente a cinco (5) anos após a Data de Vigência. As Notas de Saída acumularão juros à taxa de [\_\_]% ao ano.

b. *Financiamento de saída de dinheiro novo incremental*

Além das Notas de Saída, as Devedoras poderão emitir Dívida de Saída em Dinheiro Novo Incremental, Capital Próprio em Dinheiro Novo Incremental e/ou Dívida Conversível em Dinheiro Novo Incremental nos termos aqui estabelecidos e nos Documentos de Dívida de Saída em Dinheiro Novo Incremental e Documentos de Capital Próprio em Dinheiro Novo Incremental aplicáveis, conforme aplicável. Não obstante qualquer disposição em contrário aqui contida, o valor total da Dívida de Saída em Dinheiro Novo Incremental, Capital Próprio em Dinheiro Novo Incremental e/ou Dívida Conversível em Dinheiro Novo Incremental que vier a ser emitida está

sujeito a ajustes conforme acordado entre as Devedoras e a Abra e sujeito ao Direito de Consentimento do Comitê, em conformidade com os termos do Contrato de Suporte ao Plano.

3. Notas de retorno

a. *Notas de devolução não passíveis de troca*

Na Data de Vigência, os Emissores de Notas Take-Back emitirão Notas Take-Back Não Permutáveis no valor principal total de (x) US\$ 700 milhões, se a Classe de Créditos Sêniores Garantidos de 2026 votar pela aceitação do Plano, e (y) US\$ 600 milhões, se a Classe de Notas Garantidas Sêniores de 2026 votar pela rejeição do Plano, em cada caso nos termos aqui estabelecidos e em quaisquer outros termos estabelecidos nos Documentos das Notas Take-Back Não Permutáveis. Os devedores iniciais em relação às Notas Take-Back Não Permutáveis serão os Emissores de Notas Take-Back e os fiadores aplicáveis estabelecidos nos Documentos das Notas Take-Back Não Permutáveis.

As Notas Take-Back Não Passíveis de Troca serão garantidas por um Vínculo nos termos estabelecidos nos Documentos das Notas Take-Back Não Passíveis de Troca e sujeitas aos termos do Contrato Intercredores aplicável.

A data de vencimento das Notas Take-Back Não-Passíveis de Troca será de seis (6) meses após a data de vencimento das Notas de Saída. As Notas Take-Back Não-Passíveis de Troca acumularão juros de nove e meio (9,5) por cento ao ano, que serão pagos trimestralmente em dinheiro; desde que, não obstante o acima exposto, a partir do segundo aniversário da Data de Vigência, as Devedoras Reorganizadas tenham a opção de pagar em espécie até cem (100) por cento dos juros acumulados a partir dessa data. As Notas Take-Back Não-Passíveis de Troca serão amortizadas (ou serão obrigatoriamente resgatáveis) trimestralmente, com pagamentos de principal no valor de US\$ 25 milhões por ano (ou, a partir da data em que as Notas Take-Back Conversíveis não estiverem mais em circulação, US\$ 50 milhões por ano), começando com a primeira data de pagamento de juros ocorrendo em ou após a data que for três (3) meses após a Data de Vigência.

b. *Notas de devolução passíveis de troca*

Na Data de Vigência, os Emissores de Notas Take-Back emitirão -Notas Take-Back Conversíveis no valor principal total de US\$ 250 milhões, que serão conversíveis em Novo Capital Próprio nos termos aqui estabelecidos e em quaisquer outros termos estabelecidos nos -Documentos de Notas Take-Back Conversíveis. Os devedores iniciais em relação às Notas Take-Back Conversíveis serão os Emissores de Notas de -Retomada e os fiadores aplicáveis estabelecidos nos Documentos de Notas Take-Back Conversíveis.

As Notas Take-Back Conversíveis serão garantidas por um Vínculo nos termos estabelecidos nos Documentos das Notas Take-Back Conversíveis e sujeitas aos termos do Contrato Intercredores aplicável.

A data de vencimento das Notas Take-Back Conversíveis será de seis (6) meses após a data de vencimento das Notas de Saída. As Notas Take-Back Conversíveis acumularão juros de nove e meio (9,5) por cento ao ano, que serão pagos trimestralmente em dinheiro; desde que, não obstante o acima exposto, a partir do segundo aniversário da Data de Vigência, as Devedoras Reorganizadas tenham a opção de pagar em espécie até cem (100) por cento dos juros acumulados a partir dessa data.

As Notas Take-Back Conversíveis podem ser trocadas por um número fixo de ações do Novo Capital Próprio a ser especificado nos Documentos das Notas Take-Back Conversíveis (com troca por ações ordinárias e/ou preferenciais a ser acordada entre a Abra e as Devedoras), resultando em divisões de patrimônio líquido entre a Abra, por um lado, e os destinatários da Distribuição Geral de Titulares de Créditos Quirografários, por outro, que teriam ocorrido na Data de Vigência se o número de ações que constituem a Distribuição Geral de Titulares de Créditos Quirografários tivesse sido determinado com base no Valor Especificado Ajustado em vez do Valor Especificado, sujeito à proteção antidiluição habitual, se:

(i) a maioria dos titulares das Notas Take-Back Conversíveis fornecerá às Devedoras Reorganizadas e ao administrador ou agente, conforme aplicável, um aviso por escrito com quinze (15) dias de antecedência sobre sua intenção de buscar a troca das Notas Take-Back Conversíveis (ou um período mais curto que seja razoavelmente compatível com o período de aviso aplicável após um aviso de pré-pagamento ou resgate, conforme aplicável, das Notas Take-Back Conversíveis); ou

(ii) em ou após 30 meses após a Data de Vigência e 31 de outubro de 2027, o que ocorrer mais tarde, (x) as Devedoras Reorganizadas fornecerão aos detentores de Notas Take-Back Conversíveis um aviso por escrito com quinze (15) dias de antecedência sobre sua intenção de buscar a troca das Notas Take-Back Conversíveis e (y) o valor do Novo Capital Próprio emitido em relação a tal troca, medido com base nos quatro trimestres civis aplicáveis mais recentes usando um múltiplo de valor total da empresa para LTM EBITDAR de 4,25x (com LTM EBITDAR e dívida líquida determinados de acordo com os acordos de dívida da Abra), é maior ou igual a cento e cinco (105) por cento do valor principal pendente (para evitar dúvidas, excluindo quaisquer juros capitalizados anteriormente) sob as Notas Take-Back Conversíveis, em cada caso e sujeito aos termos e condições a serem estabelecidos nos Documentos das Notas Take-Back Conversíveis.

Para evitar dúvidas, todas as Notas Retomáveis Conversíveis devem ser trocadas simultaneamente. Quaisquer juros capitalizados anteriormente sobre as Notas Retomáveis Conversíveis, bem como os juros acumulados e não pagos sobre as Notas Retomáveis Conversíveis até, mas excluindo, a data em que as Notas Retomáveis Conversíveis forem trocadas por Novo Capital Próprio, deverão ser pagos integralmente em dinheiro pelas Devedoras Reorganizadas na referida data de troca.

#### 4. Notas Alternativas de 2026

Caso a Classe de Créditos das Notas Garantidas Sêniores de 2026 vote pela rejeição do Plano, então, na Data de Vigência, o Emissor das Notas Alternativas de 2026 emitirá as Notas

Alternativas de 2026 nos termos e condições estabelecidos neste instrumento e nos Documentos das Notas Alternativas de 2026, e conforme necessário para atender ao disposto no artigo 1129(b)(2) do Código de Falências. Os devedores iniciais em relação às Notas Alternativas de 2026 serão o Emissor das Notas Alternativas de 2026 e os fiadores aplicáveis estabelecidos nos Documentos das Notas Alternativas de 2026.

As Notas Alternativas de 2026 serão garantidas pela mesma garantia que garante as Notas Garantidas Sêniores de 2026 na Data da Petição (a “Garantia das Notas Alternativas de 2026”) nos termos estabelecidos nos Documentos das Notas Alternativas de 2026 e sujeita aos termos do Acordo Intercredores aplicável. Na medida em que as Notas Alternativas de 2026 forem emitidas, os ônus sobre a Garantia compartilhada que garante as Notas de Saída e as Notas Alternativas de 2026 estarão sujeitos a um acordo intercreditor *pari passu* em termos substancialmente consistentes com o acordo intercreditor *pari passu existente* para os ônus pré-petição que garantem as Notas Garantidas Sêniores de 2026.

A data de vencimento das Notas Alternativas de 2026 será de sete anos e meio (7,5) anos após a Data de Vigência. As Notas Alternativas de 2026 acumularão juros de nove e meio (9,5) por cento ao ano, pagáveis semestralmente; desde que, não obstante o acima exposto, a partir da Data de Vigência, as Devedoras Reorganizadas tenham a opção de pagar -em espécie até cem (100) por cento dos juros vencidos a partir dessa data.

#### 5. Assinatura de Novos Documentos de Dívida

Exceto quando indicado de outra forma neste documento, na Data de Vigência, as Devedoras Reorganizadas aplicáveis serão autorizadas a assinar, entregar e celebrar os Novos Documentos de Dívida, sem (i) notificação ou ordem do Tribunal de Falências, (ii) voto, consentimento, autorização ou aprovação de qualquer Pessoa ou Entidade, ou (iii) ação dos detentores de Créditos ou Interesses.

Os Novos Documentos de Dívida constituirão obrigações solidárias, legais, válidas, vinculativas e autorizadas das Devedoras Reorganizadas aplicáveis, executáveis de acordo com seus respectivos termos, e tais obrigações não serão suspensas ou sujeitas a quitação, prejuízo, liberação, anulação, reclassificação ou subordinação (incluindo subordinação equitativa) para qualquer finalidade sob a lei aplicável, o Plano ou a Ordem de Confirmação, e não constituirão transferências preferenciais, transferências fraudulentas ou outras transferências anuláveis sob o Código de Falências ou qualquer lei não falimentar aplicável. As acomodações financeiras a serem estendidas de acordo com os Novos Documentos de Dívida serão considerados razoáveis e estendidos de boa-fé e para fins comerciais legítimos.

Não obstante qualquer disposição em contrário aqui contida, as Notas de Saída, Notas Take-Back e/ou Dívida de Saída de Dinheiro Novo Incremental podem ser estruturadas como empréstimos em vez de notas, conforme acordado entre as respectivas partes dos Documentos de Notas de Saída, Documentos de Notas Take-Back e Documentos de Dívida de Saída de Dinheiro Novo Incremental, respectivamente, com o consentimento razoável da Abra e sujeito ao Direito de Consentimento do Comitê.

Na Data de Vigência, na máxima extensão permitida pela lei aplicável, todos os Vínculos a serem concedidos ou continuados de acordo com os Novos Documentos de Dívida deverá (i) ser considerado aprovado; (ii) ser legal, vinculativo e executável, Gravames sobre a propriedade e ativos concedidos sob os Novos Documentos de Dívida de acordo com os termos destes; (iii) ser considerado aperfeiçoado na Data de Vigência ou, se necessário, após o cumprimento de qualquer formalidade legal exigida pela lei brasileira, e ter as prioridades conforme estabelecidas nos Novos Documentos de Dívida, sujeito apenas aos Gravames que possam ser permitidos sob tais documentos; e (iv) não estar sujeito a evasão, recaracterização ou subordinação (incluindo subordinação equitativa) para qualquer finalidade e não constituirá transferências preferenciais, transferências fraudulentas ou outras transferências anuláveis sob o Código de Falências ou qualquer lei não falimentar aplicável. Para evitar dúvidas, não obstante o Artigo IX.C do Plano ou qualquer outra disposição do Plano, a Ordem de Confirmação ou qualquer outro documento celebrado em conexão com o Plano, incluindo os Novos Documentos de Dívida (exceto os documentos que regem as Notas Safra Alteradas e as Debêntures Alteradas, respectivamente) e quaisquer documentos em conexão com as Notas de Saída, Dívida de Saída de Dinheiro Novo Incremental, Notas Take-Back e Notas Alternativas de 2026, o Safra e os Bancos Debenturistas manterão seus respectivos ônus de primeira prioridade e garantias reais (inclusive por meio de qualquer “cessão fiduciária” concedida sob a lei brasileira) em qualquer garantia que garanta as Notas Safra Alteradas e Debêntures Alteradas, Cartas de Crédito BdoB, Cartas de Crédito Santander e Cartas de Crédito Bradesco, respectivamente, cujos ônus serão prioritários a quaisquer ônus sobre garantias concedidas em conexão com o Plano, inclusive em conexão com as Notas de Saída, Dívida de Saída de Dinheiro Novo Incremental, Retomada Notas e Notas Alternativas de 2026.

As Devedoras Reorganizadas e as partes garantidas (e seus designados e agentes) sob os novos documentos de dívida estão autorizados a fazer todos os registros e registros e a obter todas as aprovações e consentimentos governamentais para criar (ou continuar) e aperfeiçoar tais Gravames sob as disposições da lei estadual, provincial, federal ou outra aplicável (seja nacional ou estrangeira) que seria aplicável na ausência do Plano e da Ordem de Confirmação (sendo entendido que a criação (ou continuação) e a perfeição dos Gravames concedidos sob os Novos Documentos de Dívida ocorrerá automaticamente (na máxima extensão permitida pela lei aplicável) em virtude da entrada da Ordem de Confirmação ou, se necessário, após o cumprimento de qualquer formalidade legal exigida pela lei brasileira (sujeito à ocorrência da Data de Vigência), e quaisquer desses registros, registros, aprovações e consentimentos não serão necessários ou exigidos), e as Devedoras Reorganizadas e as partes garantidas (e seus designados e agentes) sob tais Novos Documentos de Dívida deverá, no entanto, cooperar para fazer todos os registros e registros que, de outra forma, seriam necessários sob a lei aplicável para dar efeito a tal criação (ou continuação) e aperfeiçoamento e para dar aviso de tais Gravames a terceiros, em cada caso na medida exigida pelos Novos Documentos de Dívida.

## 6. Novo Capital Próprio

Na Data de Vigência ou antes dela, será realizada uma assembleia geral de acionistas para tomar as medidas cabíveis e necessárias na GLAI, em conformidade com as Etapas da Transação e a legislação brasileira, para efetivar um aumento de capital na GLAI Reorganizada, para efetivar

(i) a capitalização dos Créditos das Notas de 2028, dos Créditos Gerais Quirografários e, se aplicável, dos Créditos das Notas Garantidas Sêniores de 2026 e (ii) a correspondente Oferta de Direitos de Preferência da GLAI, em conformidade com as Etapas da Transação. Como resultado disso, antes, na Data de Vigência ou após ela, a GLAI deverá notificar, conforme exigido pela legislação brasileira aplicável, o direito dos Detentores de Participação Acionária Elegíveis da GLAI de participar da Oferta de Direitos de Preferência da GLAI durante o Período da Oferta de Direitos de Preferência da GLAI, em conformidade com as Etapas da Transação e os requisitos da legislação brasileira aplicável. Quaisquer recursos da Oferta de Direitos de Preferência da GLAI serão aplicados de acordo com as Etapas da Transação, sujeitos aos requisitos da legislação brasileira.

Na Data de Vigência, a Nova Controladora da GOL deverá emitir o Novo Capital Próprio de acordo com os termos das Etapas da Transação e do Plano sem (i) notificação adicional ou ordem do Tribunal de Falências, (ii) ato ou ação sob qualquer lei, regulamento, ordem ou regra aplicável, ou (iii) o voto, consentimento, autorização ou aprovação de qualquer Pessoa ou Entidade. Atualmente, prevê-se que a Nova Controladora da GOL será constituída sob as leis de Luxemburgo, conforme estabelecido nas Etapas da Transação, e que o Novo Capital Próprio não será negociado em nenhuma bolsa de valores pública na Data de Vigência; desde que a jurisdição da Nova Controladora da GOL, sua capitalização e a negociação pública do Novo Capital Próprio estejam sujeitas a alterações conforme acordado entre as Devedoras, a Abra e o Comitê, de forma a maximizar a liquidez do Novo Capital Próprio e minimizar os custos. Tais termos serão divulgados no Suplemento do Plano, incluindo os Novos Documentos de Organização.

O Novo Capital Próprio será distribuído por meio das instalações da DTC, e os detentores aplicáveis de Créditos Permitidos com direito a receber uma distribuição de Novo Capital Próprio de acordo com o Plano, a menos que acordado de outra forma pelas Devedoras ou Devedoras Reorganizadas, conforme aplicável, com o consentimento da Abra e do Comitê, serão obrigados a manter o Novo Capital Próprio por meio das instalações da DTC, independentemente de terem mantido seus Créditos por meio das instalações da DTC antes da Data de Vigência; desde que, no entanto, com relação aos detentores de Créditos que estejam legal ou contratualmente impedidos de manter o Novo Capital Próprio por meio das instalações da DTC, as Devedoras ou Devedoras Reorganizadas, conforme aplicável, e a Abra podem, por sua escolha mútua e a seu exclusivo critério, fazer acomodações para qualquer detentor (incluindo, sem limitação, vendendo o Novo Capital Próprio ao qual qualquer detentor tenha direito no mercado aberto, desde que o comprador mantenha tal Novo Capital Próprio por meio das instalações da DTC, e distribuindo Dinheiro ao detentor do Crédito em um valor igual ao produto de tal venda menos quaisquer despesas de transação relacionadas a tal venda).

Transferências de Novo Capital Próprio exigirão o consentimento prévio por escrito da Nova Controladora da GOL se tal transferência puder fazer com que a Nova Controladora da GOL ou a Abra sejam obrigadas, ou possa razoavelmente esperar-se que crie o risco de que a Nova Controladora da GOL ou a Abra sejam obrigadas, em um futuro razoavelmente próximo, a cumprir as obrigações de registro na Seção 12(g) do Exchange Act (em cada caso conforme determinado de boa-fé pela Nova Controladora da GOL ou pela Abra, conforme aplicável) (“Obrigações 12(g)”).

”). As ações ordinárias da Abra recebidas em troca de Novo Capital Próprio também poderão estar sujeitas a restrições de transferência destinadas a evitar o acionamento das Obrigações 12(g).

O Novo Capital Próprio emitido e/ou distribuído de acordo com o Plano deverá ser devidamente autorizado, validamente emitido, integralmente pago e não tributável. Cada distribuição e emissão do Novo Capital Próprio sob o Plano será regida pelos termos e condições estabelecidos no Plano aplicável a tal distribuição ou emissão e pelos termos e condições dos instrumentos que comprovam ou se relacionam a tal distribuição ou emissão, cujos termos e condições vincularão cada Pessoa ou Entidade que receber tal distribuição ou emissão. O valor pré-monetário de qualquer Novo Capital Próprio Incremental será definido em, no mínimo, o Valor Especificado Pré-Diluição, e os termos do mesmo deverão ser satisfatórios para as Devedoras e a Abra.

Como resultado da troca de dívida por Novo Capital Próprio e da Oferta de Direitos de Preferência da GLAI contemplada no Plano, as Participações Acionárias Existentes da GLAI serão significativamente diluídas. Os Devedores esperam que as participações acionárias resultantes dos detentores das Participações Acionárias Existentes da GLAI sejam mínimas.

*D. Distribuição geral de titulares de créditos quirografários*

*1. Distribuição Inicial Geral de Titulares de Créditos Quirografários*

A porcentagem do Novo Capital Próprio a ser mantida pelos detentores de Créditos Gerais Quirografários como resultado da Distribuição Geral de Titulares de Créditos Gerais Quirografários estará sujeita à diluição por (i) qualquer Novo Capital Próprio Incremental, (ii) qualquer Novo Capital Próprio emitido aos detentores de Créditos Permitidos de Notas Garantidas Sêniores de 2026 (e quaisquer ações mantidas em custódia de acordo com o Artigo VD2 por conta de tais Créditos de Notas Garantidas Sêniores de 2026), se aplicável, e (iii) qualquer Novo Capital Próprio emitido após a Data de Vigência, inclusive em conexão com o Plano de Incentivo à Gestão, mediante troca das Notas Passíveis de Troca de Retomada e mediante troca de qualquer Dívida Trocável em Dinheiro Novo Incremental.

*2. Ações em custódia de titulares de créditos quirografários gerais*

Caso um Contrato Boeing não tenha sido firmado pelas partes em caráter definitivo (e/ou a aprovação do Juízo de Falências não tenha sido obtida em relação a tal contrato) na Data de Vigência ou antes dela, as Ações Gerais Quirografárias em Custódia do Titular de Créditos terão um valor (com base no Valor Especificado) igual a US\$ 25 milhões. Se, na Data de Vigência ou antes dela, o Contrato Boeing tiver sido firmado pelas partes em caráter definitivo, todos os US\$ 25 milhões das Ações Gerais Quirografárias em Custódia do Titular de Créditos serão liberados aos titulares de Créditos Gerais Quirografários (ou aos titulares aplicáveis de Novo Capital Próprio) (a partir de uma data de registro a ser acordada). Se quaisquer Ações Custódias do Titular de Créditos Gerais Quirografárias permanecerem em custódia no primeiro aniversário da Data de Vigência, então tais Ações Custódias do Titular de Créditos Gerais Quirografárias não serão distribuídas aos titulares de Créditos Gerais Quirografários (ou aos titulares aplicáveis de Novo

Capital Próprio) e tais ações, em vez disso, serão devolvidas ao emissor automaticamente e sem necessidade de uma nova ordem do Tribunal de Falências.

Se a Classe de Notas Garantidas Sêniores de 2026 votar pela rejeição do Plano, os detentores de Créditos de Notas Garantidas Sêniores de 2026 Permitidas (ou os detentores aplicáveis de Novo Capital Próprio) (em uma data de registro a ser acordada) receberão um número de ações de custódia de acordo com, e sujeito a, este Artigo VD2 consistente com seu tratamento de acordo com o Artigo III.4.b.

Os titulares de Créditos Gerais Quirografários Permitidos que tenham direito ao recebimento das Ações Custódias dos Titulares de Créditos Gerais Quirografários não poderão negociar seu direito ao recebimento das Ações Custódias dos Titulares de Créditos Gerais Quirografários antes de sua quitação. Na medida em que um titular tiver direito ao recebimento de sua parcela do Novo Capital Próprio fora da DTC, tal titular também receberá seu direito às Ações Custódias dos Titulares de Créditos Gerais Quirografários fora da DTC e, nesse caso, o Novo Capital Próprio e o direito ao recebimento das Ações Custódias dos Titulares de Créditos Gerais Quirografários somente poderão ser negociados em conjunto e não separadamente. Qualquer negociação separada será considerada nula pelas Devedoras e Devedoras Reorganizadas, conforme aplicável, e não será registrada nos registros aplicáveis.

### 3. Resgate/Troca Obrigatória e Oferta de Compra/Troca

Na ocorrência mais precoce de (i) qualquer Evento de Listagem Qualificado e (ii) um futuro pedido de falência pela Nova Controladora da GOL, GLAI Reorganizada ou GLA Reorganizada, o Novo Capital Próprio emitido por conta da Distribuição Geral dos Titulares de Créditos Quirografários e, se aplicável, os Créditos das Notas Garantidas Sêniores de 2026 serão (x) no caso da cláusula (i) acima, trocados por ações ordinárias da Abra Group Limited (ou qualquer sucessor) (sujeito, se acordado entre as Devedoras, a Abra e o Comitê conforme estabelecido no Suplemento do Plano, ao direito da Abra de, em vez disso, resgatar obrigatoriamente tal Novo Capital Próprio por dinheiro), e (y) no caso da cláusula (ii) acima, resgatados obrigatoriamente em dinheiro ou (a critério exclusivo da Abra Group Limited) trocados por ações ordinárias da Abra Group Limited (ou qualquer sucessor). Os instrumentos definitivos que comprovem os termos de tal resgate ou troca obrigatória deverão especificar uma relação de troca, a metodologia para determinar o preço de resgate e outros termos a serem acordados e deverão ser arquivados como parte do Suplemento do Plano.

Além disso, a Abra Group Limited (ou sua sucessora) deverá realizar uma oferta para comprar ou trocar o Novo Capital Próprio emitido por conta da Distribuição Geral de Titulares de Créditos Quirografários e, se aplicável, os Créditos de Notas Garantidas Sêniores de 2026 por dinheiro ou (a critério exclusivo da Abra Group Limited) ações ordinárias da Abra Group Limited (ou qualquer sucessora) na ocorrência de qualquer um dos seguintes eventos, o que ocorrer primeiro: (i) qualquer Combinação de Negócios (exceto uma Combinação de Negócios que seja um Evento Qualificado de Listagem) entre a Abra Group Limited (ou qualquer sucessora) e a Azul S.A. ou (ii) qualquer Joint Venture Relevante entre a Abra Group Limited (ou qualquer sucessora) e a Azul S.A. ou qualquer uma de suas Afiliadas relevantes, excluindo qualquer joint venture entre

a Nova Controladora da GOL ou qualquer uma de suas subsidiárias e a Azul S.A. e qualquer uma de suas Afiliadas. Para evitar dúvidas, os eventos mencionados na frase anterior não incluem qualquer Combinação de Negócios ou joint venture entre a Nova Controladora da GOL e/ou qualquer uma de suas subsidiárias e a Azul S.A. e/ou qualquer uma de suas Afiliadas. Os instrumentos definitivos que comprovam os termos de tal oferta obrigatória para comprar tal Novo Patrimônio ou trocar tal Novo Patrimônio por ações ordinárias da Abra Group Limited (ou qualquer sucessor) devem especificar uma relação de troca, a metodologia para determinar o preço de compra à vista e outros termos a serem acordados e devem ser arquivados como parte do Suplemento do Plano.

E. *Existência Corporativa*

Exceto quando disposto de outra forma no Plano, cada Devedor Reorganizado continuará a existir após a Data de Vigência como uma corporação separada, sociedade de responsabilidade limitada, sociedade em comandita simples ou outra forma, conforme o caso, com todos os poderes de uma corporação, sociedade de responsabilidade limitada, sociedade em comandita simples ou outra forma, conforme o caso, de acordo com a lei aplicável da jurisdição na qual o Devedor aplicável foi constituído ou formado e de acordo com os respectivos estatutos, contrato de sociedade de responsabilidade limitada, contrato operacional, contrato de sociedade em comandita simples ou outros documentos de formação em vigor na Data de Vigência, exceto na medida em que tais documentos de formação sejam alterados de acordo com o Plano, cuja alteração não exigirá nenhuma ação ou aprovação adicional (exceto quaisquer registros necessários exigidos pela lei aplicável).

F. *Devedoras Reorganizadas*

Exceto se de outra forma disposto no Plano, na Data de Vigência, de acordo com as seções 1141(b) e (c) do Código de Falências, todos os bens de cada Massa Falida e quaisquer bens adquiridos pelas Devedoras de acordo com o Plano serão transferidos para as Devedoras Reorganizadas aplicáveis ou, se aplicável, para quaisquer Entidades constituídas de acordo com as Transações de Reestruturação, livres e desembaraçadas de quaisquer ônus, créditos, juros, encargos ou outros ônus. A partir da Data de Vigência, exceto se de outra forma disposto no Plano, as Devedoras Reorganizadas poderão operar seus negócios e usar, adquirir ou alienar bens e transigir ou liquidar quaisquer Créditos, Juros ou Causas de Pedir sem a supervisão ou aprovação do Tribunal de Falências e livres de quaisquer restrições do Código de Falências ou das Regras de Falência.

O Plano será considerado conclusivamente como uma notificação adequada de que Gravames, Créditos, Juros, encargos ou outros ônus estão sendo extintos. Qualquer Pessoa que tenha um Gravame, Crédito, Juros, encargos ou outro ônus sobre qualquer um dos bens investidos de acordo com o parágrafo anterior deverá (i) ser considerada conclusivamente como tendo consentido com a transferência, cessão e investidura de tais bens ao Devedor Reorganizado aplicável (ou, se aplicável, quaisquer Entidades formadas de acordo com as Transações de Reestruturação) livre e desembaraçada de todos os Gravames, Créditos, Juros, encargos ou outros ônus, ao não se opor à confirmação do Plano e (ii) fornecer quaisquer consentimentos por escrito,

conforme exigido pela legislação aplicável, na medida solicitada pelas Devedoras ou Devedoras Reorganizadas, conforme aplicável.

G. *Cancelamento de Empréstimos, Títulos e Acordos*

Exceto pelas Participações Acionárias Existentes da GLAI e pelas Cartas de Crédito Existentes, e exceto conforme disposto de outra forma no Plano, na Data de Vigência: (i) os Documentos DIP, Documentos das Notas de 2028, Documentos das Notas Garantidas Sêniores de 2026, Documentos das Notas Sêniores Conversíveis de 2024, Documentos das Notas Sêniores de 2025, Documentos das Notas Perpétuas e qualquer outro certificado, título, ação, nota, direito de compra, opção, warrant ou outro instrumento ou documento que direta ou indiretamente evidencie ou crie qualquer endividamento ou outra obrigação de, ou interesse de propriedade em, uma Devedora (exceto tais certificados, títulos, ações, notas, direitos de compra, opções, warrants ou outros instrumentos ou documentos que evidenciem um Crédito ou um Interesse que seja Reintegrado ou de outra forma retido pelos seus titulares de acordo com o Plano), serão, na máxima extensão permitida pela lei aplicável, considerados cancelados, liberados, entregues, extintos e quitados sem qualquer necessidade de qualquer ação ou aprovação adicional do Tribunal de Falências ou qualquer titular do mesmo ou qualquer outra Pessoa ou Entidade, e as Devedoras Reorganizadas não terão quaisquer obrigações contínuas sob o mesmo ou de qualquer forma relacionadas a ele; e (ii) as obrigações das Devedoras de acordo com, relacionadas ou pertinentes a quaisquer acordos, escrituras, certificados de designação, estatutos ou certificados ou artigos de incorporação, ou documentos semelhantes que regem as ações, certificados, notas, direitos de compra, opções, garantias ou outros instrumentos ou documentos que comprovem ou criem qualquer dívida ou obrigação de, ou interesse de propriedade nas Devedoras (exceto tais acordos, certificados, notas ou outros instrumentos que comprovem um Crédito ou um Interesse que seja Reintegrado de acordo com o Plano ou de outra forma retido pelos titulares de acordo com o Plano) serão considerados satisfeitos integralmente, liberados e quitados sem qualquer necessidade de ação adicional ou aprovação do Tribunal de Falências ou qualquer titular ou qualquer outra Pessoa ou Entidade.

Não obstante tal cancelamento e quitação, os Documentos DIP, Documentos de Notas de 2028, Documentos de Notas Garantidas Sêniores de 2026, Documentos de Notas Glide, Documentos de Notas Sêniores Conversíveis de 2024, Documentos de Notas Sêniores de 2025 e Documentos de Notas Perpétuas continuarão em vigor somente na medida necessária para permitir que (i) os detentores de Créditos sob os mesmos recebam distribuições sob o Plano; (ii) as Devedoras Reorganizadas e os Agentes/Administradores aplicáveis tomem outras ações de acordo com o Plano por conta de tais Créditos; (iii) os detentores de tais Créditos mantenham seus respectivos direitos e obrigações vis-à-vis outros detentores de Créditos de acordo com tais documentos; (iv) os Agentes/Administradores aplicáveis façam valer seus direitos e créditos sob tais documentos contra Pessoas e Entidades que não as Devedoras ou Devedoras Reorganizadas, incluindo quaisquer direitos ao pagamento de taxas, despesas, obrigações de indenização e qualquer Gravame de Cobrança de Fiduciário de Emissão; (v) os Agentes/Administradores para fazer cumprir quaisquer obrigações devidas a eles sob o Plano; (vi) os Agentes/Administradores para comparecer nos Processos do Capítulo 11 ou em qualquer processo no Tribunal de Falências ou qualquer outro tribunal relacionado a tais documentos; desde que nada neste Article V.Gafete

a quitação de Créditos de acordo com o Plano. Os Agentes/Administradores tomarão todas as medidas e/ou executarão e/ou entregarão todos os instrumentos ou documentos, em cada caso, razoavelmente solicitados pelas Devedoras ou Devedoras Reorganizadas, conforme aplicável, para efetuar a liberação dos Vínculos concedidos de acordo com os Documentos DIP, os Documentos das Notas de 2028, os Documentos das Notas Garantidas Sêniores de 2026, os Documentos das Notas Glide, os Documentos das Notas Sêniores Conversíveis de 2024, os Documentos das Notas Sêniores de 2025 e os Documentos das Notas Perpétuas e/ou refletirão no registro público a consumação do pagamento, das liberações e das rescisões contempladas por eles.

Exceto pelo exposto acima, na Data de Vigência, os Agentes/Administradores serão automaticamente e totalmente dispensados e isentos de todos os demais deveres e responsabilidades relacionados a tais documentos; desde que quaisquer disposições de tais documentos que, por seus termos, sobrevivam à sua rescisão, sobrevivam de acordo com seus termos.

Todas as taxas do administrador da escritura incorridas, ou estimadas para serem incorridas, até e incluindo a data de vigência, serão pagas integralmente em dinheiro na data de vigência (na medida em que não tenham sido pagas anteriormente durante o curso dos Processos do Capítulo 11) de acordo com o Plano, sem qualquer exigência de apresentar um pedido de taxa ao Tribunal de Falências, sem a necessidade de detalhes de tempo itemizados, ou sem qualquer exigência de revisão ou aprovação do Tribunal de Falências. Os devedores fornecerão aos agentes/administradores aplicáveis aviso da data de vigência prevista com pelo menos sete (7) dias corridos de antecedência. Pelo menos três (3) dias úteis antes da data de vigência prevista, faturas resumidas para todas as taxas do administrador da escritura incorridas, e uma estimativa das taxas do administrador da escritura a serem incorridas (incluindo o custo de fornecer aviso da data de vigência), até e incluindo a data de vigência, serão enviadas às devedoras; desde que tais estimativas não sejam consideradas uma admissão ou limitação com relação a tais taxas do administrador da escritura. A partir da Data de Vigência, as Devedoras e as Devedoras Reorganizadas (conforme aplicável) pagarão, após o recebimento de faturas resumidas, todas as Taxas de Administrador da Escritura razoáveis e documentadas, exclusivamente na medida incorridas em conexão com a tomada de qualquer ação exigida pelo Administrador da Escritura para implementar o Plano ou solicitada pelas Devedoras ou Devedoras Reorganizadas, conforme aplicável.

Na e após a distribuição final por conta dos Créditos das Notas Garantidas Sêniores de 2026, dos Créditos das Notas Glide, dos Créditos das Notas Sênior Conversíveis de 2024, dos Créditos das Notas Sênior de 2025 e dos Créditos das Notas Perpétuas, as Notas Garantidas Sêniores de 2026, as Notas Glide, as Notas Sênior Conversíveis de 2024, as Notas Sênior de 2025 e as Notas Perpétuas, conforme aplicável, serão consideradas nulas, sem efeito e sem valor, e a DTC deverá retirar as posições relevantes a pedido do Agente/Administrador aplicável (e tal Agente/Administrador deverá fazer tal pedido a pedido das Devedoras ou Devedoras Reorganizadas, conforme aplicável) sem qualquer exigência de indenização ou garantia por parte do Agente/Administrador, das Devedoras ou das Devedoras Reorganizadas (conforme aplicável).

Após o pagamento ou outra satisfação de um Crédito Garantido Permitida, o titular de tal Crédito Garantido Permitida deverá entregar às Devedoras Reorganizadas qualquer garantia ou outra propriedade de uma Devedora mantida por tal titular, juntamente com quaisquer declarações de rescisão, instrumentos de satisfação ou liberações de todos os interesses de segurança que possam ser razoavelmente solicitados pelas Devedoras Reorganizadas para rescindir quaisquer declarações de financiamento relacionadas, hipotecas, ônus mecânicos ou outros ônus legais, *lis pendens* ou interesses ou documentos semelhantes e tomar todas as outras medidas razoavelmente solicitadas pelas Devedoras Reorganizadas que sejam necessárias para cancelar e/ou extinguir os ônus que garantem o Crédito Garantido Permitida de tal titular.

#### H. *Ação Corporativa e de Outras Entidades*

Na Data de Vigência, na máxima extensão permitida pela lei aplicável, todas as ações contempladas no Plano (incluindo, para evitar dúvidas, os documentos no Suplemento do Plano) serão consideradas autorizadas e aprovadas em todos os aspectos, incluindo: (i) a nomeação dos Novos Conselhos e de quaisquer outros gerentes, diretores ou executivos para as Devedoras Reorganizadas; (ii) a emissão e distribuição do Novo Capital Próprio pela Nova Controladora da GOL; (iii) a adoção dos Novos Documentos Constitutivos; (iv) a celebração dos Novos Documentos de Patrimônio Líquido; (v) a celebração dos Novos Documentos de Dívida; (vi) a implementação das Transações de Reestruturação (que podem ser implementadas antes, na ou após a Data de Vigência); e (viii) todas as outras ações contempladas no Plano (sejam elas ocorridas antes, na ou após a Data de Vigência).

Todas as questões previstas no Plano envolvendo a estrutura societária ou de outra Entidade das Devedoras ou das Devedoras Reorganizadas, e quaisquer ações societárias ou de outra Entidade exigidas pelas Devedoras ou Devedoras Reorganizadas em conexão com o Plano, serão consideradas como tendo ocorrido e estarão em vigor, sem qualquer exigência de ação adicional por parte dos detentores de títulos, gestores ou executivos das Devedoras ou Devedoras Reorganizadas. Na Data de Vigência ou antes dela, os executivos apropriados das Devedoras ou Devedoras Reorganizadas, conforme aplicável, serão autorizados e instruídos a emitir, executar e entregar os contratos, documentos, títulos e instrumentos contemplados no Plano (ou necessários ou desejáveis para efetuar as transações contempladas no Plano) em nome e em nome das Devedoras Reorganizadas. As autorizações e aprovações contempladas por este O Artigo VG entrará em vigor não obstante quaisquer requisitos de qualquer lei não falimentar aplicável.

#### I. *Novos Documentos Constitutivos*

Na Data de Vigência ou antes dela, as Devedoras Reorganizadas aplicáveis deverão, se exigido pela legislação não falimentar aplicável, protocolar seus respectivos Novos Documentos Constitutivos junto aos Secretários de Estado competentes e/ou outras pessoas competentes em seus respectivos estados ou jurisdições de constituição, em conformidade com as leis, normas e regulamentos de tais jurisdições. De acordo com (e somente na medida exigida por) a seção 1123(a)(6) do Código de Falências, os Novos Documentos Constitutivos da Controladora GOL proibirão a emissão de títulos patrimoniais sem direito a voto. Após a Data de Vigência, as Devedoras Reorganizadas poderão alterar e reformular seus respectivos Novos Documentos

Constitutivos e outros documentos constitutivos, conforme permitido pelas leis de seus respectivos estados ou jurisdições de constituição ou constituição, e seus respectivos Novos Documentos Constitutivos sem nova ordem do Tribunal de Falências.

J. *Diretores e executivos de Devedoras Reorganizadas*

1. Nova Diretoria da GOL

Na Data de Vigência, o Conselho da Nova GOL será composto por um máximo de nove (9) diretores, dos quais pelo menos um será independente e exercerá mandato mínimo de dois (2) anos (sujeito à legislação aplicável), e cujas identidades serão, na medida em que forem conhecidas, divulgadas no Suplemento do Plano. O Comitê terá o direito de nomear, em consulta com a Abra, um diretor independente para o Conselho da Nova GOL. Todos os demais membros do Conselho da Nova GOL serão selecionados pela Abra em consulta com as Devedoras e o Comitê.

Exceto na medida em que um membro do conselho de administração ou gerentes de uma Devedora, conforme aplicável, continue a atuar como diretor ou gerente do Devedor Reorganizado correspondente após a Data de Vigência, tais Pessoas não terão obrigações contínuas para com as Devedoras Reorganizadas a partir da Data de Vigência, em suas funções como tal, e cada um desses diretores ou gerentes será considerado como tendo renunciado ou deixado de ser diretor ou gerente do Devedor aplicável na Data de Vigência. A partir da Data de Vigência, cada um dos diretores ou gerentes, conforme aplicável, das Devedoras Reorganizadas atuará de acordo com os termos dos Novos Documentos Constitutivos aplicáveis e poderá ser substituído ou destituído de acordo com tais documentos.

2. Diretores de Devedoras Reorganizadas

Exceto quando disposto de outra forma no Suplemento do Plano, os executivos das Devedoras imediatamente anteriores à Data de Vigência atuarão como executivos iniciais dos respectivas Devedoras Reorganizadas a partir da Data de Vigência. Após a Data de Vigência, a seleção dos executivos das Devedoras Reorganizadas será feita de acordo com os respectivos documentos constitutivos das Devedoras Reorganizadas.

3. Novos Conselhos Subsidiários

Na Data de Vigência, os Novos Conselhos Subsidiários aplicáveis serão nomeados de acordo com os Novos Documentos Constitutivos aplicáveis.

K. *Plano de Incentivo à Gestão*

O Conselho de Administração da Nova GOL Controladora determinará o percentual do Novo Capital Próprio a ser destinado ao Plano de Incentivo à Administração.

L. *Efetuação de Documentos; Transações Adicionais*

Na Data de Vigência e após essa data, as Devedoras Reorganizadas aplicáveis e seus respectivos executivos e membros dos conselhos estão autorizados a emitir, executar, entregar, arquivar ou registrar tais contratos, títulos, instrumentos, liberações e outros acordos ou documentos e tomar as medidas que forem necessárias ou apropriadas para efetivar, implementar e evidenciar ainda mais os termos e condições do Plano e os títulos emitidos de acordo com o Plano em nome e em benefício das Devedoras Reorganizadas aplicáveis, sem a necessidade de quaisquer aprovações, autorizações ou consentimentos, exceto aqueles expressamente exigidos de acordo com o Plano ou os Novos Documentos Constitutivos.

M. *Isenção da Seção 1146*

De acordo com a seção 1146 do Código de Falências, (i) a emissão, transferência ou troca de quaisquer títulos, instrumentos ou documentos, (ii) a criação de qualquer penhor, hipoteca, escritura de fideicomisso ou outro interesse de segurança, (iii) a realização ou cessão de qualquer arrendamento ou subarrendamento ou a realização ou entrega de qualquer escritura ou outro instrumento de transferência sob, em conformidade com, em promoção de ou em conexão com o Plano, incluindo quaisquer escrituras, notas promissórias ou cessões executadas em conexão com qualquer uma das transações contempladas pelo Plano ou o reinvestimento, transferência ou venda de qualquer propriedade real ou pessoal das Devedoras de acordo com, na implementação de ou conforme contemplado no Plano (seja para um ou mais das Devedoras Reorganizadas ou de outra forma), (iv) a concessão de garantia sob os Novos Documentos de Dívida, e (v) a emissão, renovação, modificação ou garantia de endividamento e a realização, entrega ou registro de qualquer escritura ou outro instrumento de A transferência sob, em prol de, ou em conexão com o Plano, incluindo a Ordem de Confirmação, não estará sujeita a nenhum imposto de registro de documentos, imposto de selo, taxa de transferência ou outro imposto similar, imposto hipotecário, imposto de transferência de imóveis, imposto de registro de hipotecas, taxa de registro ou registro do Código Comercial Uniforme, taxa regulatória de registro ou registro, imposto sobre vendas, imposto sobre uso ou outro imposto similar ou avaliação governamental. De acordo com o acima exposto, cada registrador de escrituras ou funcionário similar de qualquer condado, cidade ou Unidade Governamental na qual qualquer instrumento relacionado ao acima exposto deva ser registrado deverá ser instruído a aceitar tal instrumento sem exigir o pagamento de qualquer imposto de registro, imposto de selo, taxa de transferência ou outro imposto similar, imposto hipotecário, imposto de transferência de imóveis, imposto de registro de hipotecas, taxa de registro ou registro do Código Comercial Uniforme, taxa regulatória de registro ou registro, imposto sobre vendas, imposto sobre uso ou outro imposto similar ou avaliação governamental.

N. *Preservação das Causas de Pedir*

De acordo com a seção 1123(b) do Código de Falências, mas sujeito em todos os aspectos ao Article IX.D, as Devedoras Reorganizadas devem reter e podem executar, a seu critério e de acordo com os melhores interesses das Devedoras Reorganizadas, todos os direitos de iniciar e prosseguir, conforme apropriado, todas e quaisquer Causas de Pedir Retidas, surgindo antes ou depois da Data da Petição, incluindo quaisquer ações especificamente enumeradas no Anexo de

Causas de Pedir Retidas, e os direitos das Devedoras Reorganizadas de iniciar, processar ou resolver tais Causas de Pedir Retidas devem ser preservados, não obstante a ocorrência da Data de Vigência; desde que, no entanto, as Devedoras Reorganizadas renunciem aos seus direitos de reivindicar Ações Preferenciais contra os detentores de Créditos Gerais Quirografários (mas reservem o direito de reivindicar tais Ações Preferenciais somente como reconvenções ou defesas a Créditos reivindicados contra as Devedoras; desde que, além disso, qualquer afirmação possa ser somente defensiva, sem qualquer direito de buscar ou obter uma recuperação afirmativa por conta de tal reconvenção).

**Nenhuma Pessoa ou Entidade pode invocar a ausência de uma referência específica no Plano (incluindo, para evitar dúvidas, o Suplemento do Plano) ou na Declaração de Divulgação a qualquer Causa de Pedir Retida contra eles como uma indicação de que as Devedoras ou as Devedoras Reorganizadas não buscarão quaisquer e todas as Causas de Pedir disponíveis contra eles.** A menos que qualquer Causa de Pedir Retida seja expressamente renunciada, abandonada, exculpada, liberada, comprometida ou resolvida pelo Plano ou por uma Ordem Final do Tribunal de Falências, as Devedoras Reorganizadas reservam expressamente todas as Causas de Pedir disponíveis para posterior julgamento e, portanto, nenhuma doutrina de preclusão, incluindo as doutrinas de *res judicata*, preclusão de garantia, preclusão de questão, preclusão de reivindicação, preclusão (judicial, equitativa ou outra) ou preclusão, será aplicável a tais Causas de Pedir após, ou como consequência da confirmação do Plano ou da ocorrência da Data de Vigência.

**ARTICLE VI  
TRATAMENTO DE CONTRATOS  
EXECUTÓRIOS E ARRENDAMENTOS NÃO  
EXPIRADOS**

A. *Assunção e rejeição de contratos executivos e arrendamentos não expirados*

Exceto quando disposto de outra forma neste documento, cada Contrato Executório e Contrato de Arrendamento Não Expirado será considerado rejeitado, sem a necessidade de qualquer notificação adicional, ação, ordem ou aprovação do Tribunal de Falências, a partir da Data de Vigência, nos termos das seções 365(a) e 1123 do Código de Falências, a menos que tal Contrato Executório ou Contrato de Arrendamento Não Expirado (i) tenha sido previamente assumido ou rejeitado; (ii) tenha expirado ou rescindido anteriormente de acordo com seus próprios termos; (iii) seja objeto de uma moção ou notificação para rejeitar, assumir ou assumir e ceder protocolada até a Data de Confirmação; ou (iv) esteja listado na Lista de Contratos Assumidos. A assunção de Contratos Executórios e Contratos de Arrendamento Não Expirado nos termos deste instrumento pode incluir a cessão de tais contratos às Afiliadas das Devedoras. A menos que previamente aprovado pelo Tribunal de Falências, a Ordem de Confirmação constituirá uma ordem aprovando as rejeições, suposições e suposições e cessões descritas acima, todas de acordo com as seções 365(a) e 1123 do Código de Falências, efetivas na ocorrência da Data de Vigência.

Os Devedores deverão apresentar, como parte do Suplemento do Plano, o Anexo de Contratos Assumidos, que poderá ser alterado, complementado ou de outra forma modificado até a Data de Vigência. Qualquer objeção à assunção de um Contrato Executório ou Contrato de Arrendamento Não Expirado nos termos do Plano (exceto aqueles Contratos Executórios e Contratos de Arrendamento Não Expirados que foram previamente assumidos pelas Devedoras ou que sejam objeto de uma moção ou notificação para assunção ou assunção e cessão apresentada na Data de Confirmação ou antes dela) deverá ser apresentada, notificada e efetivamente recebida pelas Devedoras no máximo sete (7) dias antes da Audiência de Confirmação; desde que, se as Devedoras apresentarem um Anexo de Contratos Assumidos alterado antes da Audiência de Confirmação, então, com relação a qualquer locador ou contraparte afetada por tal Anexo de Contratos Assumidos alterado, as objeções à assunção do Contrato Executório relevante ou Arrendamento Não Expirada devem ser apresentadas no mais tardar entre (i) dez (10) dias a partir da data em que o Anexo de Contratos Assumidos alterado foi arquivado e entregue às contrapartes aplicáveis por correio eletrônico ou correio noturno e (ii) a Audiência de Confirmação; desde que, além disso, se as Devedoras apresentarem um Anexo de Contratos Assumidos alterado após a Audiência de Confirmação, mas antes da Data de Vigência, então, com relação a qualquer locador ou contraparte afetada por tal Anexo de Contratos Assumidos alterado, as objeções à assunção do Contrato Executório ou Arrendamento Não Expirada relevante devem ser apresentadas em até dez (10) dias a partir da data em que o Anexo de Contratos Assumidos alterado for arquivado e entregue às contrapartes aplicáveis por correio eletrônico ou serviço de entrega expressa; desde que, além disso, as Devedoras possam apresentar um Anexo de Contratos Assumidos alterado após a Data de Vigência com o consentimento dos locadores ou contrapartes afetadas por tal Anexo de Contratos Assumidos alterado.

Na medida em que qualquer disposição em qualquer Contrato Executório ou Contrato de Arrendamento Não Expirado a ser assumido ou assumido e cedido de acordo com o Plano restrinja, limite ou impeça, ou pretenda restringir, limitar ou impedir, ou seja violada ou considerada violada pela assunção ou assunção e cessão de tal Contrato Executório ou Contrato de Arrendamento Não Expirado (incluindo qualquer disposição de "mudança de controle"), qualquer disposição antecessora será inexecutável de acordo com a seção 365(f) do Código de Falências. Na extensão máxima permitida por lei, tal disposição será considerada modificada ou anulada de forma que as transações contempladas pelo Plano não autorizem a contraparte não Devedora a rescindir tal Contrato Executório ou Contrato de Arrendamento Não Expirado ou a exercer quaisquer outros direitos relacionados a inadimplência com relação a ele. A confirmação do Plano e a consumação das transações contempladas pelo Plano não constituirão uma mudança de controle sob qualquer Contrato Executório ou Contrato de Arrendamento Não Expirado assumido pelas Devedoras na Data de Vigência ou antes dela.

Exceto quando disposto de outra forma aqui ou acordado pelas Devedoras e a contraparte aplicável, cada Contrato Executório e Arrendamento Não Expirada assumidos de acordo com este Artigo VI.A ou por qualquer ordem do Tribunal de Falências, que não tenham sido cedidos a terceiros antes da Data de Vigência, serão reinvestidos, serão totalmente executáveis e constituirão obrigações vinculativas do Devedor Reorganizado aplicável de acordo com seus termos (incluindo quaisquer alterações firmadas após a Data da Petição), exceto quando tais termos forem modificados pelas disposições do Plano ou qualquer ordem do Tribunal de Falências.

B. *Arrendamentos de aeronaves*

1. Assunção e rejeição de arrendamentos de aeronaves pré-petição

Com relação aos Arrendamentos de Aeronaves celebrados antes da Data da Petição que ainda não foram assumidos de acordo com uma ordem do Tribunal de Falências, que não expiraram ou foram rescindidos anteriormente de acordo com seus termos, ou que não estão sujeitos a uma moção pendente para assunção ou estipulação pendente prevendo assunção arquivada na Data de Confirmação ou antes dela, as Devedoras assumirão apenas os Arrendamentos de Aeronaves que estiverem designados na Programação de Contratos Assumidos, que podem ser alterados, complementados ou de outra forma modificados até a Data de Vigência; desde que, no entanto, qualquer Arrendamento de Aeronave que não tenha sido assumido anteriormente, mas esteja sujeito a um Contrato de Arrendamento que tenha sido aprovado por uma ordem do Tribunal de Falências, seja assumido na Data de Vigência ou na data em que a documentação definitiva aplicável for executada, o que for posterior, e, não obstante qualquer disposição em contrário aqui contida, sujeito aos termos da ordem aplicável do Tribunal de Falências ou do Contrato de Arrendamento, sem qualquer outra ação pelas Devedoras ou pelas Devedoras Reorganizadas, conforme aplicável.

Quaisquer acordos ou documentos das Devedoras que sejam acessórios aos Arrendamentos de Aeronaves que tenham sido previamente assumidos ou que estejam sendo assumidos de acordo com o Plano serão, e serão considerados, assumidos com o Arrendamento de Aeronave aplicável. Na medida em que certos Arrendamentos de Aeronaves identificados na Lista de Contratos Assumidos incluam arrendamentos financeiros das Devedoras que foram alterados durante o curso dos Processos do Capítulo 11, a dívida associada a tais arrendamentos receberá o tratamento acordado entre as Devedoras e as demais partes nos documentos de alteração aplicáveis. Na medida em que os contratos das Devedoras que estão sujeitos aos Contratos de Arrendamento (em cada caso, incluindo documentos que são acessórios a tais contratos) não estão sujeitos à seção 365 do Código de Falências (incluindo os chamados arrendamentos financeiros e garantias pelas Devedoras), tais contratos serão considerados assumidos na medida necessária para efetivar os termos dos Contratos de Arrendamento, e a dívida e as obrigações associadas a tais contratos, documentos e garantias receberão o tratamento acordado entre as Devedoras e outras partes nos Contratos de Arrendamento aplicáveis.

Sujeito aos termos de qualquer Contrato de Arrendamento, na medida em que qualquer disposição em qualquer Contrato de Arrendamento de Aeronave a ser assumido ou assumido e cedido de acordo com o Plano restrinja, limite ou impeça, ou pretenda restringir, limitar ou impedir, ou seja violada ou considerada violada pela assunção ou assunção e cessão de tal Contrato Executório ou Contrato de Arrendamento Não Expirado (incluindo qualquer disposição de "mudança de controle"), qualquer disposição anticessão será inexecutável de acordo com a seção 365(f) do Código de Falências. Sujeito aos termos de qualquer Contrato de Arrendamento, na extensão máxima permitida por lei, tal disposição será considerada modificada ou anulada de forma que as transações contempladas pelo Plano não autorizem a contraparte não Devedora a rescindir tal Contrato Executório ou Contrato de Arrendamento Não Expirado ou a exercer quaisquer outros direitos relacionados a inadimplência com relação a ele. Conforme previsto no

Contrato de Arrendamento de Aeronave aplicável, a confirmação do Plano e a consumação das transações contempladas pelo Plano não constituirão uma mudança de controle sob qualquer Contrato de Arrendamento de Aeronave assumido pelas Devedoras na ou antes da Data de Vigência.

Com relação aos Arrendamentos de Aeronaves não assumidos de acordo com os termos deste instrumento, tais Arrendamentos de Aeronaves serão rejeitados e a propriedade sujeita a tal arrendamento será considerada abandonada, sujeita a acordo entre as partes ou ordem do Tribunal de Falências que estabeleça tratamento alternativo para tal Arrendamento de Aeronave e/ou propriedade.

Com relação a qualquer propriedade sujeita a um Contrato de Arrendamento de Aeronave que tenha sido devolvida ou entregue novamente à parte aplicável, tal Contrato de Arrendamento de Aeronave será considerado rejeitado na data de tal devolução ou entrega, sujeito a qualquer acordo das partes ou a uma ordem do Tribunal de Falências que determine o contrário.

2. Arrendamentos de aeronaves celebrados após a data da petição

Os Contratos de Arrendamento de Aeronaves celebrados pelas Devedoras após a Data da Petição, juntamente com quaisquer outros contratos ou documentos das Devedoras que sejam acessórios a tais Contratos de Arrendamento de Aeronaves, serão reafirmados e executados pelo Devedor ou Devedor Reorganizado aplicável, conforme o caso, no curso normal de seus negócios ou conforme autorizado pelo Juízo de Falências. Consequentemente, tais Contratos de Arrendamento de Aeronaves, contratos e documentos permanecerão válidos e inalterados pela emissão da Ordem de Confirmação e, na Data de Vigência, serão restituídos e totalmente executáveis por e contra o Devedor Reorganizado aplicável, de acordo com seus termos, sujeitos a, e exceto conforme tais termos possam ter sido modificados por, uma ordem do Juízo de Falências.

C. *Correção de inadimplências para contratos executivos e arrendamentos não expirados assumidos*

Exceto conforme estabelecido abaixo, os Créditos de Cura serão satisfeitas pelo pagamento em Dinheiro, na Data de Vigência, dos respectivos valores estabelecidos no Anexo de Contratos Assumidos ou em outros termos que as partes de tais Contratos Executórios ou Arrendamentos Não Expirados possam concordar.

Sujeito à satisfação de quaisquer Créditos de Cura aplicáveis e aos termos de qualquer Contrato de Arrendamento aplicável, a assunção de qualquer Contrato Executório ou Arrendamento Não Expirada de acordo com o Plano resultará na liberação total e satisfação de quaisquer Créditos ou inadimplências, sejam monetárias ou não monetárias, incluindo inadimplências de disposições que restrinjam a mudança no controle ou composição de participação acionária ou outras inadimplências relacionadas à falência, decorrentes de tal Contrato Executório ou Arrendamento Não Expirada a qualquer momento antes da data em que as Devedoras assumirem ou assumirem e cederem tal Contrato Executório ou Arrendamento Não

Expirada. Sujeito aos termos de qualquer Contrato de Arrendamento aplicável, à resolução de quaisquer objeções tempestivas de acordo com o Article VI Dabaixo, e à satisfação de quaisquer Créditos de Cura aplicáveis, quaisquer Provas de Crédito apresentadas com relação a um Contrato Executório ou Arrendamento Não Expirada que tenha sido assumido ou assumido e cedido serão consideradas Rejeitadas e expurgadas, sem aviso prévio ou ação, ordem ou aprovação do Tribunal de Falências.

*D. Resolução de Disputas*

Português Na medida em que houver uma disputa com relação a (i) o valor de uma reivindicação de cura, (ii) a capacidade das devedoras reorganizados ou do cessionário aplicável de fornecer "garantia adequada de desempenho futuro" (dentro do significado da seção 365 do Código de Falências) sob um contrato executivo ou arrendamento não expirado a ser assumido, ou (iii) qualquer outro assunto referente à assunção ou à correção de inadimplências exigidas pela seção 365(b)(1) do Código de Falências (cada um, uma "Disputa de Assunção"), as devedoras ou Devedoras Reorganizadas, conforme aplicável, podem resolver qualquer Disputa de Assunção sem qualquer aviso adicional, ou ação, ordem ou aprovação do Tribunal de Falências.

Sujeito aos termos de qualquer Contrato de Arrendamento aplicável, caso uma Disputa de Assunção não possa ser resolvida consensualmente e uma objeção tempestiva seja apresentada por uma contraparte, tal disputa será resolvida por uma Ordem Final do Tribunal de Falências (que pode ser a Ordem de Confirmação). Sujeito aos termos de qualquer Contrato de Arrendamento aplicável, enquanto uma Disputa de Assunção estiver pendente, a contraparte aplicável continuará a cumprir o Contrato Executório ou o Contrato de Arrendamento Não Expirado aplicável.

Na medida em que uma Disputa de Assunção se refira exclusivamente ao valor de um Crédito de Cura, as Devedoras poderão assumir ou assumir e ceder o Contrato Executório ou o Contrato de Arrendamento Não Expirado aplicável antes da resolução de tal Disputa de Assunção; desde que, enquanto a Disputa de Assunção estiver pendente, as Devedoras reservem Caixa em montante suficiente para pagar a Reclamação de Cura reivindicada pela contraparte. Sujeito aos termos de qualquer Contrato de Arrendamento aplicável, na medida em que a Disputa de Assunção seja resolvida desfavoravelmente às Devedoras, as Devedoras poderão rejeitar o Contrato Executório ou o Contrato de Arrendamento Não Expirado aplicável após tal resolução.

Para evitar dúvidas, se as Devedoras não conseguirem resolver uma Disputa de Assunção relacionada somente ao valor de um Crédito de Cura antes da Audiência de Confirmação, tal Disputa de Assunção poderá ser agendada para ser ouvida pelo Tribunal de Falências após a Audiência de Confirmação; desde que as Devedoras Reorganizadas possam resolver qualquer disputa após a Data de Vigência sem qualquer aviso prévio a qualquer parte ou qualquer ação, ordem ou aprovação do Tribunal de Falências.

*E. Créditos de danos por rejeição*

Qualquer contraparte de um Contrato Executório ou de um Contrato de Arrendamento Não Expirado que seja rejeitado pelas Devedoras, de acordo com o Plano, deverá apresentar e entregar

uma Habilitação de Crédito ao Devedor aplicável que seja parte do Contrato Executório ou do Contrato de Arrendamento Não Expirado, a ser rejeitado no prazo máximo de trinta (30) dias após (i) a Data de Confirmação ou (ii) a data de vigência da rejeição de tal Contrato Executório ou de um Contrato de Arrendamento Não Expirado. **Quaisquer Créditos decorrentes da rejeição de um Contrato Executório ou de um Contrato de Arrendamento Não Expirado não apresentadas dentro desse prazo serão rejeitadas, permanentemente impedidas de serem reivindicadas e não serão executáveis contra as Devedoras ou as Devedoras Reorganizadas, conforme aplicável, ou qualquer propriedade destes, sem a necessidade de qualquer objeção por parte das Devedoras ou das Devedoras Reorganizadas ou de notificação adicional, ou ação, ordem ou aprovação do Tribunal de Falências ou de qualquer outra Entidade.**

As reivindicações decorrentes da rejeição dos Contratos Executórios ou dos Contratos de Arrendamento Não Expirados serão classificadas como Créditos Gerais Quirografárias e sujeitas às disposições do Article VI.De às disposições aplicáveis do Código de Falências e das Regras de Falências.

F. *Apólices de seguro e obrigações de indenização*

Não obstante qualquer disposição em contrário na Ordem de Confirmação, o Plano (incluindo, para evitar dúvidas, o Suplemento do Plano), o Contrato de Suporte do Plano, os Novos Documentos de Dívida, os Documentos de Capital Próprio Incremental de Novo Dinheiro, os Novos Documentos de Capital Próprio, qualquer outro documento relacionado a qualquer um dos anteriores, ou qualquer outra ordem do Tribunal de Falências (incluindo qualquer disposição que pretenda ser preemptiva ou superveniente; conceda uma liminar, quitação ou liberação; confira jurisdição do Tribunal de Falências; ou exija que uma parte opte por não receber quaisquer liberações):

(i) cada um dos Contratos de Seguro, incluindo todas as Apólices D&O, será considerado como tendo sido assumido todos os Contratos de Seguro, de modo que as Devedoras Reorganizadas aplicáveis se tornarão e permanecerão responsáveis integralmente por todas as suas obrigações e as das Devedoras aplicáveis sob os Contratos de Seguro, independentemente de tais obrigações surgirem na, antes ou depois da Data de Vigência, sem a exigência ou necessidade de qualquer Seguradora apresentar uma Habilitação de Crédito ou uma solicitação de pagamento de uma Despesa Administrativa; desde que as Devedoras Reorganizadas não indenizem seus respectivos executivos, diretores, acionistas, agentes ou funcionários por quaisquer reivindicações ou Causas de Pedir decorrentes de ou relacionadas a qualquer ato ou omissão que constitua um ato criminoso, fraude intencional, negligência grave ou má conduta intencional;

(ii) nada alterará, modificará, emendará, renunciará, liberará, exonerará, prejudicará ou prejudicará em qualquer aspecto (a) os termos e condições de qualquer Contrato de Seguro, (b) quaisquer direitos ou obrigações das Devedoras ou das Devedoras Reorganizadas, conforme aplicável, ou das Seguradoras sob os mesmos, surgindo antes ou depois da Data de Vigência, ou (c) o dever, se houver, das Seguradoras de pagar reivindicações cobertas pelos Contratos de Seguro ou o direito de buscar pagamento ou reembolso das Devedoras ou das Devedoras Reorganizadas, conforme aplicável, ou de sacar qualquer garantia ou segurança para tal; e

(iii) a suspensão automática da secção 362(a) do Código de Falências e das liminares estabelecidas no Article IX.G, se e na medida aplicável, será considerado levantado sem nova ordem do Tribunal de Falências, unicamente para permitir: (a) que os requerentes com reivindicações válidas de indenização trabalhista ou reivindicações de ação direta contra uma Seguradora sob a lei não de falência aplicável prossigam com suas reivindicações; e (b) que as Seguradoras administrem, tratem, defendam, liquidem e/ou paguem, no curso normal dos negócios e sem nova ordem deste Tribunal de Falências, (1) reivindicações de indenização trabalhista, (2) reivindicações onde um requerente afirma uma reivindicação direta contra qualquer Seguradora sob a lei não de falência aplicável, ou uma ordem foi emitida pelo Tribunal de Falências concedendo ao requerente Tutela da suspensão automática ou das liminares estabelecidas no Article IX.G para prosseguir com sua reivindicação, e (3) todos os custos relacionados a cada um dos itens acima.

Além disso, após a Data de Vigência, todos os atuais e antigos executivos, diretores, agentes ou funcionários que atuaram em tal capacidade em qualquer momento antes da Data de Vigência terão direito a todos os benefícios de qualquer Apólice de D&O durante todo o período de tal apólice, independentemente de tais executivos, diretores, agentes e/ou funcionários permanecerem em tais cargos após a Data de Vigência, em cada caso, exclusivamente na medida estabelecida em tais Apólices de D&O e sujeitos a quaisquer termos e condições das mesmas. Além disso, após a Data de Vigência, as Devedoras Reorganizadas não rescindirão ou reduzirão de outra forma a cobertura sob qualquer Apólice de D&O em vigor na Data da Petição; desde que, para evitar dúvidas, qualquer Contrato de Seguro, incluindo apólices de seguro de cauda, para responsabilidade de diretores, membros, curadores e executivos a ser adquirido ou mantido pelas Devedoras Reorganizadas após a Data de Vigência estará sujeito à governança corporativa normal das Devedoras Reorganizadas.

Não obstante qualquer coisa no Plano, qualquer Obrigação de Indenização para indenizar atuais e antigos executivos, diretores, membros, gerentes, agentes, patrocinadores ou funcionários com relação a todas as ações, processos e procedimentos presentes e futuros contra as Devedoras ou tais executivos, diretores, membros, gerentes, agentes ou funcionários com base em qualquer ato ou omissão para ou em nome das Devedoras deverá (i) permanecer em pleno vigor e efeito, (ii) não ser extinta, prejudicada ou de outra forma afetada de qualquer forma, incluindo pelo Plano (incluindo, para evitar dúvidas, o Suplemento do Plano) ou a Ordem de Confirmação, (iii) não ser limitada, reduzida ou rescindida após a Data de Vigência e (iv) sobreviver inalterada e inalterada, independentemente de tal Obrigação de Indenização ser devida por um ato ou evento ocorrido antes, na ou após a Data da Petição; desde que as Devedoras Reorganizadas não indenizem seus diretores, executivos, sócios ou gerentes, conforme aplicável, por quaisquer reivindicações ou Causas de Pedir que não sejam indenizadas por tal Obrigação de Indenização. Todas essas obrigações serão consideradas e tratadas como Contratos Executórios a serem assumidos pelas Devedoras nos termos do Plano e continuarão como obrigações das Devedoras Reorganizadas e, se necessário para efetivar tal assunção nos termos da legislação local, a Nova Controladora da GOL assumirá contratualmente tais obrigações. Qualquer reivindicação baseada nas obrigações das Devedoras nos termos do Plano não será um Crédito Contestada nem sujeita a qualquer objeção, em ambos os casos, em razão da seção 502(e)(1)(B) do Código de Falências.

G. *Modificações, Alterações, Suplementos, Declarações ou Outros Acordos*

Salvo disposição em contrário no Plano, cada Contrato Executório e Arrendamento Não Expirada que for assumido e, se aplicável, cedido às Devedoras Reorganizadas, deverá incluir todas as modificações, alterações, suplementos, reformulações ou outros acordos que de qualquer forma afetem tal Contrato Executório ou Arrendamento Não Expirada, incluindo todas as servidões, licenças, autorizações, direitos, privilégios, imunidades, opções, direitos de preferência e quaisquer outros interesses, a menos que qualquer um dos acordos anteriores tenha sido rescindido anteriormente ou não esteja em vigor.

Modificações, alterações, suplementos e reformulações em Contratos Executórios pré-petição ou Contratos de Arrendamento Não Expirados que tenham sido executados pelas Devedoras durante os Processos do Capítulo 11 não serão considerados como alterações na natureza pré-petição de tais Contratos Executórios ou Contratos de Arrendamento Não Expirados, ou na validade, prioridade ou valor de qualquer Crédito que possa surgir em conexão com eles, a menos que expressamente observado neles.

H. *Reserva de Direitos*

Nada contido no Plano constituirá uma admissão pelas Devedoras de que qualquer Contrato Executório ou Arrendamento Não Expirada é, de fato, um Contrato Executório ou Arrendamento Não Expirada ou que qualquer Devedor ou o Devedor Reorganizado tenha qualquer responsabilidade nos termos do mesmo.

I. *Contratos e arrendamentos (exceto arrendamentos de aeronaves) celebrados após a data da petição*

Os contratos e arrendamentos celebrados após a Data da Petição por qualquer Devedor serão executados pelo Devedor ou Devedor Reorganizado aplicável, conforme o caso, no curso normal de seus negócios ou conforme autorizado pelo Tribunal de Falências. Consequentemente, tais contratos e arrendamentos (incluindo quaisquer Contratos Executórios assumidos e Arrendamentos Não Expirados) sobreviverão e permanecerão inalterados pela emissão da Ordem de Confirmação e, na Data de Vigência, serão retomados e totalmente executáveis pelo Devedor Reorganizado aplicável, de acordo com seus termos, exceto se tais termos tiverem sido modificados por ordem do Tribunal de Falências.

J. *Planos de Compensação e Benefícios*

Todos os acordos de emprego, confidencialidade e não concorrência, acordos de negociação coletiva, cartas de oferta (incluindo qualquer rescisão neles estabelecida), programas de bônus, participação nos lucros e incentivos, remuneração adicional exigida pela legislação brasileira e outras leis locais, pagamento de férias, pagamento de feriados, rescisão, aposentadoria, aposentadoria complementar, indenização, aposentadoria executiva, pensão, remuneração diferida, seguro médico, odontológico, oftalmológico, de vida e invalidez, conta de gastos flexíveis e outros planos, programas, acordos e arranjos de benefícios de saúde e bem-estar, e todas as outras

obrigações salariais, de remuneração, de reembolso de despesas de funcionários e outros benefícios (incluindo, para evitar dúvidas, acordos de carta com relação a certos direitos e obrigações dos funcionários no caso de certas rescisões de seus empregos em conexão com e após a implementação das Transações de Reestruturação) são considerados, e serão tratados como, Contratos Executórios sob o Plano e, na Data de Vigência, serão considerados assumidos (ou, no caso de a GLAI ser parte de tais acordos ou arranjos, assumidos e cedidos à Nova Controladora da GOL) de acordo com as seções 365 e 1123. do Código de Falências (em cada caso, conforme alterado antes ou na Data de Vigência).

**ARTICLE VII  
PROCEDIMENTOS PARA RESOLUÇÃO DE REIVINDICAÇÕES  
CONTINGENTES, NÃO LIQUIDADAS E CONTESTADAS**

*A. Provisão para Créditos e Juros*

Exceto conforme expressamente previsto no Plano ou em qualquer ordem emitida nos Processos do Capítulo 11 antes da Data de Vigência (incluindo a Ordem de Confirmação), nenhum Crédito se tornará um Crédito Permitido, a menos e até que tal Crédito seja considerado Permitido de acordo com o Plano ou uma Ordem Final (incluindo a Ordem de Confirmação) que permita tal Crédito. A partir da Data de Vigência, cada um das Devedoras Reorganizadas terá e manterá todos e quaisquer direitos e defesas que o Devedor correspondente possuía, com relação a qualquer Crédito imediatamente anterior à Data de Vigência.

*B. Responsabilidades da Administração de Créditos*

Exceto quando expressamente previsto de outra forma no Plano e não obstante quaisquer requisitos que possam ser impostos de acordo com a Regra de Falências 9019, após a Data de Vigência, as Devedoras Reorganizadas terão autoridade para (i) apresentar, retirar ou litigar objeções de julgamento a Créditos ou Participações; (ii) transigir ou chegar a um acordo sobre qualquer Crédito Controverso sem qualquer notificação adicional, ação, ordem ou aprovação do Tribunal de Falências; e (iii) administrar e ajustar o registro de Créditos para refletir tais acordos ou compromissos sem qualquer notificação adicional, ação, ordem ou aprovação do Tribunal de Falências. Para evitar dúvidas, exceto quando disposto de outra forma neste documento ou por uma ordem do Tribunal de Falências, a partir da Data de Vigência, as Devedoras Reorganizadas terão e manterão todos e quaisquer direitos e defesas que as Devedoras tinham imediatamente antes da Data de Vigência com relação a qualquer Crédito Controverso, incluindo as Causas de Pedir Mantidas.

*C. Observador Geral de Sinistros Quirografários*

Português O Comitê pode nomear, a partir da Data de Vigência, uma Pessoa ou Entidade com deveres limitados em todos os aspectos conforme estabelecido aqui para consultar as Devedoras Reorganizadas com relação à Provisão de quaisquer Créditos Gerais Quirografários acima de US\$ 5 milhões (o “Observador de Créditos Gerais Quirografários”); desde que o Observador de Créditos Gerais Quirografários tenha legitimidade para comparecer perante o

Tribunal de Falências com relação a questões decorrentes ou relacionadas à reconciliação, Provisão e liquidação de quaisquer Créditos Gerais Quirografários, bem como quaisquer objeções a elas.

O Observador Geral de Créditos Quirografários poderá empregar, sem necessidade de ordem adicional do Tribunal de Falências, profissionais para auxiliar na execução das tarefas descritas neste Artigo VII.C, e os custos razoáveis e documentados do Observador Geral de Créditos Quirografários, incluindo honorários e despesas razoáveis e documentados de profissionais externos, serão reembolsados pelas Devedoras Reorganizadas no curso normal dos negócios, em um valor total não superior a US\$ 250.000, tão logo seja razoavelmente praticável após o faturamento. Além disso, sujeito ao limite de honorários estabelecido na frase anterior, o Observador Geral de Créditos Quirografários poderá revisar e responder a consultas dos detentores de Créditos sobre distribuições e implementação do Plano, e consultar as Devedoras Reorganizadas a respeito da seleção das Datas de Distribuição.

O Observador Geral de Créditos Quirografários será selecionado pela maioria dos membros do Comitê, de acordo com o estatuto do Comitê, e será identificado antes da Audiência de Confirmação. Sua função é representar os interesses de todos os detentores de Créditos Quirografários Gerais. O Observador Geral de Créditos Quirografários trabalhará com as Devedoras Reorganizadas para garantir que os Créditos sejam conciliados e as distribuições sejam feitas de forma justa e equitativa. O Observador Geral de Créditos Quirografários minimiza o risco de que as Devedoras Reorganizadas reconciliem os Créditos Quirografários Gerais de forma que levem à concessão de Créditos em valor muito alto (o que, de outra forma, prejudicaria todos os detentores de Créditos Quirografários Gerais). Os Devedores terão liberdade para conciliar créditos abaixo de US\$ 5.000.000 sem a supervisão do Observador Geral de Créditos Quirografários, pois os custos dessa supervisão superariam os benefícios para todos os detentores de Créditos Quirografários Gerais, cujos créditos, no total, excedam US\$ 1.000.000.000. Qualquer Data de Distribuição selecionada em consulta com o Observador Geral de Créditos Quirografários Gerais será aplicável a todos os detentores de Créditos Quirografários Gerais, independentemente do valor do Crédito de tal detentor.

Em caso de falecimento, renúncia ou remoção do Observador Geral de Créditos Quirografários, as Devedoras Reorganizadas nomearão um sucessor, Observador Geral de Créditos Quirografários, com a aprovação do Tribunal de Falências. Após a resolução de todos os Créditos Quirografários Gerais Controversos, o Observador Geral de Créditos Quirografários será liberado e exonerado de quaisquer outros poderes, deveres, responsabilidades e obrigações relacionados, decorrentes e relacionados aos Processos do Capítulo 11.

#### *D. Estimativa de Créditos*

Antes ou depois da Data de Vigência, as Devedoras ou as Devedoras Reorganizadas, conforme aplicável, podem, a qualquer momento, solicitar ao Tribunal de Falências que estime qualquer Crédito contingente ou não liquidado, nos termos do artigo 502(c) do Código de Falências, por qualquer motivo, independentemente de qualquer parte ter anteriormente apresentado objeção a tal Crédito ou de o Tribunal de Falências ter decidido sobre tal objeção, e o

Tribunal de Falências manterá a jurisdição para estimar tal Crédito, inclusive durante o litígio de qualquer objeção a qualquer Crédito ou durante o recurso relativo a tal objeção. Caso o Tribunal de Falências estime qualquer Crédito contingente ou não liquidado, o valor estimado constituirá o valor permitido de tal Crédito ou uma limitação máxima de tal Crédito para todos os fins do Plano. Se o valor estimado constituir uma limitação máxima do valor de tal Crédito, as Devedoras ou as Devedoras Reorganizadas, conforme aplicável, podem optar por prosseguir com quaisquer procedimentos suplementares para se opor à Provisão final de tal Crédito. Não obstante o disposto no artigo 502(j) do Código de Falências, em nenhuma hipótese o titular de uma Crédito que tenha sido estimado nos termos do artigo 502(c) do Código de Falências terá o direito de solicitar a reconsideração de tal estimativa, a menos que tenha protocolado uma petição solicitando o direito de solicitar tal reconsideração até vinte e um (21) dias após a data em que tal Crédito for estimado. Todos os procedimentos de objeção, estimativa e resolução acima mencionados são cumulativos e não excludentes.

**E. *Ajuste ao Registro de Créditos Sem Objeção***

Qualquer Reclamação duplicada ou qualquer Reclamação que tenha sido paga ou de outra forma satisfeita, ou qualquer Reclamação que tenha sido alterada ou substituída, pode ser ajustada ou eliminada do registro de Reclamações pelas Devedoras ou Devedoras Reorganizadas, conforme aplicável, mediante estipulação entre as partes, sem que seja necessária a apresentação de objeção à referida Reclamação e sem qualquer outro aviso ou ação, ordem ou aprovação do Tribunal de Falências.

**F. *Hora de apresentar objeções às reivindicações***

Os Devedores e as Devedoras Reorganizadas, conforme aplicável, terão o direito de se opor aos Créditos. Após a Data de Vigência, exceto quando expressamente disposto em contrário neste instrumento, as Devedoras Reorganizadas terão e manterão todos e quaisquer direitos e defesas que as Devedoras tinham em relação a qualquer Crédito, exceto com relação a qualquer Crédito que seja Admitido. Quaisquer objeções às Provas de Crédito deverão ser apresentadas e protocoladas até (i) 180 dias após a Data de Vigência e (ii) a data que vier a ser fixada pelo Tribunal de Falências, após notificação e audiência, mediante requerimento das Devedoras Reorganizadas protocolado antes da data que for 180 dias após a Data de Vigência. Quaisquer Créditos para as quais as Devedoras não apresentem tempestivamente uma objeção à Habilitação de Crédito, nos termos desta seção, serão Admitidos. O término desse período não limitará nem afetará os direitos das Devedoras de contestar Créditos alegadas no curso normal dos negócios, exceto por meio de uma Habilitação de Crédito.

**G. *Rejeição de reivindicações***

Quaisquer Créditos detidas por uma Pessoa ou Entidade da qual a propriedade é recuperável sob as seções 542, 543, 550 ou 553 do Código de Falências ou que é um cessionário de uma transferência evitável sob as seções 522(f), 522(h), 544, 545, 547, 548 ou 549 do Código de Falências, serão consideradas Rejeitadas de acordo com a seção 502(d) do Código de Falências, e os detentores de tais Créditos não receberão nenhuma distribuição por conta de tais Créditos até

que a Causa de Pedir aplicável contra essa Pessoa ou Entidade tenha sido resolvida ou uma ordem do Tribunal de Falências com relação a isso tenha sido inserida e, se tal Causa de Pedir tiver sido resolvida em favor do Devedor aplicável, todas as quantias devidas por essa Pessoa ou Entidade tenham sido entregues ou pagas às Devedoras ou às Devedoras Reorganizadas, conforme aplicável. Todas os Créditos apresentadas por conta de uma obrigação de indenização a um diretor, executivo ou funcionário serão consideradas satisfeitas e poderão ser eliminadas do registro de Créditos a partir da Data de Vigência, na medida em que tal obrigação de indenização seja assumida (ou honrada ou reafirmada, conforme o caso) de acordo com o Plano, sem qualquer aviso adicional, ação, ordem ou aprovação do Tribunal de Falências.

H. *Alterações aos Créditos*

A partir da Data de Vigência, um Crédito não poderá ser alterada sem a autorização prévia das Devedoras Reorganizadas ou ordem do Tribunal de Falências.

I. *Nenhuma distribuição pendente de subsídio*

Se uma objeção, moção para estimar ou outra contestação a um Crédito for apresentada, ou se o prazo para objetar a um Crédito não tiver decorrido e o Crédito não tiver sido Permitida pelo Plano ou por Ordem Final, nenhuma distribuição será feita por conta de tal Crédito, a menos e até que (e somente na medida em que) tal Crédito se torne um Crédito Permitido.

J. *Distribuições após subsídio*

Assim que for razoavelmente praticável após a data em que a ordem ou julgamento de um tribunal de jurisdição competente que permite qualquer reivindicação contestada se tornar uma ordem final, as Devedoras Reorganizadas fornecerão ao detentor de tal reivindicação a distribuição (se houver) à qual tal detentor tem direito de acordo com o Plano na Data de Vigência, sem quaisquer juros, dividendos ou provisões a serem pagos por conta de tal reivindicação, a menos que exigido pela lei aplicável não falimentar.

K. *Reserva para Créditos Contestadas*

A Reserva para Créditos Controversos será constituída e financiada na Data de Vigência ou por volta dela; desde que a Reserva para Créditos Controversos seja financiada com quaisquer Ações em Custódia Liberadas do Titular de Créditos Quirografários Gerais alocáveis a quaisquer Créditos Controversos no momento de qualquer liberação de tais Ações em Custódia Liberadas do Titular de Créditos Quirografários Gerais. Qualquer propriedade que seria distribuível em relação a qualquer Crédito Quirografário Geral Disputado se tal Crédito Quirografário Geral Disputado tivesse sido Permitido na Data de Vigência, juntamente com todos os rendimentos sobre os mesmos (líquidos de quaisquer impostos incidentes sobre eles ou de outra forma devidos pela Reserva para Créditos Controversos), conforme aplicável, serão depositados na Reserva para Créditos Controversos. O valor da Reserva para Créditos Controversos, ou o valor da propriedade que constitui a Reserva para Créditos Controversos, será determinado antes da Audiência de

Confirmação, com base nas estimativas de boa-fé das Devedoras ou em uma ordem do Tribunal de Falências estimando tais Créditos Controversos.

A Reserva para Créditos Contestadas será responsável pelo pagamento, a partir dos ativos da Reserva para Créditos Contestadas, de quaisquer impostos incidentes sobre a Reserva para Créditos Contestadas ou seus ativos. Caso, e na medida em que, qualquer caixa na Reserva para Créditos Contestadas seja insuficiente para pagar a parcela de tais impostos atribuível à renda tributável decorrente dos ativos de tal reserva (incluindo qualquer renda que possa surgir da distribuição dos ativos em tal reserva), os ativos da Reserva para Créditos Contestadas poderão ser vendidos para pagar tais impostos.

Na medida em que um Crédito Geral Quirografária Disputada se tornar um Crédito Permitido após a Data de Distribuição Inicial, o Agente Desembolsador deverá distribuir ao seu titular, a partir da Reserva de Créditos Controversos, qualquer propriedade à qual tal titular tenha direito aqui (líquido de quaisquer impostos alocáveis impostos sobre ela ou de outra forma incorridos ou pagáveis pela Reserva de Créditos Controversos, inclusive em conexão com tal distribuição), de acordo com o Artigo VIII.A.

O Agente Desembolsador pode solicitar uma determinação acelerada de impostos sob a seção 505(b) do Código de Falências para todas as declarações apresentadas para ou em nome da Reserva de Créditos Contestadas para todos os períodos tributáveis até a data em que as distribuições finais forem feitas.

Caso os ativos da Reserva para Créditos Controversos sejam insuficientes para satisfazer todos os Créditos Gerais Quirografários Controversos que se tornaram Permitidos, tais Créditos Gerais Quirografários Permitidos serão satisfeitos proporcionalmente a partir de quaisquer ativos remanescentes. Após a distribuição de todos os ativos da Reserva para Créditos Controversos, nenhuma outra distribuição será feita em relação aos Créditos Gerais Quirografários Controversos. Uma vez resolvidas todos os Créditos Gerais Quirografários Controversos, quaisquer ativos remanescentes na Reserva para Créditos Controversos serão distribuídos proporcionalmente a todos os titulares de Créditos Gerais Quirografários Permitidos.

Na Data de Vigência ou antes dela, de acordo com os termos das Etapas da Transação, será autorizada e emitida uma quantidade de ações do Novo Capital Próprio equivalente à Distribuição Geral de Créditos Quirografários. Na Data de Vigência, ou assim que razoavelmente possível após a Data de Vigência, as Devedoras ou as Devedoras Reorganizadas, conforme aplicável, determinarão o número de ações do Novo Capital Próprio que poderão ser distribuídas aos detentores de Créditos Quirografários Gerais Permitidos, reservando um número suficiente de ações do Novo Capital Próprio (as "Ações Reservadas") para proporcionar uma porcentagem igual de recuperação aos detentores de Créditos Quirografários Gerais Controversos, caso tais Créditos Quirografários Gerais Controversos sejam integralmente Permitidos. As Ações Reservadas serão mantidas na Reserva de Créditos Controversos. Os titulares de Créditos Gerais Quirografários Permitidos na Data de Vigência, ou se tal crédito for Permitido posteriormente, terão o direito de receber ações do Novo Capital Próprio que forem depositadas na Reserva de Créditos Controversos, mas que, em última análise, não forem distribuídas aos titulares de Créditos

Controversos que forem, em última análise, Rejeitados. No momento da Distribuição Inicial do Titular de Créditos Gerais Quirografários, ou em cada data posterior em que um Crédito Geral Quirografário Disputado se tornar um Crédito Geral Quirografário Permitido e uma distribuição for paga sobre ele, a Nova Controladora da GOL manterá um registro das distribuições e obterá um CUSIP em custódia que corresponde ao direito do titular de receber uma parcela pro rata das Ações Reservadas que não forem distribuídas aos Créditos Controversos que forem, em última análise, Rejeitados. Os titulares de Créditos Gerais Quirografários Permitidos que detêm seus Créditos Gerais Quirografários Permitidos por meio da DTC receberão seu CUSIP em custódia por meio da DTC no momento em que sua distribuição de Novo Capital Próprio for emitida. Todos os titulares de Créditos Quirografários Gerais Permitidos que detenham seus Créditos Quirografários Gerais Permitidos fora da DTC serão registrados em um registro separado mantido pela Nova Controladora da GOL. O número CUSIP de custódia e quaisquer participações a ele relacionadas serão intransferíveis, independentemente de serem mantidos na DTC ou separadamente no registro mantido pela Nova Controladora da GOL. Após a resolução de todos os Créditos Quirografários Gerais Controversos, as Ações Reservadas restantes (se houver) serão liberadas e distribuídas proporcionalmente aos titulares de Créditos Quirografários Gerais Permitidos com o número CUSIP de custódia por meio da DTC (na medida em que o CUSIP de custódia seja mantido na DTC) ou no registro da Nova Controladora da GOL. Um mecanismo semelhante será utilizado para quaisquer Ações Quirografárias Liberadas do Titular de Créditos Quirografários Gerais mantidas em custódia e liberadas de acordo com o Artigo VD2 do Plano.

L. *Procedimentos de Resolução de Reclamações Cumulativos*

Todos os procedimentos de objeção, estimativa e resolução relativos a Créditos Contestados são cumulativos e não excludentes. Os Créditos poderão ser, com o consentimento dos titulares dos Créditos, estimados e posteriormente transigidos, liquidados, retirados ou resolvidos de acordo com o Plano, sem aviso prévio ou aprovação do Tribunal de Falências.

**ARTICLE VIII  
DISPOSIÇÕES QUE REGEM AS DISTRIBUIÇÕES**

A. *Cronograma e Cálculo dos Valores a Serem Distribuídos*

Salvo disposição em contrário no Plano ou pagamento conforme ordem judicial anterior do Tribunal de Falências, e sujeito a quaisquer reservas ou retenções estabelecidas de acordo com o Plano, na Data de Distribuição aplicável ou assim que razoavelmente praticável a partir de então, cada titular de um Crédito Permitido receberá as distribuições que o Plano prevê para Créditos Permitidos na Classe aplicável a partir dessa data. Caso qualquer pagamento ou ato previsto no Plano precise ser efetuado ou executado em uma data que não seja um Dia Útil, a realização de tal pagamento ou a execução de tal ato poderá ser concluída no Dia Útil subsequente.

Se e na medida em que houver Créditos Controversos na Data de Distribuição aplicável, as distribuições por conta de tais Créditos Controversos (que somente serão feitas se e quando se tornarem Créditos Permitidos) serão feitas de acordo com as disposições estabelecidas no Plano na próxima Data de Distribuição, ou assim que razoavelmente praticável após a Permissão de cada

uma desses Créditos. Não serão pagos juros sobre qualquer Crédito Controverso que se torne um Crédito Permitido após a Data de Distribuição Inicial.

Para evitar dúvidas, as Devedoras Reorganizadas manterão a capacidade de pagar Créditos de acordo com uma ordem judicial anterior do Tribunal de Falências após a Data de Vigência. Os Devedores e as Devedoras Reorganizadas terão o direito de reter distribuições sobre qualquer Crédito que pretendam pagar de acordo com tal ordem.

**B. *Agente desembolsador***

Salvo disposição em contrário no Plano, todas as distribuições sob o Plano serão feitas pelo Agente Desembolsador na Data de Distribuição aplicável. O Agente Desembolsador não será obrigado a fornecer qualquer fiança ou outra garantia para o desempenho de suas funções, a menos que determinado de outra forma pelo Tribunal de Falências.

**C. *Direitos e Poderes do Agente Desembolsador***

**1. Poderes do Agente Desembolsador**

Sem outra ordem do Tribunal de Falências, o Agente Desembolsador estará autorizado a: (i) efetuar todas as ações e assinar todos os acordos, instrumentos e outros documentos necessários para desempenhar suas funções de acordo com o Plano; (ii) fazer todas as distribuições aqui contempladas; (iii) contratar profissionais e incorrer em honorários e despesas razoáveis para representá-lo com relação às suas responsabilidades; e (iv) exercer quaisquer outros poderes que possam ser investidos no Agente Desembolsador por ordem do Tribunal de Falências, de acordo com o Plano, ou conforme considerado pelo Agente Desembolsador como necessário e adequado para implementar as disposições deste.

**2. Despesas incorridas**

Exceto quando determinado de outra forma pelo Tribunal de Falências, o valor de quaisquer taxas razoáveis e despesas documentadas incorridas pelo Agente Desembolsador na Data de Vigência ou após essa data (incluindo impostos e honorários advocatícios e despesas razoáveis) em conexão com a realização de distribuições deverá ser pago em dinheiro pelas Devedoras Reorganizadas.

**D. *Entrega de Distribuições e Distribuições Não Entregáveis ou Não Reivindicadas***

**1. Entrega de Distribuições em Geral**

Exceto se disposto de outra forma no Plano ou na ordem do Tribunal de Falências, o Agente Desembolsador efetuará as distribuições aos detentores de Créditos Permitidos a partir da Data de Registro da Distribuição, no endereço de cada detentor, conforme indicado nas Provas de Crédito aplicáveis (ou, caso nenhuma Prova de Crédito tenha sido apresentada, nos registros das Devedoras na data de qualquer distribuição); desde que, no entanto, a forma de tais distribuições seja

determinada a critério razoável do Agente Desembolsador. Para evitar dúvidas, a Data de Registro da Distribuição não se aplica aos detentores de Títulos Públicos.

2. Entrega de Distribuições sobre Créditos de Notas de 2028

Exceto quando razoavelmente solicitado pelos detentores de Créditos de Notas 2028 Permitidas, todas as distribuições aos detentores de Créditos de Notas 2028 Permitidas serão consideradas concluídas quando feitas a tais detentores.

3. Entrega de Distribuições sobre Créditos de Notas Garantidas Sêniores de 2026

Exceto quando razoavelmente solicitado de outra forma pelo Administrador das Notas Garantidas Sêniores de 2026, todas as distribuições aos detentores de Créditos Permitidos das Notas Garantidas Sêniores de 2026 serão consideradas concluídas quando feitas ao Administrador das Notas Garantidas Sêniores de 2026. O Administrador das Notas Garantidas Sêniores de 2026 deverá manter ou direcionar tais distribuições em benefício dos detentores de Créditos Permitidos das Notas Garantidas Sêniores de 2026. Assim que possível após a Data de Vigência, o Administrador das Notas Garantidas Sêniores de 2026 deverá providenciar a entrega de tais distribuições a ou em nome de seus detentores, de acordo com os termos dos Documentos aplicáveis das Notas Garantidas Sêniores de 2026 e do Plano.

Não obstante qualquer disposição em contrário no Plano, o Administrador das Notas Garantidas Sêniores de 2026 não terá qualquer responsabilidade perante qualquer Pessoa ou Entidade com relação às distribuições efetuadas ou determinadas a serem efetuadas pelo Administrador das Notas Garantidas Sêniores de 2026 em conformidade com o Plano, nem terá qualquer obrigação de efetuar qualquer distribuição que não lhe seja entregue em formato distribuível por meio das instalações da DTC. O Administrador das Notas Garantidas Sêniores de 2026 será considerado um "Servidor" para os fins do Plano.

4. Entrega de Distribuições em Notas Sêniores de 2025

Exceto quando razoavelmente solicitado de outra forma pelo Administrador Fiduciário das Notas Sêniores de 2025, todas as distribuições aos detentores de Créditos Permitidos sobre as Notas Sêniores de 2025 serão consideradas concluídas quando efetuadas ao Administrador Fiduciário das Notas Sêniores de 2025. O Administrador Fiduciário das Notas Sêniores de 2025 deverá manter ou direcionar tais distribuições em benefício dos detentores de Créditos Permitidos sobre as Notas Sêniores de 2025. Assim que possível após a Data de Vigência, o Administrador Fiduciário das Notas Sêniores de 2025 deverá providenciar a entrega ou direcionar a entrega de tais distribuições aos detentores de Créditos Permitidos sobre as Notas Sêniores de 2025, ou em seu nome, de acordo com os termos dos Documentos aplicáveis das Notas Sêniores de 2025, do Plano e da Ordem de Confirmação. Sujeito à Cobrança de Penhor do Administrador Fiduciário da Emissão aplicável, o Administrador Fiduciário das Notas Sêniores de 2025 (a seu critério) poderá transferir, direcionar a transferência ou facilitar tais distribuições (e poderá se basear em informações recebidas das Devedoras ou do Agente Desembolsador para fins de tal transferência) diretamente por meio das instalações da DTC, de acordo com as práticas habituais da DTC. Além

disso, o Administrador Fiduciário das Notas Sêniores de 2025 poderá (mas não é obrigado a) estabelecer sua própria data de registro para distribuições aos detentores de Créditos Permitidos das Notas Sêniores de 2025. A DTC será considerada uma única detentora de todos os Créditos das Notas Sêniores de 2025 para fins de distribuições nos termos deste instrumento.

Não obstante qualquer disposição em contrário no Plano, o Administrador Fiduciário das Notas Sêniores de 2025 não terá qualquer responsabilidade perante qualquer Pessoa ou Entidade com relação a distribuições feitas ou determinadas a serem feitas pelo Administrador Fiduciário das Notas Sêniores de 2025 de acordo com o Plano, nem terá qualquer dever, obrigação ou responsabilidade de fazer, ou qualquer responsabilidade com relação a qualquer distribuição que não lhe seja entregue em um formato que seja distribuível por meio das instalações da DTC, e as Devedoras ou as Devedoras Reorganizadas, conforme aplicável, farão tais distribuições (sujeitas ao Gravame de Cobrança do Administrador Fiduciário aplicável). O Administrador Fiduciário das Notas Sêniores de 2025 será considerado um "Servidor" para fins do Plano.

#### 5. Entrega de Distribuições em Notas Conversíveis Sêniores de 2024

Exceto quando razoavelmente solicitado de outra forma pelo Administrador das Notas Conversíveis Sêniores de 2024, todas as distribuições aos detentores de Créditos sobre Notas Conversíveis Sêniores de 2024 Permitidas serão consideradas concluídas quando efetuadas ao Administrador das Notas Conversíveis Sêniores de 2024. O Administrador das Notas Conversíveis Sêniores de 2024 deverá manter ou direcionar tais distribuições em benefício dos detentores de Créditos sobre Notas Conversíveis Sêniores de 2024 Permitidas. Assim que possível após a Data de Vigência, o Administrador das Notas Conversíveis Sêniores de 2024 deverá providenciar a entrega ou direcionar a entrega de tais distribuições aos detentores de Créditos sobre Notas Conversíveis Sêniores de 2024 Permitidas, ou em seu nome, de acordo com os termos dos Documentos das Notas Conversíveis Sêniores de 2024 aplicáveis, do Plano e da Ordem de Confirmação. Sujeito à Cobrança de Penhor do Administrador Fiduciário da Indenture aplicável, o Administrador Fiduciário das Notas Conversíveis Sêniores de 2024 (a seu critério) poderá transferir, direcionar a transferência ou facilitar tais distribuições (e poderá se basear em informações recebidas das Devedoras ou do Agente Desembolsador para fins de tal transferência) diretamente por meio das instalações da DTC, de acordo com as práticas habituais da DTC. Além disso, o Administrador Fiduciário das Notas Conversíveis Sêniores de 2024 poderá (mas não é obrigado a) estabelecer sua própria data de registro para distribuições aos detentores de Créditos Permitidos sobre as Notas Conversíveis Sêniores de 2024. A DTC será considerada uma única detentora de todos os Créditos Permitidos sobre as Notas Conversíveis Sêniores de 2024 para fins de distribuições nos termos deste instrumento.

Não obstante qualquer disposição em contrário no Plano, o Administrador das Notas Conversíveis Sêniores de 2024 não terá qualquer responsabilidade perante qualquer Pessoa ou Entidade com relação às distribuições efetuadas ou determinadas a serem efetuadas pelo Administrador das Notas Conversíveis Sêniores de 2024 de acordo com o Plano, nem terá qualquer dever, obrigação ou responsabilidade de efetuar, ou qualquer responsabilidade com relação a, qualquer distribuição que não lhe seja entregue em formato distribuível por meio das instalações da DTC, e as Devedoras ou as Devedoras Reorganizadas, conforme aplicável, efetuarão tais

distribuições (sujeito à Gravame de Cobrança do Administrador da Emissão aplicável). O Administrador das Notas Conversíveis Sêniores de 2024 será considerado um "Servidor" para os fins do Plano.

#### 6. Entrega de Distribuições em Notas Perpétuas

Exceto quando razoavelmente solicitado de outra forma pelo Administrador Fiduciário das Notas Perpétuas, todas as distribuições aos detentores de Créditos de Notas Perpétuas Permitidos serão consideradas concluídas quando efetuadas ao Administrador Fiduciário das Notas Perpétuas. O Administrador Fiduciário das Notas Perpétuas deverá manter ou direcionar tais distribuições em benefício dos detentores de Créditos de Notas Perpétuas Permitidos. Assim que possível após a Data de Vigência, o Administrador Fiduciário das Notas Perpétuas deverá providenciar a entrega ou direcionar a entrega de tais distribuições aos detentores de Créditos de Notas Perpétuas Permitidos, ou em seu nome, de acordo com os termos dos Documentos de Notas Perpétuas aplicáveis, do Plano e da Ordem de Confirmação. Sujeito à Cobrança de Penhor Fiduciário da Escritura aplicável, o Administrador Fiduciário das Notas Perpétuas (a seu critério) poderá transferir, direcionar a transferência ou facilitar tais distribuições (e poderá se basear em informações recebidas das Devedoras ou do Agente Desembolsador para fins de tal transferência) diretamente por meio das instalações da DTC, de acordo com as práticas habituais da DTC. Além disso, o Administrador de Notas Perpétuas pode (mas não é obrigado a) estabelecer sua própria data de registro para distribuições aos detentores de Créditos de Notas Perpétuas Permitidos. A DTC será considerada uma única detentora de todos os Créditos de Notas Perpétuas para fins de distribuições aqui previstas.

Não obstante qualquer disposição em contrário no Plano, o Administrador Fiduciário das Notas Perpétuas não terá qualquer responsabilidade perante qualquer Pessoa ou Entidade com relação a distribuições feitas ou determinadas a serem feitas pelo Administrador Fiduciário das Notas Perpétuas de acordo com o Plano, nem terá qualquer dever, obrigação ou responsabilidade de fazer, ou qualquer responsabilidade com relação a qualquer distribuição que não lhe seja entregue em um formato que seja distribuível por meio das instalações da DTC, e as Devedoras ou as Devedoras Reorganizadas, conforme aplicável, farão tais distribuições (sujeito ao Gravame de Cobrança do Administrador Fiduciário aplicável). O Administrador Fiduciário das Notas Perpétuas será considerado um "Servidor" para os fins do Plano.

#### 7. Entrega de Distribuições em Notas "Glide"

Exceto quando razoavelmente solicitado de outra forma pelo Administrador das Notas Glide, todas as distribuições aos titulares de Créditos Permitidos sobre Notas Glide serão consideradas concluídas quando feitas ao Administrador das Notas Glide. O Administrador das Notas Glide manterá ou direcionará tais distribuições em benefício dos titulares de Créditos Permitidos sobre Notas Glide. Assim que possível após a Data de Vigência, o Administrador das Notas Glide providenciará a entrega de tais distribuições aos seus titulares ou em seu nome, de acordo com os termos dos Documentos aplicáveis sobre Notas Glide e do Plano.

Não obstante qualquer disposição em contrário no Plano, o Administrador das Notas Glide não terá qualquer responsabilidade perante qualquer Pessoa ou Entidade com relação às distribuições efetuadas ou determinadas a serem efetuadas pelo Administrador das Notas Glide de acordo com o Plano, nem terá qualquer obrigação de efetuar qualquer distribuição que não lhe seja entregue em formato distribuível através das instalações da DTC. O Administrador das Notas Glide será considerado um “Servidor” para efeitos do Plano.

#### 8. Distribuições Mínimas

Nenhuma (i) fração de ações do Novo Capital Próprio ou (ii) pagamentos em dinheiro inferiores a US\$ 50 serão distribuídos a qualquer detentor de um Crédito Permitido por conta de tal Crédito Permitido. Quando qualquer distribuição, de acordo com o Plano, resultar na emissão de um número de ações do Novo Capital Próprio que não seja um número inteiro, a distribuição efetiva desse Novo Capital Próprio será arredondada da seguinte forma: (i) frações maiores que metade ( $\frac{1}{2}$ ) das ações do Novo Capital Próprio serão arredondadas para o número inteiro imediatamente superior e (ii) frações de metade ( $\frac{1}{2}$ ) ou menos do Novo Capital Próprio serão arredondadas para o número inteiro imediatamente inferior, sem pagamento adicional. O número total de ações autorizadas do Novo Capital Próprio a serem distribuídas aos detentores de Créditos Permitidos poderá ser ajustado conforme necessário para levar em conta o arredondamento anterior.

#### 9. Distribuições não entregues e bens não reclamados

No caso de qualquer distribuição a qualquer titular ser devolvida por não ser entregue, nenhuma distribuição a tal titular será feita a menos e até que o Agente Desembolsador tenha determinado o endereço atual de tal titular, momento em que tal distribuição será feita a tal titular sem juros; desde que qualquer distribuição que permaneça não entregue por um ano a partir da data em que tal distribuição foi tentada ser feita seja considerada propriedade não reclamada sob a seção 347(b) do Código de Falências. Após essa data, todos os bens não reclamados reverterão para as Devedoras Reorganizadas automaticamente e sem necessidade de uma nova ordem do Tribunal de Falências (não obstante quaisquer leis federais, provinciais ou estaduais aplicáveis sobre confisco, abandono ou propriedade não reclamada em contrário), e a reivindicação de qualquer titular a tais bens será extinta e definitivamente barrada.

#### E. *Isenção das Leis de Valores Mobiliários*

Nenhuma declaração de registro será arquivada sob a Lei de Mercados de Capitais de 1933, ou de acordo com quaisquer leis estaduais, locais ou outras leis de valores mobiliários aplicáveis, com relação à oferta e distribuição de valores mobiliários sob o Plano. A oferta, emissão e distribuição sob o Plano de (i) o Novo Capital Próprio que não seja qualquer (x) Novo Capital Próprio Incremental e (y) Novo Capital Próprio emitido mediante troca da Dívida Conversível Incremental e (ii) na medida em que as Notas Alternativas de 2026, Notas Conversíveis de Retomada, Notas -Conversíveis de Retomada Não Conversíveis, Notas Glide Alteradas ou Notas Safra Alteradas sejam emitidas na forma de notas ou outros valores mobiliários sob o Plano (coletivamente, os “Valores Mobiliários da Seção 1145”) estarão isentas, sem outros atos ou

ações de qualquer Pessoa ou Entidade, de registro sob a Lei de Mercados de Capitais de 1933 e quaisquer leis estaduais, locais ou outras leis de valores mobiliários aplicáveis, na máxima extensão permitida pela seção 1145 do Código de Falências, sujeitas a certas exceções, incluindo aquelas descritas abaixo.

A Seção 1145 do Código de Falências geralmente isenta de registro, nos termos da Lei de Mercados de Capitais de 1933 e das leis estaduais e locais de valores mobiliários, a oferta ou venda, sob um plano do Capítulo 11, de um título do devedor, de uma afiliada que participa de um plano conjunto com o devedor, ou de um sucessor do devedor em um plano, se tais títulos forem oferecidos ou vendidos em troca de uma reivindicação contra, ou de uma participação no, devedor ou tal afiliada, ou principalmente em tal troca e, em parte, por dinheiro. A Seção 1145 do Código de Falências também isenta de registro a oferta de um título por meio de qualquer direito de subscrição vendido da forma prevista na frase anterior, e a venda de um título mediante o exercício desse direito.

Com base nessa isenção, os Títulos da Seção 1145 estarão isentos dos requisitos de registro da Lei de Mercados de Capitais de 1933 e das leis estaduais e locais de valores mobiliários. Sujeitos às restrições de transferência, se houver, e outras disposições aplicáveis estabelecidas nos Novos Documentos Constitutivos, os Títulos da Seção 1145 serão, mediante emissão inicial nos termos do Plano, livremente negociáveis e transferíveis por qualquer destinatário inicial que (i) não seja uma "afiliada" das Devedoras, conforme definido na Regra 144(a)(1) da Lei de Mercados de Capitais de 1933, (ii) não tenha sido uma "afiliada" dentro de noventa (90) dias de tal transferência, e (iii) não seja uma Entidade que seja um "subscritor", conforme definido na seção 1145(b) do Código de Falências, e pode ser revendida sem registro nos termos da Lei de Mercados de Capitais de 1933 ou outras leis federais de valores mobiliários, de acordo com a isenção prevista na seção 4(a)(1) da Lei de Mercados de Capitais de 1933. Além disso, sujeito às restrições de transferência, se houver, e outras disposições aplicáveis estabelecidas nos Novos Documentos Constitutivos, tais Títulos da Seção 1145 geralmente podem ser revendidos sem registro sob as leis estaduais de valores mobiliários, de acordo com diversas isenções previstas nas respectivas leis dos diversos estados. Não obstante qualquer disposição em contrário aqui estabelecida, as Devedoras, a Abra e o Comitê concordam que os termos dos Títulos da Seção 1145 e dos Novos Documentos Constitutivos conterão restrições de transferência e outros termos e condições necessários para garantir que nenhum dos Títulos da Seção 1145 seja obrigado, pela Seção 12 da Lei de Mercados de Capitais de 1933, a ser registrado sob os mesmos na Data de Vigência ou posteriormente.

A Seção 1145(b)(1) do Código de Falências define um "subscritor" como alguém que, exceto com relação a "transações comerciais comuns" de uma entidade que não seja um "emissor": (i) compra uma reivindicação contra, interesse em ou reivindicação por uma despesa administrativa no caso referente ao devedor, se tal compra for com vistas à distribuição de qualquer título recebido ou a ser recebido em troca de tal reivindicação ou interesse; (ii) oferece a venda de títulos oferecidos ou vendidos sob um plano para os detentores de tais títulos; (iii) oferece a compra de títulos oferecidos ou vendidos sob um plano dos detentores de tais títulos, se tal oferta de compra for (a) com vistas à distribuição de tais títulos e (b) sob um acordo feito em conexão com o plano, com a consumação do plano ou com a oferta ou venda de títulos sob o plano; ou (iv) é um "emissor" dos títulos dentro do significado da seção 2(a)(11) da Lei de Mercados de Capitais de 1933. Além

disso, uma pessoa que recebe uma taxa em troca da compra de títulos de um emissor também pode ser considerada um subscritor, nos termos da seção 2(a)(11) da Lei de Mercados de Capitais de 1933.

A definição de “emissor” para fins de determinar se uma pessoa é um subscritor nos termos da seção 1145(b)(1)(D) do Código de Falências, por referência à seção 2(a)(11) da Lei de Mercados de Capitais de 1933, inclui como “subscritores estatutários” todas as Pessoas que, direta ou indiretamente, por meio de um ou mais intermediários, controlam, são controladas por, ou estão sob controle comum com, um emissor de valores mobiliários (*ou seja*, “afiliadas”). A referência a “emissor”, conforme usada na definição de “subscritor” contida na seção 2(a)(11) da Lei de Mercados de Capitais de 1933, destina-se a abranger “pessoas controladoras” do emissor dos valores mobiliários.

“Controle”, conforme definido na Regra 405 da Lei de Mercados de Capitais de 1933, significa a posse, direta ou indireta, do poder de dirigir ou determinar a direção da gestão e das políticas de uma Pessoa, seja por meio da propriedade de títulos com direito a voto, por contrato ou de outra forma. O histórico legislativo da seção 1145 do Código de Falências sugere que um credor que detém dez por cento (10%) ou mais de uma classe de títulos com direito a voto de um devedor reorganizado pode ser presumido como uma “pessoa controladora” e, portanto, um subscritor.

Não obstante o exposto acima, os subscritores de pessoas de controle podem vender títulos sem registro, de acordo com as limitações de revenda da Regra 144 da Lei de Mercados de Capitais de 1933, conforme descrito abaixo.

A consideração de qualquer Pessoa em particular como subscritora em relação aos Títulos da Seção 1145 ou outros títulos a serem emitidos de acordo com o Plano e a Ordem de Confirmação dependerá de vários fatos e circunstâncias aplicáveis a essa Pessoa. Consequentemente, as Devedoras não expressam qualquer opinião sobre se qualquer Pessoa em particular que receba os Títulos da Seção 1145 ou outros títulos sob o Plano e a Ordem de Confirmação seria uma subscritora em relação a tais Títulos da Seção 1145 ou outros títulos, se tal Pessoa pode livremente revender tais títulos ou as circunstâncias em que pode revendê-los. As partes que acreditam que podem ser subscritoras estatutárias, conforme definido na seção 1145 do Código de Falências, são aconselhadas a consultar seus próprios assessores jurídicos quanto à disponibilidade da isenção prevista na Regra 144.

A Seção 4(a)(2) da Lei de Mercados de Capitais de 1933 (Securities Act) prevê que a emissão de valores mobiliários por um emissor em transações que não envolvam uma oferta pública está isenta de registro sob a Lei de Mercados de Capitais de 1933. O Regulamento D é uma proteção não exclusiva contra o registro promulgada pela SEC sob a Lei de Mercados de Capitais de 1933.

A oferta, venda, emissão e distribuição sob o Plano de qualquer categoria de títulos que constituiriam os Títulos da Seção 1145, mas são emitidos para uma Pessoa ou Entidade que é um "subscritor" com relação a tais títulos, conforme o termo é definido na seção 1145(b) do Código

de Falências (os "Títulos do Subscritor"), estarão isentos de registro sob a Lei de Mercados de Capitais de 1933 e quaisquer outras leis de valores mobiliários aplicáveis com base na isenção de registro estabelecida na seção 4(a)(2) sob a Lei de Mercados de Capitais de 1933 e/ou Regulamento D promulgado sob a mesma ou, somente na medida em que tais isenções não estejam disponíveis, outras isenções disponíveis de registro sob a Lei de Mercados de Capitais de 1933 ou isenções de registro de lei estadual equivalente. Além disso, a oferta, venda, emissão e distribuição, sob o Plano, das Notas de Saída, de qualquer Financiamento de Saída de Dinheiro Novo Incremental e do Novo Capital Próprio emitido mediante a troca de qualquer Dívida Conversível de Dinheiro Novo Incremental, em cada caso na medida em que emitida na forma de notas ou outros títulos sob o Plano (os "Títulos de Dinheiro Novo"), serão emitidas sem registro sob a Lei de Mercados de Capitais de 1933, com base na isenção estabelecida na seção 4(a)(2) da Lei de Mercados de Capitais de 1933, no Regulamento S ou Regulamento D promulgado sob a mesma, e isenções de registro semelhantes aplicáveis fora dos Estados Unidos. Os Títulos do Subscritor e os Títulos de Dinheiro Novo são coletivamente referidos neste documento como "Títulos 4(a)(2)".

Os títulos 4(a)(2) serão considerados "títulos restritos", terão legendas habituais e restrições de transferência e não poderão ser transferidos, exceto de acordo com uma declaração de registro efetiva ou sob uma isenção disponível dos requisitos de registro da Lei de Mercados de Capitais de 1933.

A Regra 144 prevê um porto seguro limitado para a revenda pública de títulos restritos, como os Títulos 4(a)(2), desde que certas condições sejam atendidas. De modo geral, a Regra 144 permitiria a venda pública de títulos recebidos por tal Pessoa se, no momento da venda, certas informações públicas atualizadas sobre o emissor estivessem disponíveis, e somente se tal Pessoa também cumprisse os requisitos de volume, forma de venda e notificação da Regra 144. Se o emissor não estiver sujeito aos requisitos de relatórios da seção 13 ou 15(d) da Lei de Mercados de Capitais de 1933 de 1934, conforme alterada (a "Lei de Mercados de Capitais de 1933"), informações públicas atualizadas adequadas, conforme especificado na Regra 144, estarão disponíveis se certas informações da empresa forem disponibilizadas publicamente, conforme especificado na seção (c)(2) da Regra 144.

Essas condições variam dependendo se o detentor dos títulos restritos é ou não uma "afiliada" do emissor. A Regra 144 define uma afiliada do emissor como "uma pessoa que, direta ou indiretamente, por meio de um ou mais intermediários, controla, é controlada por, ou está sob controle comum com tal emissor".

Uma empresa não afiliada de um emissor que não esteja sujeita aos requisitos de relatórios da seção 13 ou 15(d) da Lei de Mercados de Capitais de 1934 e que não tenha sido afiliada do emissor durante os noventa dias anteriores à venda pode revender títulos restritos após um período de retenção de um ano, independentemente de haver ou não informações públicas atuais sobre o emissor.

Uma afiliada de um emissor que não esteja sujeita aos requisitos de relatórios da seção 13 ou 15(d) da Lei de Mercados de Capitais de 1934 pode revender títulos restritos após o período de detenção de um ano se, no momento da venda, certas informações públicas atuais sobre o emissor

estiverem disponíveis. Uma afiliada também deve cumprir os requisitos de volume, forma de venda e notificação da Regra 144. Primeiro, a regra limita o número de títulos restritos (mais quaisquer títulos irrestritos) vendidos por conta de uma afiliada (e pessoas relacionadas) em qualquer período de três meses ao maior valor entre 1% dos títulos em circulação da mesma classe que está sendo vendida ou, se a classe estiver listada em uma bolsa de valores, o volume médio semanal relatado de negociação desses títulos durante as quatro semanas anteriores ao arquivamento de uma notificação de venda proposta no Formulário 144 ou, se nenhuma notificação for necessária, a data de recebimento da ordem para executar a transação pelo corretor ou a data de execução da transação diretamente com um formador de mercado. Em segundo lugar, o requisito de forma de venda prevê que os títulos restritos devem ser vendidos em uma transação com corretora, diretamente com um formador de mercado ou em uma transação principal sem risco (conforme definido na Regra 144). Em terceiro lugar, se a quantidade de títulos vendidos de acordo com a Regra 144 em qualquer período de três meses exceder 5.000 ações ou tiver um preço de venda agregado superior a US\$ 50.000, uma afiliada deve arquivar ou fazer com que sejam arquivadas na SEC três cópias de um aviso de venda proposta no Formulário 144 e fornecer uma cópia a qualquer bolsa na qual os títulos sejam negociados.

Os Devedores acreditam que a isenção da Regra 144 não estará disponível para quaisquer Títulos 4(a)(2) (sejam eles detidos por não afiliados ou afiliados) até pelo menos um ano após a Data de Vigência. Consequentemente, a menos que sejam transferidos de acordo com uma declaração de registro efetiva ou outra isenção disponível dos requisitos de registro da Lei de Mercados de Capitais de 1933, tais detentores de Títulos 4(a)(2) serão obrigados a manter seus Títulos 4(a)(2) por pelo menos um ano e, posteriormente, vendê-los somente de acordo com os requisitos aplicáveis da Regra 144, de acordo com uma declaração de registro efetiva ou de acordo com outra isenção disponível dos requisitos de registro das leis de valores mobiliários aplicáveis.

Embora a GLAI seja atualmente uma empresa de capital aberto com obrigação de reporte, nos termos da seção 12(g) da Lei de Mercados de Capitais de 1934, prevê-se, e consequentemente, que os detentores de Créditos devem presumir, que a GLAI Reorganizada não estará sujeita aos requisitos de reporte da seção 13 ou 15(d) da Lei de Mercados de Capitais de 1934; no entanto, pode haver um período após a saída do Capítulo 11 durante o qual a GLAI Reorganizada estará sujeita aos requisitos de reporte da seção 13 ou 15(d). Conforme descrito acima, se a GLAI Reorganizada não estiver sujeita aos requisitos de reporte da seção 13 ou 15(d) após a saída, o período de retenção será de um ano. No entanto, esse período de retenção será reduzido de um ano para seis meses se a GLAI Reorganizada estiver sujeita aos requisitos de reporte da seção 13 ou 15(d) após a saída do Capítulo 11.

**F. *Conformidade com os requisitos fiscais e antitruste***

Em relação ao Plano, na medida aplicável, as Devedoras Reorganizadas e o Agente Desembolsador cumprirão todas as exigências de retenção e declaração de impostos impostas a eles por qualquer Unidade Governamental, e todas as distribuições de acordo com o Plano estarão sujeitas a tais exigências de retenção e declaração. Quaisquer valores retidos de acordo com a frase anterior serão considerados como tendo sido distribuídos e recebidos pelo beneficiário aplicável para todos os fins do Plano. Não obstante qualquer disposição em contrário no Plano, as Devedoras

Reorganizadas e o Agente Desembolsador estarão autorizados a tomar todas as medidas necessárias ou apropriadas para cumprir tais exigências de retenção e declaração, incluindo a retenção de distribuições pendentes de recebimento de informações necessárias para facilitar tais distribuições ou o estabelecimento de quaisquer outros mecanismos que considerem razoáveis e apropriados. As Devedoras Reorganizadas reservam-se o direito de alocar todas as distribuições feitas de acordo com o Plano em conformidade com todas as penhoras salariais, pensão alimentícia, pensão alimentícia para filhos e outras concessões conjugais, ônus e gravames aplicáveis. Não obstante o acima exposto, cada titular de uma Participação Permitida ou de uma Participação Permitida que deva receber uma distribuição nos termos do Plano terá a responsabilidade única e exclusiva pela satisfação e pagamento de quaisquer obrigações fiscais impostas a tal titular por qualquer Unidade Governamental, incluindo obrigações fiscais de renda, retenção na fonte e outras, em razão de tal distribuição. O Agente Desembolsador tem o direito, mas não a obrigação, de não efetuar uma distribuição até que tal titular tenha tomado providências satisfatórias para qualquer parte emissora ou desembolsadora para o pagamento de tais obrigações fiscais. As Devedoras Reorganizadas podem exigir, como condição para efetuar uma distribuição, que o titular de uma Participação Permitida preencha e devolva um Formulário W-8 ou W-9 ou um formulário similar aplicável a tal titular.

Os Devedores, as Devedoras Reorganizadas e o Agente Desembolsador estão autorizados a tomar todas as medidas necessárias ou apropriadas para garantir que qualquer distribuição sob o Plano esteja em conformidade com, e não viole, a legislação brasileira aplicável, incluindo quaisquer leis antitruste relevantes. Para cumprir a legislação aplicável, as Devedoras, as Devedoras Reorganizadas e o Agente Desembolsador podem, antes de realizar qualquer distribuição de Novo Capital Próprio sob o Plano a qualquer requerente que detenha Créditos Permitidos superiores a US\$ 500 milhões, exigir que tal requerente forneça às Devedoras, às Devedoras Reorganizadas ou ao Agente Desembolsador, conforme aplicável, divulgações adicionais razoavelmente necessárias para que as Devedoras ou as Devedoras Reorganizadas, conforme aplicável, cumpram a legislação aplicável. A não prestação de tais informações solicitadas poderá resultar na retenção de qualquer distribuição até o recebimento de tais informações. Na medida em que a falha em divulgar quaisquer informações necessárias, incluindo a falha em fazer qualquer representação necessária conforme estabelecido nas Etapas da Transação, resultar em violação de qualquer lei aplicável, tal reclamante poderá ter sua distribuição perdida ou, se o reclamante já tiver recebido uma distribuição, ser responsabilizado diretamente pela violação de tais leis, bem como ser responsabilizado por quaisquer danos incorridos pelas Devedoras Reorganizadas, incluindo quaisquer multas e/ou penalidades impostas às Devedoras Reorganizadas.

*G. Sem juros pós-petição sobre créditos e juros*

A menos que seja especificamente previsto de outra forma no Plano, na Ordem de Confirmação ou em outra ordem do Tribunal de Falências, juros pós-petição não serão acumulados ou pagos sobre quaisquer Créditos, e nenhum titular de um Crédito terá direito a juros sobre tal Crédito acumulados na Data da Petição ou após ela.

H. *Compensações e Recuperações*

Exceto por Créditos que sejam expressamente Permitidas aqui ou de acordo com uma Ordem Final, as Devedoras e as Devedoras Reorganizadas podem, mas não serão obrigados a, compensar qualquer Crédito (para fins de determinar o valor Permitido de tal Crédito sobre o qual a distribuição será feita), quaisquer reivindicações de qualquer natureza que as Devedoras aplicáveis ou as Devedoras Reorganizadas possam ter contra o titular de tal Crédito; desde que nem a falha em fazê-lo nem a permissão de qualquer Crédito aqui contida constituam uma renúncia ou liberação pelas Devedoras ou Devedoras Reorganizadas de qualquer reivindicação que as Devedoras ou as Devedoras Reorganizadas possam ter contra o titular de tal Crédito.

I. *Créditos pagas ou pagáveis por terceiros*

1. *Créditos pagas por terceiros*

Um Crédito será rejeitada sem que seja necessária a apresentação de uma objeção e sem qualquer aviso adicional, ação, ordem ou aprovação do Tribunal de Falências, na medida e no valor que o titular de tal Crédito receber pagamento (antes ou depois da Data de Vigência) por conta de tal Crédito de uma parte que não seja uma Devedora ou Devedor Reorganizado; desde que, no entanto, se tal titular for obrigado a reembolsar toda ou qualquer parte de um Crédito (por contrato ou por ordem de um tribunal de jurisdição competente) à parte que não seja uma Devedora ou Devedor Reorganizado, e tal titular de fato reembolsar toda ou parte do Crédito a tal terceiro, o valor reembolsado de tal Crédito permanecerá sujeito ao tratamento aplicável estabelecido no Plano e sujeito aos respectivos direitos e defesas das Devedoras ou Devedoras Reorganizadas, conforme aplicável, e do titular de tal Crédito. Na medida em que o titular de um Crédito receba uma distribuição por conta de tal Reclamação nos termos do Plano e receba pagamento de uma parte que não seja uma Devedora ou uma Devedora Reorganizado por conta de tal Reclamação, tal titular deverá, dentro de dez (10) dias do recebimento, reembolsar ou devolver a parcela aplicável da distribuição ao Devedor ou Devedor Reorganizado aplicável, na medida em que a recuperação total do titular por conta de tal Reclamação do terceiro e nos termos do Plano exceda o valor de tal Reclamação na data de qualquer distribuição nos termos do Plano. A falha do titular em reembolsar ou devolver a distribuição em tempo hábil resultará no titular devendo ao Devedor Reorganizado aplicável juros anualizados à taxa de juros federais, em vigor na Data da Petição, sobre o valor devido para cada dia após o período de carência de 10 dias especificado acima, até que o valor seja reembolsado.

2. *Créditos a pagar por terceiros*

Na medida em que uma ou mais Seguradoras das Devedoras, em seu papel de seguradora (mas não em qualquer papel como emissora de fianças ou instrumentos similares ou como garantidora de pagamento), concordarem em satisfazer total ou parcialmente um Crédito (se e na medida em que for julgada por um tribunal de jurisdição competente ou de outra forma resolvida), então, imediatamente após o pagamento por tais Seguradoras, a parte aplicável de tal Crédito poderá ser extinta sem que seja necessário apresentar uma objeção e sem qualquer notificação adicional, ação, ordem ou aprovação do Tribunal de Falências; desde que, no entanto, tal titular

seja obrigado a reembolsar toda ou parte de um Crédito (por contrato ou por ordem de um tribunal de jurisdição competente) à Seguradora, e tal titular de fato reembolse toda ou parte da Reclamação a tal Seguradora, o valor reembolsado de tal Reclamação permanecerá sujeito ao tratamento aplicável estabelecido no Plano e sujeito aos respectivos direitos e defesas das Devedoras ou Devedoras Reorganizadas, conforme aplicável, e do titular de tal Reclamação.

### 3. Aplicabilidade dos Contratos de Seguro

Exceto quando disposto de outra forma no Plano, as distribuições aos titulares de Sinistros cobertos por Contratos de Seguro deverão ser feitas de acordo com as disposições de qualquer Contrato de Seguro aplicável. Exceto quando expressamente disposto de outra forma no Plano, nada neste documento constituirá ou será considerado uma renúncia a qualquer Causa de Pedir que as Devedoras ou qualquer Entidade, incluindo quaisquer titulares de Sinistros, possam ter contra qualquer outra Entidade sob qualquer Contrato de Seguro, incluindo contra Seguradoras ou qualquer segurado, nem nada aqui contido constituirá ou será considerado uma renúncia por tais Seguradoras de quaisquer direitos ou defesas, incluindo defesas de cobertura, detidos por tais Seguradoras.

#### J. *Alocação entre Principal e Juros Acumulados*

Exceto quando disposto de outra forma no Plano, a contraprestação total paga aos detentores de Créditos Permitidos será tratada de acordo com o Plano como alocada primeiro ao valor principal de tais Créditos Permitidos (na medida em que forem) e, posteriormente, aos juros, se houver, acumulados até a Data de Vigência.

## **ARTICLE IX ACORDO, LIBERAÇÃO, INJUNÇÃO E DISPOSIÇÕES RELACIONADAS**

#### A. *Compromisso e Acordo*

A Ordem de Confirmação constituirá a constatação e determinação do Tribunal de Falências de que todos os compromissos e acordos refletidos no Plano são (i) justos, equitativos e razoáveis, e (ii) no melhor interesse das Devedoras, seus Massas Falidas e seus credores. A Ordem de Confirmação autorizará e aprovará os compromissos, acordos e liberações de todos os direitos contratuais, legais e equitativos e Causas de Pedir que forem satisfeitos, comprometidos e liquidados de acordo com este instrumento, exceto conforme especificado na Tabela de Causas de Pedir Retidas. Não obstante qualquer disposição em contrário neste instrumento, nada no Plano comprometerá ou liquidará quaisquer (i) Causas de Pedir que as Devedoras ou Devedoras Reorganizadas, conforme aplicável, possam ter contra qualquer Pessoa ou Entidade que não seja uma Parte Liberada, (ii) Causas de Pedir que sejam preservadas de acordo com o Article V.N, (iii) Causas de Pedir incluídas na Tabela de Causas de Pedir Retidas, ou (iv) Créditos ou Interesses Não Prejudicados.

A permissão, classificação e tratamento de Créditos Permitidos de qualquer Parte Liberada levam em consideração quaisquer Causas de Pedir, seja sob o Código de Falências ou sob a -lei não falimentar aplicável, que as Devedoras possam ter contra tal Parte Liberada na Data de Vigência, e todas essas Causas de Pedir são resolvidas, comprometidas e liberadas conforme estabelecido no Plano, exceto conforme especificado no Anexo de Causas de Pedir Retidas.

De acordo com as disposições do Plano e conforme a Regra de Falências 9019, sem qualquer aviso adicional ou ação, ordem ou aprovação do Tribunal de Falências, após a Data de Vigência, as Devedoras Reorganizadas aplicáveis podem, a seu exclusivo e absoluto critério, chegar a um acordo e liquidar (i) Créditos (incluindo Causas de Pedir) não Permitidas anteriormente (se houver) e (ii) reivindicações (incluindo Causas de Pedir) contra outras Pessoas ou Entidades.

**B. *Quitação de Créditos e Término de Juros***

Exceto quando disposto de outra forma no Plano, com efeito a partir da Data de Vigência: (i) os direitos concedidos no Plano e o tratamento de todas os Créditos e Interesses serão em troca e em completa satisfação, quitação e liberação de tais Créditos e Interesses, incluindo quaisquer juros acumulados sobre Créditos a partir da Data da Petição; (ii) o Plano vinculará todos os detentores de Créditos e Interesses, não obstante qualquer detentor não ter votado para aceitar ou rejeitar o Plano ou votado para rejeitar o Plano; e (iii) todas as Pessoas e Entidades serão impedidas de fazer valer contra as Devedoras, as Massas Falidas, as Devedoras Reorganizadas, os sucessores e cessionários dos anteriores, e seus respectivos ativos e propriedades quaisquer Créditos ou Interesses com base em quaisquer documentos, instrumentos ou qualquer ato ou omissão, transação ou outra atividade de qualquer tipo ou natureza que tenha ocorrido antes da Data de Vigência.

**C. *Liberação de ônus***

**Exceto quando expressamente previsto de outra forma no Plano ou em qualquer contrato, instrumento, quitação ou outro acordo ou documento que seja criado, alterado, ratificado, celebrado ou restabelecido de acordo com o Plano, na Data de Vigência, todas as hipotecas, escrituras de confiança, ônus, penhoras e quaisquer outros direitos de garantia com relação a qualquer propriedade das Massas Falidas, sujeitos à consumação das distribuições aplicáveis contempladas no Plano, serão liberados e quitados, e todos os direitos, títulos e interesses de qualquer detentor de tais hipotecas, escrituras de confiança, ônus, penhoras ou outros direitos de garantia reverterão para as Devedoras Reorganizadas. Os Agentes/Administradores serão instruídos a liberar quaisquer hipotecas, escrituras de fideicomisso, ônus de retenção, penhoras ou outros direitos de garantia que detenham e a tomar as medidas que forem solicitadas pelas Devedoras Reorganizadas para comprovar a liberação de tais hipotecas, escrituras de fideicomisso, ônus de retenção, penhoras ou outros direitos de garantia, incluindo a execução, entrega e arquivamento ou registro de quaisquer documentos ou instrumentos que possam ser necessários para efetivar o acima exposto, em cada caso, às custas e despesas exclusivas das Devedoras Reorganizadas. A partir da Data de Vigência, as Devedoras Reorganizadas (e quaisquer de seus agentes, advogados ou**

designados) serão autorizados a executar e arquivar em nome dos credores aplicáveis as declarações de rescisão do Formulário UCC-3, cessões de propriedade intelectual, liberações de hipotecas ou escrituras de fideicomisso, ou quaisquer outros formulários ou documentos de liberação em qualquer jurisdição que sejam necessários ou apropriados para comprovar tais liberações e implementar as disposições deste Artigo IX.C.

D. *Liberação pelas Devedoras*

Não obstante qualquer coisa em contrário no Plano, de acordo com a seção 1123(b) do Código de Falências, por uma boa e valiosa consideração, na e após a Data de Vigência, na extensão máxima permitida pela lei aplicável, as Devedoras, as Devedoras Reorganizadas e as Massas Falidas (em cada caso em nome de si mesmos e de seus respectivos sucessores, cessionários e representantes) são considerados como tendo conclusivamente, absolutamente, incondicionalmente, irrevogavelmente e para sempre liberado, renunciado e isentado cada Parte Liberada de, e se comprometido a não processar por conta de, todas e quaisquer reivindicações, interesses, obrigações (contratuais ou não), direitos, ações, danos, Causas de Pedir (incluindo Ações de Anulação), recursos e responsabilidades de qualquer natureza, sejam conhecidos ou desconhecidos, previstos ou imprevistos, fixos ou contingentes, vencidos ou não vencidos, disputados ou não disputados, liquidados ou não liquidados, existentes ou decorrentes de lei, equidade ou de outra forma, que as Devedoras, os Reorganizados Os devedores, ou as Massas Falidas (e em cada caso seus respectivos sucessores, cessionários e representantes) teriam o direito legal de reivindicar por conta própria (individual ou coletivamente) ou em nome do titular de uma Crédito ou Interesse, incluindo quaisquer reivindicações derivadas ou Causas de Pedir reivindicáveis em nome de qualquer Devedor, com base ou relacionadas a, ou de qualquer forma decorrentes, no todo ou em parte, das Devedoras (incluindo a gestão, propriedade ou operação dos mesmos), os Processos do Capítulo 11, a Linha de Crédito DIP, a emissão, distribuição, compra, venda ou rescisão da compra ou venda de qualquer título ou outro instrumento de dívida das Devedoras ou Devedoras Reorganizadas, a assunção, rejeição ou alteração de qualquer Contrato Executório ou Arrendamento Não Expirada, o objeto de, ou as transações ou eventos que deram origem a, qualquer Crédito ou Interesse tratado no Plano, os negócios ou acordos contratuais entre qualquer Devedor e qualquer Parte Liberada, a reestruturação de Créditos e Interesses antes ou durante o Capítulo 11 Casos e a negociação, formulação, preparação, entrada, consumação ou disseminação de (i) os Documentos da Linha de Crédito DIP, (ii) o Contrato de Suporte ao Plano, (iii) a Declaração de Divulgação, (iv) o Plano (incluindo, para evitar dúvidas, o Suplemento do Plano), (v) as Etapas da Transação, (vi) as Transações de Reestruturação, (vii) os Novos Documentos de Dívida, (viii) os Documentos de Capital Próprio Incremental Novo, (ix) os Novos Documentos de Capital Próprio ou (x) quaisquer acordos, instrumentos ou outros documentos relacionados, em cada caso, em conexão com ou relacionados a qualquer ato ou omissão, transação, evento ou outra ocorrência que tenha ocorrido na Data de Vigência ou antes dela, exceto reivindicações desconhecidas das Devedoras na Data de Vigência decorrentes ou relacionadas a qualquer ato ou omissão de uma Parte Liberada que seja determinada por uma Ordem Final de um tribunal de jurisdição competente como tendo constituído má conduta intencional, fraude intencional ou negligência grave. Não obstante qualquer disposição em contrário no exposto

acima, a liberação concedida neste Artigo IX.D não libera quaisquer obrigações ou responsabilidades pós-Data de Vigência de qualquer Pessoa ou Entidade sob o Plano, qualquer Contrato Executório assumido ou Arrendamento Não Expirado, ou acordo ou documento que seja criado, alterado, ratificado, celebrado ou Reintegrado de acordo com o Plano (incluindo os Novos Documentos de Dívida, os Novos Documentos de Patrimônio Líquido Incremental e os Novos Documentos de Patrimônio Líquido).

A entrada da Ordem de Confirmação constituirá a aprovação do Tribunal de Falências da liberação descrita neste Article IX.De constituirá a conclusão do Tribunal de Falências de que tal liberação (i) é um meio essencial de implementação do Plano; (ii) é um elemento integral e inseparável do Plano e das transações aqui incorporadas; (iii) confere benefícios substanciais às Massas Falidas; (iv) é dada em troca de uma consideração boa e valiosa fornecida pelas Partes Liberadas; (v) constitui um acordo de boa-fé e compromisso das reivindicações e Causas de Pedir liberadas por este Article IX.D; (vi) é do melhor interesse das Devedoras, seus Massas Falidas e todos os detentores de Créditos e Interesses; (vii) é justo, equitativo e razoável; e (viii) é dado após o devido aviso e oportunidade de audiência. A liberação descrita neste Article IX.D terá, na Data de Vigência, o efeito de *coisa julgada* na máxima extensão permitida pelas leis aplicáveis do Brasil e de qualquer outra jurisdição em que as Devedoras operem.

E. *Liberações por Titulares de Créditos ou Interesses*

Não obstante qualquer coisa em contrário no Plano, de acordo com a seção 1123(b) do Código de Falências, por uma boa e valiosa consideração, na e após a Data de Vigência, na extensão máxima permitida pela lei aplicável, cada Parte Liberadora será considerada como tendo conclusivamente, absolutamente, incondicionalmente, irrevogavelmente e para sempre liberado, renunciado e isentado as Partes Liberadas de, e se comprometeu a não processar por conta de, todas e quaisquer reivindicações, interesses, obrigações (contratuais ou não), direitos, ações, danos, Causas de Pedir (incluindo Ações de Anulação), recursos e responsabilidades de qualquer natureza, sejam conhecidos ou desconhecidos, previstos ou imprevisos, fixos ou contingentes, vencidos ou não vencidos, disputados ou incontestáveis, liquidados ou não liquidados, existentes ou decorrentes de lei, equidade ou de outra forma, que tal Parte Liberadora teria o direito legal de afirmar por conta própria (seja individualmente ou coletivamente) ou em nome do titular de uma Crédito ou Interesse, incluindo quaisquer reivindicações derivadas ou Causas de Pedir afirmáveis em nome de qualquer Parte Liberadora, com base em ou relacionadas a, ou de qualquer forma decorrentes de, no todo ou em parte, as Devedoras (incluindo a gestão, propriedade ou operação dos mesmos), os Processos do Capítulo 11, a Instalação DIP, a emissão, distribuição, compra, venda ou rescisão da compra ou venda de qualquer título ou outro instrumento de dívida das Devedoras ou Devedoras Reorganizadas, a assunção, rejeição ou alteração de qualquer Contrato Executório ou Arrendamento Não Expirado, o objeto de, ou as transações ou eventos que dão origem a, qualquer Crédito ou Interesse tratado no Plano, os acordos comerciais ou contratuais entre qualquer Devedor e qualquer Parte Liberada, a reestruturação de Créditos e Interesses antes ou durante os Processos do Capítulo 11, e a negociação, formulação, preparação, entrada em, consumação ou disseminação de (i) os

Documentos da Instalação DIP, (ii) o Contrato de Suporte do Plano, (iii) a Declaração de Divulgação, (iv) o Plano (incluindo, para a prevenção de dúvidas, o Suplemento do Plano), (v) as Etapas da Transação, (vi) as Transações de Reestruturação, (vii) os Novos Documentos de Dívida, (viii) os Novos Documentos de Capital Próprio Incremental, (ix) os Novos Documentos de Capital Próprio, ou (x) quaisquer acordos, instrumentos ou outros documentos relacionados, em cada caso, em conexão com ou relacionados a qualquer ato ou omissão, transação, evento ou outra ocorrência ocorrendo na ou antes da Data de Vigência, exceto reivindicações desconhecidas para tal Parte Liberadora na Data de Vigência decorrentes de ou relacionadas a qualquer ato ou omissão de uma Parte Liberada que seja determinada por uma Ordem Final de um tribunal de jurisdição competente como tendo constituído má conduta intencional, fraude intencional ou negligência grave. Não obstante qualquer disposição em contrário no exposto acima, as liberações concedidas neste Article IX. Não liberam quaisquer obrigações ou responsabilidades pós-Data de Vigência de qualquer Pessoa ou Entidade sob o Plano, qualquer Contrato Executório assumido ou Arrendamento Não Expirado, ou acordo ou documento que seja criado, alterado, ratificado, celebrado ou Reintegrado de acordo com o Plano (incluindo os Novos Documentos de Dívida, os Novos Documentos de Patrimônio Líquido Incremental e os Novos Documentos de Patrimônio Líquido).

A entrada da Ordem de Confirmação constituirá a aprovação do Tribunal de Falências das liberações descritas neste Article IX. E constituirá a conclusão do Tribunal de Falências de que tais liberações (i) são um meio essencial de implementar o Plano; (ii) são um elemento integral e não separável do Plano e das transações incorporadas aqui; (iii) conferem benefícios substanciais às Massas Falidas; (iv) são em troca de uma consideração boa e valiosa fornecida pelas Partes Liberadas; (v) constituem um acordo de boa-fé e compromisso das reivindicações e Causas de Pedir liberadas por este Article IX.E; (vi) são do melhor interesse das Devedoras, seus Massas Falidas e todos os detentores de Créditos e Interesses; (vii) são justos, equitativos e razoáveis; (viii) são dados após o devido aviso e oportunidade de audiência; e (ix) são um impedimento para qualquer uma das Partes Liberadoras afirmar qualquer reivindicação ou Causa de Pedir liberada por este Article IX.EIX.E. As liberações descritas neste Article IX. Eterão, na Data de Vigência, o efeito de *coisa julgada* na máxima extensão permitida pelas leis aplicáveis do Brasil e de qualquer outra jurisdição em que as Devedoras operem.

De acordo com a seção IV.B dos Procedimentos de Solicitação e Votação, os requerentes que enviaram uma Habilitação de Crédito com relação a uma Transação de Equipamentos Aeronáuticos específica que não estão recebendo cédulas de acordo com o Anexo 1 dos Procedimentos de Solicitação e Votação serão considerados como tendo dado ou não as liberações neste Artigo IX.E em conexão com suas -Créditos sem direito a voto na mesma medida e de acordo com se o requerente votante para tal Transação de Equipamentos Aeronáuticos concede ou não tais liberações.

F. *Exculpação*

Sem afetar ou limitar as liberações estabelecidas no Article IX. De Article IX.E, e não obstante qualquer coisa aqui em contrário em vigor a partir da Data de Vigência, na máxima extensão permitida por lei, nenhuma Parte Exculpada terá ou incorrerá, e cada Parte Exculpada será exculpada de, qualquer Crédito, reivindicação ou Causa de Pedir em conexão com ou decorrente da administração dos Processos do Capítulo 11, a negociação e busca dos Documentos da Linha de Crédito DIP, o Acordo de Suporte ao Plano, a Declaração de Divulgação, a solicitação de votos ou confirmação do Plano, os Novos Documentos de Dívida, os Documentos de Patrimônio Líquido Incremental Novo, os Documentos de Patrimônio Líquido Novo, qualquer acordo ou compromisso refletido no Plano, nas Etapas da Transação, nas Transações de Reestruturação e no Plano (incluindo, para evitar dúvidas, o Suplemento do Plano), o financiamento do Plano, a ocorrência da Data de Vigência, a administração e implementação do Plano ou a propriedade a ser distribuída sob o Plano, a emissão ou distribuição de títulos sob ou em conexão com o Plano, a emissão, distribuição, compra, venda ou rescisão da compra ou venda de qualquer título das Devedoras ou das Devedoras Reorganizadas sob ou em conexão com o Plano, ou as transações em prol de qualquer um dos itens acima, em cada caso, exceto reivindicações ou responsabilidades decorrentes de ou relacionadas a qualquer ato ou omissão de uma Parte Exculpada que seja determinada por uma Ordem Final de um tribunal de jurisdição competente como tendo constituído má conduta intencional, fraude ou negligência grave; desde que, não obstante qualquer coisa em contrário no exposto acima, a isenção estabelecida acima não se aplique a nenhuma (i) responsabilidade que não possa ser isenta de acordo com a Regra 1.8(h) das Regras de Conduta Profissional de Nova York (22 NYCPR § 1200), e (ii) causa de ação, responsabilidade ou reivindicação decorrente ou relacionada a qualquer ação policial, regulatória, criminal ou outra ação de execução por uma agência governamental. As Partes Isentas participaram, e após a implementação do Plano, serão consideradas como tendo participado de boa-fé e em conformidade com as leis aplicáveis com relação à solicitação de votos e distribuição de consideração sob o Plano e, portanto, não são, e por conta de tais distribuições não serão, responsáveis a qualquer momento pela violação de qualquer lei, regra ou regulamento aplicável que rege a solicitação de aceitações ou rejeições do Plano ou distribuições feitas de acordo com o Plano. Esta isenção será adicional, e não limitativa, a todas as outras isenções, indenizações, isenções e quaisquer leis, normas ou regulamentos aplicáveis que protejam as Partes Isentas de responsabilidade. Não obstante qualquer disposição em contrário no acima exposto, a isenção estabelecida acima não isenta quaisquer obrigações ou responsabilidades posteriores à Data de Vigência de qualquer Pessoa ou Entidade sob o Plano, os Novos Documentos de Dívida, os Novos Documentos de Capital Próprio Incremental e os Novos Documentos de Capital Próprio, ou qualquer Contrato Executório ou Contrato de Arrendamento Não Expirado assumido.

G. *Injunção*

**APÓS A ENTRADA DA ORDEM DE CONFIRMAÇÃO, TODOS OS TITULARES DE REIVINDICAÇÕES E INTERESSES E OUTRAS PARTES INTERESSADAS, JUNTO COM SEUS RESPECTIVOS FUNCIONÁRIOS, AGENTES, EXECUTIVOS,**

**DIRETORES, PRINCIPAIS, AFILIADOS E PARTES RELACIONADAS, ATUAIS OU ANTERIORES, SERÃO IMPEDIDOS DE TOMAR QUAISQUER AÇÕES QUE INTERFERAM NA IMPLEMENTAÇÃO OU CONSUMO DO PLANO EM RELAÇÃO A QUALQUER REIVINDICAÇÃO EXTINTA, EXCLUÍDA OU LIBERADA DE ACORDO COM O PLANO.**

**SALVO SE EXPRESSAMENTE PREVISTO DE OUTRA FORMA NO PLANO OU NA ORDEM DE CONFIRMAÇÃO, TODAS AS ENTIDADES QUE DETÊM, DETÊM OU PODEM DETER REIVINDICAÇÕES CONTRA OU INTERESSES NOS DEVEDORES E OUTRAS PARTES INTERESSADAS, JUNTO COM SEUS RESPECTIVOS FUNCIONÁRIOS, AGENTES, EXECUTIVOS, DIRETORES, PRINCIPAIS, AFILIADOS E PARTES RELACIONADAS, A PARTIR DE E APÓS A DATA DE VIGÊNCIA, ESTÃO PERMANENTEMENTE PROIBIDAS, A PARTIR DE E APÓS A DATA DE VIGÊNCIA, DE TOMAR QUALQUER DAS SEGUINTE AÇÕES CONTRA OS DEVEDORES, AS DEVEDORAS REORGANIZADAS, AS PARTES LIBERADAS OU AS PARTES EXCULPADAS (NA MEDIDA DA EXCULPAÇÃO FORNECIDA DE ACORDO COM ARTICLE IX.F COM RELAÇÃO ÀS PARTES EXCULPADAS): (I) INICIAR OU CONTINUAR QUALQUER AÇÃO OU PROCESSO DE QUALQUER TIPO POR CONTA DE OU EM CONEXÃO COM OU COM RESPEITO A TAIS REIVINDICAÇÕES OU INTERESSES OU QUAISQUER OUTRAS REIVINDICAÇÕES OU INTERESSES LIBERADOS OU LIQUIDADOS DE ACORDO COM O PLANO; (II) EXECUTAR, PENDURAR, COBRAR OU RECUPERAR POR QUALQUER MANEIRA OU MEIO QUALQUER JULGAMENTO, SENTENÇA, DECRETO OU ORDEM CONTRA TAIS ENTIDADES POR CONTA DE OU EM CONEXÃO COM OU COM RESPEITO A TAIS REIVINDICAÇÕES OU INTERESSES; (III) CRIAR, APERFEIÇOAR OU EXECUTAR QUALQUER ÔNUS OU OUTRO ÔNUS DE QUALQUER TIPO CONTRA TAIS ENTIDADES OU A PROPRIEDADE DESSAS ENTIDADES OU SEUS PATRIMÔNIOS POR CONTA DE OU EM CONEXÃO COM OU COM RESPEITO A TAIS REIVINDICAÇÕES OU INTERESSES; E (IV) FAZER REAFIRMAÇÃO DO DIREITO DE COMPENSAÇÃO, SUB-ROGAÇÃO OU RECUPERAÇÃO CONTRA QUALQUER OBRIGAÇÃO DEVIDA POR TAIS ENTIDADES OU CONTRA A PROPRIEDADE DESSAS ENTIDADES POR CONTA DE OU EM CONEXÃO COM OU COM RESPEITO A TAIS REIVINDICAÇÕES OU INTERESSES, NÃO OBSTANTE UMA INDICAÇÃO EM UM DOCUMENTO ARQUIVADO NO TRIBUNAL DE FALÊNCIAS DE QUE TAL ENTIDADE FIRMA, TEM OU PRETENDE PRESERVAR TAL DIREITO.**

**AO ACEITAR DISTRIBUIÇÕES SOB O PLANO, CADA TITULAR DE UMA REIVINDICAÇÃO OU INTERESSE EXTINTO, EXCLUÍDO OU LIBERADO DE ACORDO COM O PLANO SERÁ CONSIDERADO COMO TENDO AFIRMATIVA E ESPECIFICAMENTE CONSENTIDO EM ESTAR VINCULADO AO PLANO, INCLUINDO AS INJUNÇÕES ESTABELECIDAS NESTE ARTICLE IX.G**

**AS INJUNÇÕES NESTE ARTICLE IX.G SERÃO REVERTIDAS EM BENEFÍCIO DOS DEVEDORES, QUAISQUER SUCESSORES DOS DEVEDORES, AS DEVEDORAS**

**REORGANIZADAS, AS PARTES LIBERADAS E AS PARTES EXCULPADAS E SUAS RESPECTIVAS PROPRIEDADES E INTERESSES NA PROPRIEDADE.**

H. *Disposições adicionais relativas à SEC*

Não obstante qualquer linguagem em contrário na Declaração de Divulgação, no Plano ou na Ordem de Confirmação, nenhuma disposição deverá (i) impedir a SEC de aplicar seus poderes policiais ou regulatórios ou (ii) proibir, limitar, prejudicar ou atrasar a SEC de iniciar ou continuar quaisquer reivindicações, causas de ação, procedimentos ou investigações contra qualquer Pessoa ou Entidade não Devedora em qualquer fórum.

**ARTICLE X  
CONDIÇÕES PARA A DATA DE VIGÊNCIA**

A. *Condições para a data de vigência*

As seguintes são condições para a Data de Vigência, cada uma das quais deve ser satisfeita ou, se aplicável, dispensada de acordo com Article X.B:

1. o Contrato de Suporte ao Plano permanecerá em pleno vigor e efeito e não terá sido rescindido (e nenhuma notificação de rescisão terá sido validamente entregue por qualquer parte do mesmo);
2. a Ordem DIP permanecerá em pleno vigor e efeito;
3. o Plano (e todos os seus suplementos) e todos os outros Documentos Definitivos, e todos os cronogramas, documentos e anexos nele contidos, e as transações a serem implementadas por meio deles, são consistentes com os direitos estabelecidos nas Seções 3.02 e 11(c) do Contrato de Suporte ao Plano, e tais documentos devem ter sido arquivados de maneira consistente com tais Seções no Contrato de Suporte ao Plano;
4. todas as condições precedentes à eficácia dos documentos que regem as Notas de Saída, qualquer Financiamento de Saída de Dinheiro Novo Incremental, as Notas Take-Back Não Passíveis de Troca, as Notas Take-Back Passíveis de Troca e quaisquer Notas Alternativas de 2026, consistentes com os direitos estabelecidos nas Seções 3.02 e 11(c) do Contrato de Suporte ao Plano, devem ter sido satisfeitas ou devidamente renunciadas;
5. o Tribunal de Falências deverá ter emitido a Ordem de Confirmação em forma e substância consistentes com os direitos estabelecidos nas Seções 3.02 e 11(c) do Contrato de Suporte ao Plano, e tal ordem não deverá ter sido revertida, suspensa ou anulada;
6. todas as autorizações, consentimentos, aprovações regulatórias, decisões ou documentos exigidos pela lei aplicável para implementar e efetivar o Plano, incluindo quaisquer aprovações exigidas em conexão com a transferência, mudança de controle ou cessão de licenças e autorizações detidas pelo Devedor aplicável, a menos que tais licenças ou autorizações sejam

abandonadas, devem ter sido obtidas de quaisquer agências regulatórias apropriadas e não estar sujeitas a qualquer apelação;

7. as Devedoras devem ter obtido todas as aprovações governamentais e regulatórias, consentimentos, autorizações, decisões ou outros documentos que são legalmente exigidos para a consumação da Reestruturação, o precedente não estará sujeito a condições não cumpridas e estará em pleno vigor e efeito, e todos os períodos de espera aplicáveis sob a Lei de Melhorias Antitruste Hart-Scott-Rodino de 1976 (conforme alterada) ou períodos de revisão aplicáveis sob a lei antitruste não americana devem ter expirado;

8. exceto quando expressamente previsto aqui, (i) todos os documentos a serem executados, entregues, assumidos ou realizados na ou em conexão com a Consumação deverão ter sido (x) executados, entregues, assumidos ou realizados, conforme o caso, e (y) na medida necessária, arquivados nas Unidades Governamentais aplicáveis de acordo com a lei aplicável, e (ii) quaisquer condições contidas em tais documentos (exceto Consumação ou aviso de Consumação) deverão ter sido satisfeitas ou dispensadas de acordo com os mesmos, incluindo todos os documentos incluídos no Suplemento do Plano;

9. simultaneamente à Data de Vigência, todas as taxas e despesas das Partes Interessadas Anuentes incorridas em conexão com as Transações de Reestruturação (conforme definido aqui e no Contrato de Suporte ao Plano) ou como resultado dos Processos do Capítulo 11 deverão ter sido pagas integralmente ou reembolsadas de acordo com os termos da Ordem DIP ou da Ordem de Confirmação, conforme aplicável;

10. simultaneamente à Data de Vigência, todos os juros acumulados e não pagos referentes aos Créditos das Notas de 2028 deverão ter sido pagos integralmente em Dinheiro;

11. simultaneamente à Data de Vigência, todas as Taxas de Administrador de Escritura de Emissão acumuladas e não pagas deverão ter sido pagas integralmente em Dinheiro;

12. não haverá em vigor nenhuma ordem, opinião, decisão ou outra decisão proferida por qualquer tribunal ou Unidade Governamental sob a lei dos EUA ou outra lei aplicável que suspenda, restrinja, proíba ou de outra forma torne ilegal a implementação de quaisquer das transações contempladas pelo Plano, as Transações de Reestruturação (conforme definido aqui e no Contrato de Suporte ao Plano), as transações contempladas pelo Contrato de Suporte ao Plano ou quaisquer dos Documentos Definitivos contemplados pelo Contrato de Suporte ao Plano;

13. todas as condições precedentes à emissão do Novo Capital Próprio deverão ter ocorrido;

14. na medida em que as Devedoras, a seu exclusivo critério, busquem o reconhecimento do Plano no Brasil, o Plano deverá ter recebido reconhecimento ou seu status equivalente no Brasil; desde que, no entanto, se as Devedoras buscarem tal reconhecimento ou status equivalente, qualquer falha ou atraso na obtenção de tal reconhecimento ou status equivalente não será uma condição precedente na medida em que o reconhecimento do Plano no

Brasil não seja necessário para as Transações de Reestruturação no Brasil até a Data de Vigência;  
e

15. cada uma das Contas de Custódia de Honorários Profissionais e da Reserva de Créditos Contestadas deverá ter sido estabelecida e financiada de acordo com o Plano e nos valores exigidos por ele.

**B. *Renúncia de Condições***

As condições para a Data de Vigência estabelecidas no Article X.A (exceto a condição estabelecida no Artigo XA11) podem ser renunciadas pelas Devedoras, com o consentimento de (i) Abra e (ii) na medida em que a renúncia impacta o direito dos detentores de Créditos Gerais Quirografários ou é exigida pelo Contrato de Suporte do Plano, o Comitê, sem aviso, permissão ou ordem do Tribunal de Falências. Se qualquer condição precedente for renunciada de acordo com esta seção e a Data de Vigência ocorrer, cada parte que concordar em renunciar a tal condição precedente será impedida de retirar tal renúncia após a Data de Vigência ou de outra forma contestar a ocorrência da Data de Vigência com base no fato de que tal condição não foi satisfeita, a renúncia de tal condição precedente se beneficiará da doutrina de "disputa equitativa", e a ocorrência da Data de Vigência impedirá qualquer capacidade de contestar o Plano em qualquer Tribunal. Se o Plano for confirmado para menos do que todos as Devedoras, as Devedoras poderão, com o consentimento razoável da Abra e do Comitê, prosseguir com a implementação do Plano e a ocorrência da Data de Vigência com relação às Devedoras para os quais o Plano for confirmado e, em tais circunstâncias, somente as condições aplicáveis ao Devedor ou Devedores para os quais o Plano for confirmado deverão ser satisfeitas ou dispensadas para que a Data de Vigência ocorra com relação a tal Devedor ou Devedores.

**ARTICLE XI  
MODIFICAÇÃO, REVOGAÇÃO OU RETIRADA DO  
PLANO**

**A. *Modificações e Alterações***

Sujeito aos direitos da Abra e do Comitê no Contrato de Suporte ao Plano, as Devedoras terão o direito de modificar o Plano, seja tal modificação material ou imaterial, e buscar a confirmação do Plano em conformidade com os requisitos do Código de Falências. Após a prolação da Ordem de Confirmação, as Devedoras ou Devedoras Reorganizadas, conforme aplicável, poderão, mediante ordem do Tribunal de Falências, alterar ou modificar o Plano em conformidade com a seção 1127(b) do Código de Falências, sanar qualquer defeito ou omissão, conciliar qualquer inconsistência no Plano (incluindo, para evitar dúvidas, com relação ao Article VI.A e aos anexos nele referenciados) da maneira que for necessária para executar o propósito e a intenção do Plano em conformidade com os termos das Transações de Reestruturação, ou retirar ou revogar o Plano, em cada caso sujeito aos direitos da Abra e do Comitê no Contrato de Suporte ao Plano.

**B. *Efeito da Confirmação nas Modificações***

A entrada da Ordem de Confirmação significará que todas as modificações ou alterações ao Plano efetuadas após a solicitação de votos sobre o mesmo serão aprovadas de acordo com a seção 1127(a) do Código de Falências e não exigirão divulgação adicional ou nova solicitação sob a Regra de Falências 3019; desde que tais modificações ou alterações ao Plano sejam em forma e substância razoavelmente aceitáveis para a Abra e o Comitê.

**C. *Revogação ou retirada do plano***

Sujeito aos direitos da Abra e do Comitê no Contrato de Suporte ao Plano, as Devedoras reservam-se o direito de revogar ou retirar o Plano com relação a qualquer ou todos as Devedoras antes da Data de Confirmação e de protocolar outros planos do capítulo 11. Se as Devedoras revogarem ou retirarem o Plano ou a confirmação do Plano não ocorrer, então: (i) o Plano será nulo e sem efeito em todos os aspectos; (ii) qualquer acordo ou compromisso formalizado no Plano (incluindo a fixação ou limitação a um valor específico de qualquer Crédito ou Classe de Créditos), a assunção de Contratos Executórios ou Arrendamentos Não Expirados sob o Plano, e qualquer documento ou acordo firmado de acordo com o Plano, será considerado nulo e sem efeito; e (iii) nada contido no Plano deverá: (a) constituir uma renúncia ou liberação de qualquer Crédito ou Interesse; (b) prejudicar de qualquer maneira os direitos de qualquer Devedor ou qualquer outra Pessoa ou Entidade; ou (c) constituir uma admissão, reconhecimento, oferta ou compromisso de qualquer tipo por qualquer Devedor ou qualquer outra Pessoa ou Entidade.

**ARTICLE XII  
RETENÇÃO DE JURISDIÇÃO**

Não obstante a entrada da Ordem de Confirmação e a ocorrência da Data de Vigência, a partir da Data de Vigência, o Tribunal de Falências manterá jurisdição sobre todos os assuntos decorrentes ou relacionados aos Processos do Capítulo 11 e ao Plano, de acordo com as seções 105(a) e 1142 do Código de Falências, incluindo jurisdição para:

1. permitir, rejeitar, determinar, liquidar, classificar, estimar ou estabelecer a prioridade, status garantido ou não garantido, ou valor de qualquer Crédito ou Interesse, incluindo (i) a resolução de qualquer solicitação de pagamento de qualquer Despesa Administrativa e (ii) a resolução de qualquer objeção relacionada ao anterior;

2. decidir e resolver todas as questões relacionadas à concessão e negação, total ou parcial, de quaisquer pedidos de Auxílio-indenização ou reembolso de despesas a Profissionais;

3. resolver quaisquer questões relacionadas a: (i) a assunção, a cessão e a rejeição de qualquer Contrato Executório ou Arrendamento Não Expirada e ouvir, determinar e, se necessário, liquidar quaisquer Reclamações decorrentes disso, incluindo Reclamações por danos de rejeição ou Reclamações de Cura; (ii) qualquer obrigação contratual sob qualquer Contrato Executório ou Arrendamento Não Expirada que seja assumida ou cedida; e (iii) qualquer disputa sobre se um contrato ou locação é ou foi executório ou expirado;

4. garantir que as distribuições aos titulares de Créditos Permitidos sejam realizadas de acordo com as disposições do Plano;
5. julgar, decidir ou resolver quaisquer moções, procedimentos adversários, questões contestadas e solicitações pendentes nos Processos do Capítulo 11 na Data de Vigência;
6. julgar, decidir ou resolver quaisquer e todos os assuntos relacionados às seções 1141, 1145 e 1146 do Código de Falências;
7. entrar e implementar as ordens que forem necessárias ou apropriadas para executar, implementar ou consumir as disposições do Plano e todos os contratos, instrumentos, liberações, escrituras e outros acordos ou documentos criados em conexão com o Plano;
8. emitir e executar qualquer ordem de venda ou transferência de propriedade, de acordo com as seções 363, 1123 ou 1146(a) do Código de Falências;
9. resolver quaisquer casos, controvérsias, processos, disputas ou Causas de Pedir que possam surgir em conexão com a Consumação, interpretação ou execução do Plano ou obrigações de qualquer Pessoa ou Entidade sob ou em conexão com o Plano;
10. emitir liminares, emitir e implementar outras ordens ou tomar outras ações que possam ser necessárias ou apropriadas para restringir a interferência de qualquer Pessoa ou Entidade na Consumação ou execução do Plano e garantir a conformidade com o Plano;
11. resolver quaisquer casos, controvérsias, processos, disputas ou Causas de Pedir com relação às liberações, exculpações, liminares e outras disposições contidas no Article IX, e emitir as ordens que forem necessárias ou apropriadas para implementar ou fazer cumprir tais liberações, liminares, exculpações e outras disposições;
12. resolver quaisquer controvérsias, ações, disputas ou Causas de Pedir com relação ao reembolso ou devolução de distribuições e à recuperação de valores adicionais devidos por detentores de Créditos não reembolsadas tempestivamente, de acordo com o Article VIII.IV.I.1;
13. inserir e implementar as ordens que forem necessárias ou apropriadas se a Ordem de Confirmação for por qualquer motivo modificada, suspensa, revertida, revogada ou anulada;
14. determinar quaisquer outros assuntos que possam surgir em conexão com, ou relacionados ao, Plano, à Declaração de Divulgação, à Ordem de Confirmação, ou a qualquer contrato, instrumento, liberação, escritura ou outro acordo ou documento criado em conexão com o Plano ou a Declaração de Divulgação;
15. julgar todas e quaisquer disputas decorrentes ou relacionadas a distribuições sob o Plano;

16. considerar quaisquer modificações do Plano para corrigir qualquer defeito ou omissão ou para reconciliar qualquer inconsistência em qualquer ordem anterior, incluindo a Ordem de Confirmação;

17. ouvir e determinar disputas decorrentes da interpretação, implementação ou execução do Plano ou da Ordem de Confirmação, incluindo disputas decorrentes de acordos, documentos ou instrumentos executados em conexão com o Plano;

18. ouvir e determinar questões relativas a impostos e taxas estaduais, locais e federais, de acordo com as seções 346, 505 e 1146 do Código de Falências;

19. ouvir e determinar todas as disputas envolvendo a existência, natureza, escopo e execução de quaisquer exculpações, quitações, liminares e liberações concedidas no Plano, incluindo nos termos do Article IX, independentemente de tal disputa ter ocorrido antes ou depois da Data de Vigência;

20. recuperar todos os bens das Devedoras e propriedades das Massas Falidas, onde quer que estejam localizados;

21. resolver quaisquer disputas sobre se uma Pessoa ou uma Entidade teve conhecimento suficiente dos Processos do Capítulo 11, da Declaração de Divulgação, de qualquer solicitação conduzida em conexão com os Processos do Capítulo 11, de qualquer data limite estabelecida nos Processos do Capítulo 11 ou de qualquer prazo para responder ou contestar o valor de um Crédito de Cura, em cada caso, com a finalidade de determinar se um Crédito ou um Interesse é quitado aqui ou para qualquer outra finalidade;

22. ouvir e determinar quaisquer direitos, reivindicações ou Causas de Pedir detidas por, ou provenientes de, qualquer Devedor, de acordo com o Código de Falências ou de acordo com qualquer estatuto ou teoria legal, incluindo aquelas estabelecidas na Lista de Causas de Pedir Retidas;

23. executar todas as ordens previamente emitidas pelo Tribunal de Falências;

24. entrar com uma ordem ou decreto final encerrando os Processos do Capítulo 11; e

25. ouvir qualquer outro assunto sobre o qual o Tribunal de Falências tenha jurisdição;

desde que, no entanto, os documentos contidos no Suplemento do Plano sejam regidos de acordo com as cláusulas aplicáveis de jurisdição, seleção de foro ou resolução de disputas em tais documentos.

**ARTICLE XIII  
DISPOSIÇÕES DIVERSAS**

A. *Efeito de vinculação imediato*

Sujeito ao Article X.Ae não obstante as Regras de Falência 3020(e), 6004(h) ou 7062 ou de outra forma, após a Consumação, os termos do Plano serão imediatamente efetivos, executáveis e vinculativos para as Devedoras, as Devedoras Reorganizadas, todos os detentores de Créditos e Interesses (independentemente de os detentores de tais Créditos ou Interesses terem aceitado o Plano), todas as Pessoas e Entidades que são parte ou sujeitas aos acordos, compromissos, liberações, quitações e liminares descritos no Plano, cada Pessoa ou Entidade que adquirir propriedade sob o Plano e todas as contrapartes das Devedoras em Contratos Executórios, Arrendamentos Não Expirados e quaisquer outros acordos pré-petição.

B. *Documentos adicionais*

Na Data de Vigência ou antes dela, as Devedoras poderão celebrar quaisquer contratos e outros documentos que sejam necessários ou apropriados para efetivar e comprovar ainda mais os termos e condições do Plano. Os Devedores ou as Devedoras Reorganizadas, conforme aplicável, todos os titulares de Créditos ou Participações que recebam distribuições nos termos do Plano e todas as demais partes interessadas poderão, periodicamente, preparar, assinar e entregar quaisquer contratos ou documentos e tomar quaisquer outras medidas que sejam necessárias ou aconselháveis para efetivar as disposições e a intenção do Plano.

C. *Taxas estatutárias e relatórios trimestrais*

Todas as taxas devidas e pagáveis de acordo com a seção 1930 do Título 28 do Código dos EUA (as “Taxas Trimestrais”) antes da Data de Vigência serão pagas pelas Devedoras aplicáveis na Data de Vigência. Cada Devedor e cada Devedor Reorganizado permanecerá obrigado a pagar todas as Taxas Trimestrais devidas ao Administrador Judicial dos EUA até que o Processo do Capítulo 11 do Devedor em questão seja encerrado, arquivado ou convertido em um caso sob o Capítulo 7 do Código de Falências, o que ocorrer primeiro. Não obstante o acima exposto, nada neste instrumento proibirá as Devedoras Reorganizadas (ou o Agente de Desembolso em nome das Devedoras Reorganizadas) de pagar quaisquer Taxas Trimestrais.

Após a Data de Vigência, as Devedoras Reorganizadas serão solidariamente responsáveis pelo pagamento de todas e quaisquer Taxas Trimestrais, quando devidas e pagáveis. Os Devedores deverão apresentar todos os relatórios trimestrais devidos antes da Data de Vigência, quando vencerem, em um formato razoavelmente aceitável para o Administrador Fiduciário dos EUA. Após a Data de Vigência, as Devedoras Reorganizadas aplicáveis deverão apresentar os relatórios trimestrais quando vencerem, em um formato razoavelmente aceitável para o Administrador Fiduciário dos EUA.

D. *Reserva de Direitos*

Exceto conforme expressamente previsto no Plano, o Plano não terá força ou efeito a menos que o Tribunal de Falências emita a Ordem de Confirmação, e a Ordem de Confirmação não terá força ou efeito em relação ao Devedor se a Data de Vigência não ocorrer para tal Devedor. Nenhuma das declarações ou disposições contidas no Plano, ou a tomada de qualquer ação por qualquer Devedor com relação ao Plano, à Declaração de Divulgação ou ao Suplemento do Plano será ou será considerada como uma admissão ou renúncia de quaisquer direitos de qualquer Devedor com relação a quaisquer Créditos ou Interesses antes da Consumação.

E. *Sucessores e Cessionários*

Os direitos, benefícios e obrigações de qualquer Pessoa ou Entidade nomeada ou mencionada no Plano serão vinculativos e reverterão em benefício de qualquer herdeiro, executor, administrador, sucessor ou cessionário, afiliado, executivo, diretor, agente, representante, advogado, beneficiários ou tutores, se houver, de cada uma dessas Pessoas ou Entidades.

F. *Avisos*

Qualquer petição, notificação ou outro documento exigido pelo Plano para ser entregue às Devedoras ou ao Comitê deverá ser entregue em:

Se às Devedoras, para:

GOL Linhas Aéreas Inteligentes S.A.  
Praça Comandante Linneu Gomes, S/N, Portaria 3  
Jardim Aeroporto 04626-020 São Paulo, São Paulo, República Federativa do Brasil  
Atenção: Joseph W. Bliley  
Email: jwbliley@voegol.com.br

com cópias para (o que não constituirá notificação):

Milbank LLP  
55 Hudson Yards  
Nova York, NY 10001  
Atenção: Evan R. Fleck, Esq.  
Lauren C. Doyle, Esq.  
Bryan V. Uelk, Esq.  
E-mail: efleck@milbank.com  
ldoyle@milbank.com  
buelk@milbank.com

-e-

Milbank LLP  
2029 Century Park East, 33<sup>rd</sup> Floor  
Los Angeles, CA 90067.  
A/C: Gregory A. Bray, Esq.  
E-mail: gbray@milbank.com

-e-

Milbank LLP  
1850 K St. NW, Suite 1100  
Washington, DC 2006  
A/C: Andrew M. Leblanc, Esq.  
Erin E. Dexter, Esq.  
E-mail: aleblanc@milbank.com  
edexter@milbank.com

Se ao Comitê:

Willkie Farr & Gallagher LLP  
787 Seventh Avenue  
Nova York, NY 10019  
Atenção: Brett Miller, Esq.  
Todd Goren, Esq.  
Craig A. Damast, Esq.  
James H. Burbage, Esq.  
E-mail: bmiller@willkie.com  
tgoren@willkie.com  
cdamast@willkie.com  
jburbage@willkie.com

**G. *Aviso de registro de ordem de confirmação***

No aviso a ser enviado aos credores pelas Devedoras após a entrada da Ordem de Confirmação informando os credores que o Tribunal de Falências confirmou o Plano e fornecendo outras informações conforme exigido pela Ordem de Confirmação, as Devedoras devem notificar todas as Pessoas e Entidades que, para continuar a receber documentos após a Data de Vigência de acordo com a Regra de Falências de 2002, tal Pessoa ou Entidade (excluindo o Administrador Judicial dos EUA) deve apresentar uma nova solicitação para receber documentos de acordo com a Regra de Falências de 2002. Após a entrega de tal aviso e a ocorrência da Data de Vigência, as Devedoras Reorganizadas serão autorizadas a limitar a lista de Pessoas e Entidades que recebem documentos de acordo com a Regra de Falências de 2002 às Devedoras Reorganizadas, ao Administrador Judicial dos EUA e às Pessoas e Entidades que apresentaram tais novas solicitações.

H. *Prazo de liminares ou suspensões*

Salvo disposição em contrário no Plano ou na Ordem de Confirmação, todas as liminares ou suspensões em vigor nos Processos do Capítulo 11 na Data de Confirmação, nos termos dos artigos 105 ou 362 do Código de Falências ou qualquer ordem do Tribunal de Falências (excluindo quaisquer liminares ou suspensões contidas no Plano ou na Ordem de Confirmação) permanecerão em pleno vigor e efeito até a Data de Vigência. Para evitar dúvidas, (i) na Data de Vigência, a suspensão automática, nos termos do artigo 362 do Código de Falências, de qualquer processo litigioso contra ou envolvendo as Devedoras será encerrada e (ii) todas as liminares ou suspensões contidas no Plano ou na Ordem de Confirmação permanecerão em pleno vigor e efeito de acordo com seus termos.

I. *Acordo Integral*

Exceto quando indicado de outra forma, o Plano (incluindo o Suplemento do Plano) substitui todas as negociações, promessas, acordos, entendimentos e representações anteriores e contemporâneos, todos os quais foram fundidos e integrados ao Plano.

J. *Anexos*

Todos os anexos, adendos, suplementos e apêndices do Plano (incluindo quaisquer documentos a serem executados, entregues, assumidos ou executados em conexão com a ocorrência da Data de Vigência) são incorporados e fazem parte do Plano como se estivessem integralmente estabelecidos no Plano. Na medida em que qualquer anexo ou documento seja inconsistente com os termos do Plano, a menos que declarado de outra forma neste documento ou determinado pelo Tribunal de Falências, o Plano prevalecerá.

K. *Indivisibilidade das disposições do plano*

Antes da Confirmação, se qualquer termo ou disposição do Plano for considerado inválido, nulo ou inexecutável pelo Tribunal de Falências, o Tribunal de Falências terá o poder de alterar e interpretar tal termo ou disposição para torná-lo válido ou executável na máxima extensão praticável, consistente com a finalidade original do termo ou disposição considerado inválido, nulo ou inexecutável, e tal termo ou disposição será então executável conforme alterado ou interpretado. Não obstante qualquer alteração ou interpretação, o restante dos termos e disposições do Plano permanecerá em pleno vigor e efeito e não será de forma alguma afetado, prejudicado ou invalidado. A Confirmação constituirá uma determinação judicial de que cada termo e disposição do Plano, conforme alterado ou interpretado de acordo com o acima exposto, é: (i) válido e executável de acordo com seus termos; (ii) parte integrante do Plano e não pode ser excluído ou modificado sem o consentimento das Devedoras; e (iii) não separável e mutuamente dependente.

L. *Votos solicitados de boa fé*

Após a emissão da Ordem de Confirmação, as Devedoras serão considerados como tendo solicitado votos sobre o Plano de boa-fé e em conformidade com o Código de Falências. Após a emissão da Ordem de Confirmação, nos termos do artigo 1125(e) do Código de Falências, as

Devedoras e suas respectivas afiliadas, agentes, representantes, membros, diretores, acionistas, executivos, conselheiros, funcionários, consultores e advogados serão considerados como tendo participado de boa-fé e em conformidade com o Código de Falências na oferta, emissão, venda e compra de valores mobiliários oferecidos e vendidos de acordo com o Plano e, portanto, nenhum das Devedoras Reorganizadas ou tais Pessoas ou Entidades terá qualquer responsabilidade pela violação de qualquer lei, norma ou regulamento que rege a solicitação de votos sobre o Plano ou a oferta, emissão, venda ou compra dos valores mobiliários oferecidos e vendidos de acordo com o Plano.

M. *Retenção de documentos*

A partir da Data de Vigência, as Devedoras Reorganizadas poderão manter documentos de acordo com a política atual de retenção de documentos das Devedoras, conforme ela possa ser alterada, corrigida, modificada ou complementada pelas Devedoras Reorganizadas.

N. *Conflitos*

Em caso de conflito entre o Plano e a Declaração de Divulgação, os termos do Plano prevalecerão em todos os aspectos. Em caso de conflito entre o Plano e qualquer documento do Suplemento do Plano, os termos do documento relevante no Suplemento do Plano prevalecerão (salvo disposição em contrário no documento do Suplemento do Plano ou na Ordem de Confirmação); desde que, caso tal conflito seja um conflito material do tipo que exigiria que as Devedoras solicitassem novamente os votos no Plano, nos termos da seção 1127 do Código de Falências, o Plano prevalecerá exclusivamente em relação à disposição que deu origem a tal conflito material. Em caso de conflito entre a Ordem de Confirmação e o Plano ou Suplemento do Plano, a Ordem de Confirmação prevalecerá. Em caso de conflito entre a descrição ou o resumo de qualquer Documento Definitivo (incluindo os Novos Documentos de Dívida, os Documentos de Capital Próprio Incremental e os Novos Documentos de Capital Próprio) aqui estabelecidos e tal Documento Definitivo, os termos do Documento Definitivo relevante prevalecerão em todos os aspectos.

O. *Dissolução do Comitê*

Na Data de Vigência, o Comitê (e quaisquer outros comitês estatutários que possam ter sido nomeados nos Processos do Capítulo 11) serão considerados dissolvidos, e seus membros, e seus respectivos executivos, funcionários, advogados, assessores e agentes, serão liberados e isentos de toda autoridade, deveres, responsabilidades e obrigações adicionais relacionadas a, decorrentes de e em conexão com os Processos do Capítulo 11, exceto com relação a quaisquer obrigações contínuas de confidencialidade, processando solicitações de Provisão de compensação e reembolso de despesas incorridas antes da Data de Vigência, nomeação do Observador Geral de Créditos Quirografários e, no caso de a entrada da Ordem de Confirmação pelo Tribunal de Falências ser apelada, participando de tal apelação. Sujeito ao Artigo VII.C, a partir da Data de Vigência, as Devedoras Reorganizadas continuarão a pagar, quando devidos e pagáveis no curso normal dos negócios, as taxas e despesas razoáveis e documentadas dos profissionais do Comitê

somente na medida em que decorram ou estejam relacionadas ao exposto acima, sem nova ordem do Tribunal de Falências.

*[Restante da página deixado intencionalmente em branco]*

**TRADUÇÃO LIVRE E SEM EFEITOS JURÍDICOS  
VERSÃO ORIGINAL EM INGLÊS**

Data: 20 de março de 2025

GOL Linhas Aéreas Inteligentes S.A., em seu nome  
e em nome de suas afiliadas Devedoras

Por: /s/ Joseph W. Bliley

Nome: Joseph W. Bliley

Cargo: Diretor de Reestruturação

## Anexo 1

### **Etapas da transação**

Estas Etapas da Transação, conforme definidas no *Segundo Plano de Reorganização Conjunta Alterado, Capítulo 11, da GOL Linhas Aéreas Inteligentes S.A. e Suas Devedoras Afiliadas* (conforme alterado de tempos em tempos, o “Plano”),<sup>1</sup> estabelecem certas ações ou medidas que as Devedoras preveem que possam ser necessárias ou apropriadas para implementar as Transações de Reestruturação. Estas Etapas da Transação não pretendem ser as únicas ou exclusivas ações ou medidas que podem ou devem ser tomadas pelas Devedoras, pelas Devedoras Reorganizadas ou por outras partes em conexão com a implementação das Transações de Reestruturação, e nada aqui contido limitará a capacidade das Devedoras ou das Devedoras Reorganizadas de tomar estas ou quaisquer outras ações ou medidas que determinem ser necessárias ou apropriadas para implementar as Transações de Reestruturação de acordo com os termos do Plano. Estas Etapas da Transação poderão ser alteradas, complementadas ou modificadas de tempos em tempos pelas Devedoras até a Data de Vigência, com o consentimento da Abra e do Comitê.

#### **Antes da Data de Vigência**

- Step 1** Abra Global Finance (“AGF”), detentora das *Senior Secured Exchangeable Notes* de 2028 emitidas pela Gol Equity Finance (“GEF”), será considerada (sem necessidade de qualquer notificação, registro, consentimento ou outra ação) como tendo cedido US\$ 941 milhões dessas notas à Abra Group Limited (“AGL”), em troca de um novo crédito detido pela AGF contra a AGL.
- Step 2** Sujeito à ocorrência da Data de Vigência, a GLAI concordará em assumir, como principal devedora (*assunção de dívida*), todas as reivindicações que serão equitativas sob o Plano (coletivamente, os “Créditos Objeto”) em troca de recebíveis intercompanhia contra as devedoras originais dos Créditos Objeto (GLA, GFC, GFL, GEF, GAC, Smiles Fidelidade, Smiles Viagens, Smiles Argentina e Smiles Viajes) (a “Assunção de Dívida”).
- Step 3** O Conselho de Administração da GLAI convocará uma assembleia geral de acionistas da GLAI (a “Assembleia Geral de Acionistas da GLAI”)<sup>2</sup> de acordo com a legislação aplicável para aprovar:

---

<sup>1</sup> Os termos em maiúsculas usados, mas não definidos de outra forma aqui, têm os significados atribuídos a eles no Plano.

<sup>2</sup> Em relação à convocação da Assembleia Geral Ordinária da GLAI, a GLAI deverá divulgar nos websites da GLAI, da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) e da Bolsa de Valores do Brasil (B3 S.A. – Brasil, Bolsa,

- a. um aumento de capital na GLAI Reorganizada para dar efeito à capitalização dos Créditos Objeto<sup>3</sup>;
- b. a emissão de ações pela GLAI Reorganizada para a Gol Intermediate Co. e os acionistas da GLAI Reorganizada, se houver, que exercerem seus direitos de preferência durante o Período de Oferta de Direitos de Preferência (conforme definido abaixo) (a “Emissão de Ações da GLAI Reorganizada”) <sup>4</sup>;
- c. o preço por ação a ser utilizado na Emissão de Ações da GLAI Reorganizada (o “Preço de Emissão”), considerando dois laudos de avaliação que serão elaborados previamente à Assembleia Geral de Acionistas da GLAI; e
- d. qualquer outro assunto necessário para implementar as transações contempladas por estas Etapas da Transação e/ou o Plano, incluindo a cisão reversa das ações da GLAI Reorganizada a ser implementada após a Data de Vigência nos termos determinados pela AGL e pelas Devedoras Reorganizadas.<sup>5</sup>

**Step 4** Se, após o recebimento de ações do Novo Capital Próprio na Data de Vigência (ou assim que razoavelmente praticável a partir de então) ou conforme estabelecido no Plano, qualquer titular de um Crédito Objeto (exceto a AGL, a Nova Controladora da GOL e a Gol Intermediate Co. (cada uma conforme definida abaixo)) detiver direta ou indiretamente (ou for esperado pelas Devedoras que detenha direta ou indiretamente) 5% ou mais das ações da Nova Controladora da GOL, da Gol Intermediate Co. ou da GLAI Reorganizada, tal titular, antes de receber ações do Novo Capital Próprio de acordo com o Plano, deverá declarar às Devedoras e à Abra que (i) o Grupo Econômico

---

Balcão ou “B3”) (i) o edital *de convocação*, com a descrição da pauta da Assembleia Geral Ordinária da GLAI, e (ii) a proposta da administração referente a tal pauta. O edital de convocação também deverá ser publicado no jornal “Valor Econômico”.

<sup>3</sup> Para fins de determinação do valor final em reais do aumento de capital, o valor em dólares dos Créditos Objeto será convertido em reais utilizando a taxa de câmbio do real no fechamento do Dia Útil do Brasil imediatamente anterior à Data de Vigência. O número de ações a serem emitidas será determinado com base nesse valor em reais e ratificado em reunião do Conselho de Administração da GLAI Reorganizada a ser realizada na Data de Vigência (ou assim que razoavelmente possível posteriormente), de acordo com a Etapa 13.

<sup>4</sup> As ações a serem emitidas pela GLAI Reorganizada podem incluir ações ordinárias e preferenciais.

<sup>5</sup> De acordo com os regulamentos da B3, o preço das ações de uma companhia aberta brasileira deve ser de, no mínimo, R\$ 1,00. Como resultado da capitalização dos Créditos em Questão, prevê-se que o preço das ações da GLAI Reorganizada caia abaixo desse limite. Consequentemente, o grupamento das ações da GLAI Reorganizada visa restaurar o preço das ações a um valor mais alto, em conformidade com os regulamentos da B3.

de tal titular <sup>6</sup> não teve R\$ 75 milhões em receitas brutas no Brasil (incluindo vendas de exportação para o Brasil) no último exercício fiscal e (ii) se o Grupo Econômico de tal titular teve R\$ 75 milhões em receitas brutas no Brasil (incluindo vendas de exportação para o Brasil) no último exercício fiscal, que seu Grupo Econômico não detém direta ou indiretamente o controle e/ou detém 20% ou mais de os interesses patrimoniais (com direito a voto ou sem direito a voto) de uma Empresa Concorrente.<sup>7</sup>

- a. Qualquer titular de um Crédito Objeto que não seja capaz de fazer tal declaração (tal titular, um “Titular Específico”) informará as Devedoras e a Abra por escrito assim que tal titular tomar conhecimento de que não é capaz de fazer tal declaração.

**Step 5** Não antes de trinta (30) dias após a Etapa 3, será realizada a Assembleia Geral de Acionistas da GLAI, e a AGL e a Abra Mobi LLP e a Abra Kingsland LLP (cada uma, uma “Abra LLP” e, juntas, as “Abra LLPs”), titulares das ações ordinárias da GLAI, aprovarão a assuntos descritos na Etapa 3.

**Step 6** Uma reunião de acionistas da GLA (a “Reunião de Acionistas da GLA”) será convocada para aprovar um aumento de capital na GLA Reorganizada por meio de uma capitalização ou contribuição de capital, conforme aplicável, pela GLAI Reorganizada, conforme descrito na Etapa 12.

**Na Data de Vigência (ou tão logo seja razoavelmente praticável depois disso)**

**Step 7** A Assunção de Dívida entrará em vigor e, como resultado, a GLAI Reorganizada será a principal devedora dos Créditos Objeto e terá contas a receber contra as devedoras

---

<sup>6</sup> Para efeitos deste parágrafo, “Grupo Econômico” significa, em relação ao titular de um Crédito em Matéria: (i) o titular de um Crédito em Matéria; (ii) qualquer pessoa ou entidade que, direta ou indiretamente, detenha o controle ou uma participação acionária igual ou superior a 20% no titular de um Crédito em Matéria; e (iii) todas as empresas em que o titular do Crédito em Matéria ou as pessoas ou entidades que se enquadrem no item (ii) acima, direta ou indiretamente, detenham o controle ou uma participação acionária igual ou superior a 20%. Caso o titular de um Crédito em Matéria ou qualquer das entidades que se enquadrem no item (ii) acima é um fundo, “Grupo Econômico” também significará (a) quaisquer cotistas que detenham direta ou indiretamente 50% das cotas desse fundo, (b) quaisquer cotistas que direta ou indiretamente estejam atualmente vinculados a um acordo de cotistas e (c) todas as empresas nas quais qualquer um dos cotistas listados nos itens (a) ou (b), direta ou indiretamente, detém controle ou participação societária igual ou superior a 20%.

<sup>7</sup> Para fins deste parágrafo, “Negócios Concorrentes” significa empresas que (i) competem com a GLAI Reorganizada e suas subsidiárias no Brasil ou no exterior em transporte aéreo de carga ou de passageiros; (ii) competem com a GLAI Reorganizada e suas subsidiárias no Brasil em programas de fidelidade, fretamento de aeronaves ou intermediação de turismo/viagens (*ou seja*, agências de viagens); e (iii) são verticalmente relacionadas (*ou seja*, clientes ou fornecedores) ao setor ou mercados mencionados nos itens (i) e (ii) acima.

originais dos Créditos Objeto iguais ao valor total das respectivas obrigações de cada um desses devedores.

- Step 8** A AGL adquirirá (ou terá adquirido) uma entidade constituída sob as leis de Luxemburgo (ou qualquer outra jurisdição que possa ser acordada pelas Devedoras, pela Abra e pelo Comitê, de acordo com o Contrato de Suporte ao Plano) (“Nova Controladora da GOL”). A Nova Controladora da GOL adquirirá ou incorporará (ou terá adquirido ou incorporado) uma entidade constituída sob as leis do Brasil (“Gol Intermediate Co.”).
- Step 9** Os titulares dos Créditos Objeto contribuirão com seus respectivos Créditos Objeto para a Nova GOL Controladora e receberão, em plena e final satisfação de tais créditos, ações do Novo Patrimônio Líquido emitidas pela Nova GOL Controladora nos termos estabelecidos no Plano.
- a. Caso a aquisição indireta de ações da GLAI Reorganizada por qualquer Titular Específico exija a aprovação das autoridades antitruste brasileiras, de acordo com as leis brasileiras aplicáveis (“Aprovação Antitruste”), <sup>8</sup>as ações do Novo Capital Próprio que tal Titular Específico tiver direito a receber permanecerão em custódia com a Nova Controladora da GOL, em nome de tal Titular Específico, até que a Aprovação Antitruste seja obtida. Enquanto tais ações estiverem em custódia, o Titular Específico não terá direito a quaisquer direitos de voto em relação a tais ações, e quaisquer direitos econômicos atribuídos a tais ações também serão mantidos em custódia para serem pagos ao Titular Específico juntamente com a entrega dessas ações em custódia, uma vez obtida a Aprovação Antitruste.
- Step 10** A nova controladora da GOL contribuirá com os Créditos Objeto para a Gol Intermediate Co. em troca de ações da Gol Intermediate Co. A contribuição para a Gol Intermediate Co. será registrada no BCB como um investimento estrangeiro direto na Gol Intermediate Co.
- Step 11** A Gol Intermediate Co. capitalizará os Créditos Objeto na GLAI Reorganizada, em troca de ações da GLAI Reorganizada.

---

<sup>8</sup> Qualquer Titular Específico deverá cooperar com a GLAI Reorganizada para enviar todos os documentos e informações necessários para solicitar a Aprovação Antitruste.

- a. Como resultado, os atuais interesses patrimoniais da GLAI serão significativamente diluídos, e a Gol Intermediate Co. será a acionista majoritária da GLAI reorganizada.

**Step 12** A GLA reorganizada assume, como principal devedora (*assunção de dívida*), a obrigação de pagar todos os recebíveis intercompanhia detidos pela GLAI reorganizada contra os demais devedores originais dos Créditos Objeto, e a GLAI reorganizada capitaliza, na GLA reorganizada, os recebíveis intercompanhia contra a GLA reorganizada (incluindo os recebíveis intercompanhia contra os demais devedores originais) em troca de ações da GLA reorganizada por meio do aumento de capital aprovado na Assembleia Geral de Acionistas da GLA.

- a. Como resultado, o recebível intercompanhia da GLAI Reorganizada contra a GLA Reorganizada será extinto, e a GLA Reorganizada terá recebíveis intercompanhia contra as outras devedoras originais dos Créditos Objeto.
- b. Além disso, a GLA reorganizada receberá fundos em satisfação dos recebíveis intercompanhias contra as outras devedoras originais dos Créditos em questão, contribuirá com tais recebíveis para cada um das respectivas devedoras originais e/ou permanecerá como credora desses recebíveis contra as respectivas devedoras originais, conforme aplicável.

**Step 13** Será realizada uma reunião do Conselho de Administração da GLAI Reorganizada para (i) ratificar o número de ações a serem emitidas pela GLAI Reorganizada na Emissão de Ações da GLAI; (ii) aprovar a emissão de um certificado confirmando que as condições precedentes à Data de Vigência foram satisfeitas ou dispensadas de acordo com o Plano; e (iii) confirmar que as modificações no Estatuto Social da GLAI Reorganizada em conexão com os assuntos descritos na Etapa 3 entram em vigor.

**Após a ocorrência das ações e transações contempladas nas etapas 7 a 13**

**Step 14** Em decorrência do cancelamento dos Créditos das Notas de 2028, os direitos exclusivos de voto de cada Abra LLP, incluindo o direito de direcionar a votação das ações ordinárias da GLAI Reorganizada detidas por cada Abra LLP, serão automaticamente transferidos para a AGL. A AGL assumirá então a responsabilidade exclusiva pela gestão e controle das Abra LLPs, detendo os direitos exclusivos de voto em cada Abra LLP e, indiretamente, na GLAI Reorganizada (por meio das ações da GLAI Reorganizada detidas pelas Abra LLPs).

- a. Após o cancelamento das Notas de 2028, cada Abra LLP transferirá suas ações da GLAI Reorganizada para a AGL.
- b. As Abra LLPs serão liquidadas após transferirem suas ações da GLAI reorganizada para a AGL.

**Step 15** No mínimo um dia após a Data de Vigência, a GLAI Reorganizada divulgará aos seus acionistas que a Oferta de Direitos de Preferência da GLAI foi iniciada. Os acionistas terão no mínimo trinta (30) dias para exercer seus direitos de preferência (o “Período da Oferta de Direitos de Preferência”).

- a. Caso qualquer acionista exerça seu direito de preferência, a GLAI Reorganizada transferirá os recursos obtidos para a Gol Intermediate Co., e o número de ações da GLAI Reorganizada que a Gol Intermediate Co. receberia será reduzido pelo mesmo número de ações subscritas pelos acionistas que exercerem seus direitos de preferência.
- b. Quaisquer recursos recebidos pela Gol Intermediate Co. como resultado do exercício de tais direitos de preferência poderão ser transferidos, emprestados ou contribuídos para a GLAI Reorganizada após o término do Período de Oferta de Direitos de Preferência, da maneira a ser determinada pela Gol Intermediate Co.

**Step 16** A Gol Intermediate Co. (i) subscreverá as ações correspondentes aos direitos de preferência a ela transferidos pela AGL e pelas Abra LLPs, por meio da assinatura de um boletim *de subscrição*; e (ii) assumirá a custódia das ações correspondentes emitidas por meio da Emissão de Ações da GLAI Reorganizada, sujeito aos prazos e procedimentos operacionais do agente escriturador da GLAI Reorganizada.

**Step 17** O Período de Oferta de Direitos de Preferência terminará.

**Step 18** A GLAI Reorganizada divulgará um aviso aos seus acionistas informando-os sobre o término do Período de Oferta de Direitos de Preferência e da emissão de ações (por meio da Emissão de Ações da GLAI Reorganizada) para a Gol Intermediate Co. e qualquer acionista da GLAI Reorganizada que tenha exercido tempestivamente seus direitos de preferência e pago o Preço de Emissão correspondente.

**Step 19** Os acionistas da GLAI Reorganizada que exerceram seu direito de preferência ficarão com a custódia das ações subscritas.

- Step 20** A Gol Intermediate Co. subscreverá e tomará a custódia das ações adicionais emitidas a ela por meio da Emissão de Ações da GLAI Reorganizada (*ou seja*, quaisquer ações que não foram subscritas pelos acionistas da GLAI Reorganizada exercendo seus direitos de preferência).
- Step 21** Sujeito a qualquer aprovação das autoridades antitruste brasileiras que possa ser necessária de acordo com as leis brasileiras aplicáveis, um ou mais investidores, se houver, adquirem o Capital Próprio Incremental ou ações da Gol Intermediate Co., por meio de um aporte de capital.<sup>9</sup>Caso qualquer terceiro -investidor adquira tais ações, os fundos poderão ser adicionalmente aportados pela Nova Controladora da GOL na Gol Intermediate Co. (se aplicável) e posteriormente investidos pela Gol Intermediate Co. na GLAI Reorganizada, na forma a ser determinada pela Nova Controladora da GOL.
- Step 22** O grupamento das ações da GLAI Reorganizada aprovado na Assembleia Geral de Acionistas da GLAI, conforme descrito na Etapa 3 acima, entrará em vigor.
- Step 23** Na medida necessária, de acordo com a Etapa 9, a GLAI Reorganizada e as demais partes relevantes solicitarão a Aprovação Antitruste. Após a obtenção da Aprovação Antitruste, se necessário, os Titulares Específicos aplicáveis receberão as ações do Novo Capital Próprio e outros valores mantidos em custódia, de acordo com a Etapa 9.

---

<sup>9</sup> A estrutura final de investimento por investidores estratégicos, incluindo se envolverá a subscrição de ações ou outro mecanismo, pode mudar e será determinada em conjunto com o investidor estratégico relevante, se houver.